

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****CASA CIVIL**

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

OFÍCIO CIRCULAR Nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

Às Chefias de Gabinete dos Senhores Ministros e Senhoras Ministras de Estado

Advocacia-Geral da União

Ministério da Agricultura e Pecuária

Ministério das Cidades

Ministério da Defesa

Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Ministério da Fazenda

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Ministério da Igualdade Racial

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Ministério de Minas e Energia

Ministério da Pesca e Aquicultura

Ministério dos Povos Indígenas

Ministério do Planejamento e Orçamento

Ministério de Portos e Aeroportos

Ministério dos Transportes

Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil

Com cópia às Secretarias Executivas de cada Pasta

Assunto: **Projeto de lei em fase de sanção**

Senhoras e Senhores Chefes de Gabinete,

Solicita-se a manifestação sobre o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, de autoria do(a) Dep Luciano Zica, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências", o qual abrange pauta de natureza transversal, envolvendo assuntos de competência das pastas em epígrafe, salvo melhor juízo, que entendemos ser de competência de suas respectivas pastas.

Tendo em vista que a matéria já se encontra em fase de sanção, encareço seja encaminhado a esta Secretaria o Aprovechamento Ministerial, até o dia **29/07/2025**, conforme disposto no § 1º do *caput* do art. 49 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, sem prejuízo de antecipação tão logo seja assinado, no intuito de colaborar com os trâmites e a urgência que a matéria requer. Ressalte-se que deve constar do Aprovechamento a indicação expressa e inequívoca do posicionamento:

- (i) “favorável” e a intenção de referendar a lei, se assim desejar;
- (ii) “contrário” à sanção, indicando veto parcial ou integral; ou, ainda, se for o caso;
- (iii) a consignação de que a matéria está fora das suas competências legais.

Outrossim encaminha-se convocação de reunião com a assessoria parlamentar a ocorrer às **14h do dia 29/07/25**. Caso sejam necessárias alterações de data e horário da reunião, entraremos em contato.

Lembramos que a manifestação ministerial deve ser encaminhada por meio do petiçãoamento intercorrente, conforme orientações do Ofício Circular nº 1/2024/CC/PR (4946591), enviado em 02/02/2024, acompanhado de parecer técnico da unidade competente e parecer jurídico.

Colocamos esta Secretaria Adjunta à disposição para prestar quaisquer informações adicionais necessárias.

Atenciosamente,

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS

Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 21/07/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6740343** e o código CRC **F41AE60E** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00025.001209/2025-79

SEI nº 6740343



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento





sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.

Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

I - a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável;

II - a participação pública, na forma da lei;

III - a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

IV - o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, a fim de garantir segurança jurídica e de evitar judicialização de conflitos;

V - a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

VI - a cooperação entre os entes federados, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;





II - autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

III - autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza;

IV - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, a mitigar ou a compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

V - audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;





VI - consulta pública: modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

VII - reunião participativa: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

VIII - tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;

IX - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou por empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

X - impacto ambiental: alteração adversa ou benéfica no meio ambiente causada por empreendimento ou por atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XI - impactos ambientais diretos: impactos de primeira ordem causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;

XII - impactos ambientais indiretos: impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;





XIII - Área Diretamente Afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;

XIV - Área de Estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XV - Área de Influência Direta (AID): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVI - Área de Influência Indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVII - estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos e, quando couber, aos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;

XVIII - estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;





XIX - Relatório de Impacto Ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XX - Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;

XXI - Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

XXII - Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXIII - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém caracterização e





informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento;

XXIV - Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento;

XXV - licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XXVI - Licença Ambiental Especial (LAE): ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes a ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

XXVII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;





XXVIII - Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXIX - Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXX - Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

XXXI - Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXXII - Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

XXXIII - tipologia da atividade ou do empreendimento: produto da relação entre natureza da





atividade ou do empreendimento com o seu porte e potencial poluidor;

XXXIV - natureza da atividade ou do empreendimento: designação da atividade ou do empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

XXXV - porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

XXXVI - potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem





prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 1º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

§ 3º A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença de Operação (LO);
- IV - Licença Ambiental Única (LAU);
- V - Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
- VI - Licença de Operação Corretiva (LOC);
- VII - Licença Ambiental Especial (LAE).





§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:

I - EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP e a LAE;

II - PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e de relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III - relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV - RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, para a LAU;

V - RCE, para a LAC;

VI - RCA e PCA, para a LOC, conforme procedimento previsto no art. 26 desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento.

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor,





condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.

§ 5º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, de modo a alterar seu enquadramento, independem da manifestação da autoridade licenciadora, desde que comunicadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 6º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, observada a legislação pertinente.

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas com a observância dos seguintes prazos de validade:

I - para a LP, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

II - para a LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

III - para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO), a LOC e a LAE, no mínimo, 5





(cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental;

IV - para a LAC, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, consideradas as informações apresentadas no RCE.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou o empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade licenciadora, de forma justificada, vedada a emissão de licenças por período indeterminado.

Art. 7º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no art. 6º desta Lei.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I - a da LP é precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;





II - a da LI e da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A licença ambiental de atividade ou de empreendimento caracterizado como de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte, por ato próprio da autoridade licenciadora, pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração eletrônica do empreendedor que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

I - não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;

II - não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;

III - tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

§ 5º Na hipótese de LP, a renovação automática prevista no § 4º deste artigo pode ser aplicada por uma vez, limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo original.

§ 6º O atesto da condição prevista no inciso III do § 4º deste artigo deverá ser acompanhado de relatório comprobatório do cumprimento das condicionantes, devidamente assinado por profissional habilitado.





Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I - de caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

II - não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

III - não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

IV - obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

V - obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

VI - obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural;

VII - serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção;





VIII - pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

IX - ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo está condicionada à apresentação ao órgão ambiental competente de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de conclusão de sua execução.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.

§ 3º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo.

Art. 9º Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:

I - cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II - pecuária extensiva e semi-intensiva;

III - pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei;





IV - pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo aplica-se às propriedades e às posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

I - regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e

II - em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:

- a) tenha registro no CAR pendente de homologação;
- b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou
- c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA.

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não afasta a realização de atividades de fiscalização pelo órgão ambiental competente, inclusive a imposição das sanções aplicáveis no caso de infrações, bem como não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação





da natureza, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, à conservação do solo e ao direito de uso dos recursos hídricos.

§ 3º A não sujeição ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, de autorização ou de instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus sítios eletrônicos, bem como no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.

§ 5º As atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no *caput* deste artigo.

§ 7º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.





Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.

§ 1º A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no *caput* deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

§ 3º Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de





recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 5º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.

Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.

Art. 12. No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:

- I - regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais; e
- II - parcelamento de solo urbano.





Art. 13. A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas.

Art. 14. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:

- I - prevenção dos impactos ambientais negativos;
- II - mitigação dos impactos ambientais negativos;
- III - compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II deste *caput*.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

- I - mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;





II - suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

§ 3º As atividades ou os empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 5º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.

§ 6º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, e o recurso deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

§ 7º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º deste artigo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final.





§ 8º Será assegurada publicidade ao procedimento recursal previsto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 9º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 15. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluídas:

I - priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos;

II - dilação de prazos de renovação da LO, da LI/LO ou da LAU em até 100% (cem por cento); ou

III - outras condições cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 16. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exigibilidade das condicionantes ambientais ainda necessárias após a suspensão ou o cancelamento, quando ocorrer:

I - omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou





III - acidentes que gerem, de forma efetiva ou potencial, dano ambiental significativo.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido do empreendedor ou de ofício, mediante decisão motivada:

I - quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;

II - quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;

III - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem majoração de impactos;

IV - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem redução de impactos;

V - quando caracterizada a não efetividade técnica;

VI - na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

§ 2º Alterada a condicionante ou negado o pedido de alteração, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser respondido no mesmo prazo.

§ 3º Realizado o pedido de alteração ou apresentado o recurso previsto no § 2º deste artigo, poderá a autoridade licenciadora, em decisão motivada, sobrestar a condicionante ambiental até a decisão final.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou de cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme





previsto no § 9º do art. 14 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora poderá suspender a licença de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.

Art. 17. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 18. O licenciamento ambiental pode ocorrer:

I - pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;

II - pelo procedimento simplificado, nas modalidades:

a) bifásica;

b) fase única; ou

c) por adesão e compromisso;

III - pelo procedimento corretivo;

IV - pelo procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos.

§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades





licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento.

§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º Não será exigido EIA/Rima quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 19. O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, de LI e de LO.

§ 1º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 2º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio





ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 3º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LP ou de LP/LI.

§ 4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, pode a autoridade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.

Art. 21. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa, com a emissão da LAU.





Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 22. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

II - serem previamente conhecidos:

a) as características gerais da região de implantação;

b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias;

III - não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.





§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

Art. 23. Ao procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos aplicam-se as disposições da Seção III deste Capítulo.

Seção III

Do Licenciamento Ambiental Especial para Atividades ou Empreendimentos Estratégicos

Art. 24. O procedimento especial aplica-se a atividades ou a empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do *caput* deste artigo.





Art. 25. O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

I - definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

II - requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

III - apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

IV - análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

V - emissão de parecer técnico conclusivo;

VI - concessão ou indeferimento da LAE.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.

Seção IV Da Regularização por Licença de Operação Corretiva





Art. 26. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

§ 3º O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 4º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 5º Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.





§ 6º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.

§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeito o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 8º Nos procedimentos de regularização, a autoridade licenciadora considerará, no que couber, eventuais estudos e licenças expedidas para a atividade ou para o empreendimento.

§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º deste artigo.

§ 10. Durante a vigência da LOC, o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.

Art. 27. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento





de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.

Seção V

Do EIA e dos demais Estudos Ambientais

Art. 28. A autoridade licenciadora deve elaborar TR para o EIA e para os demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR, consideradas as especificidades da atividade ou do empreendimento e da área de estudo.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor, contado da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das





autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º deste artigo, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.

§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.

§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 41 desta Lei.

§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.

Art. 29. O EIA deve contemplar:

I - concepção e características principais da atividade ou do empreendimento e identificação dos processos e dos serviços e produtos que o compõem, bem como identificação e análise das principais alternativas





tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou do empreendimento;

II - definição dos limites geográficos da AE e da ADA e da atividade ou do empreendimento;

III - diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou do empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV - análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, consideradas as alternativas escolhidas, por meio da identificação, da previsão da magnitude e da interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerados seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e dos benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;

V - definição dos limites geográficos da AID e da AII da atividade ou do empreendimento;

VI - prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII - definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluídos os decorrentes da sua





desativação, conforme a hierarquia prevista no *caput* do art. 14 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;

VIII - análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 18 desta Lei;

IX - elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, com indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados; e

X - conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 30. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - objetivos e justificativas da atividade ou do empreendimento e sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - descrição e características principais da atividade ou do empreendimento, bem como de sua ADA e de áreas de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III - síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência da atividade ou do empreendimento;

IV - descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, considerados o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicados os métodos, as técnicas e





os critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e das áreas de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou do empreendimento, incluída a hipótese de sua não implantação;

VI - descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento;

VII - programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento; e

VIII - recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 31. Observadas as regras estabelecidas na forma do art. 18 desta Lei, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento não sujeito a EIA.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudos e de medidas de gerenciamento de risco à atividade ou ao empreendimento não sujeito a EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 18 desta Lei.

Art. 32. No caso de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para





cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VII deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 33. Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na internet e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), conforme o disposto no art. 35 desta Lei.





§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, os quais são renováveis por meio de decisão motivada.

Art. 34. A elaboração de estudos ambientais será atribuída à equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação, com registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante os respectivos conselhos de fiscalização profissional, e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e auditorias ambientais com o histórico individualizado de aprovações, de rejeições, de pedidos de complementação atendidos, de pedidos de complementação não atendidos e de fraudes.

Seção VI

Da Integração e da Disponibilização de Informações

Art. 35. O Sinima deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.

§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluídos os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a





estruturação e a manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma de regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo devem ser acessíveis pela internet.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e o pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

Art. 36. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 37. O procedimento de licenciamento é público, devendo a autoridade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.





§ 1º O pedido de licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente deve ser publicado pelo empreendedor em jornal oficial.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas pelo empreendedor.

Art. 38. O conteúdo do EIA e dos demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental é de natureza pública, passa a compor o acervo da autoridade licenciadora e deve ser incluído no Sinima, conforme estabelecido no art. 35 desta Lei.

Seção VII Da Participação Pública

Art. 39. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- I - consulta pública;
- II - tomada de subsídios técnicos;
- III - reunião participativa;
- IV - audiência pública.

Art. 40. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco)





dias de antecedência à realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 39 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.

Art. 41. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 39 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com o objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I - a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluído o período posterior à emissão de LO; ou

II - a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.





§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública acerca do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 28 desta Lei.

Seção VIII

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 42. A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

I - não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

II - deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 43 e 44 desta Lei;

III - não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;

IV - deve ater-se às suas competências institucionais estabelecidas em lei; e

V - deve atender ao disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 43. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:

I - quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

a) terras indígenas com a demarcação homologada;





b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;

b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;

c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou

d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre o TR, a partir do recebimento de solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição do TR definitivo, e o órgão licenciador deve utilizar o termo de referência padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.





Art. 44. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;
- c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto APA.

§ 1º A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do EIA/Rima e dos





demaís estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição da licença ambiental.

§ 5º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.

§ 7º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o





atendimento ao disposto no art. 14 desta Lei, e, para aquelas que não atendam a esse requisito, a autoridade licenciadora pode solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º Findo o prazo previsto no § 7º deste artigo, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora dará andamento ao procedimento de licenciamento ambiental.

§ 9º A partir das informações e dos estudos apresentados pelo empreendedor e das demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças, relacionadas às suas atribuições, e informar a autoridade licenciadora se houver descumprimento ou inconformidade.

§ 10. As áreas previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo desta Lei.

Art. 45. Se houver superveniência das hipóteses previstas no *caput* do art. 44 desta Lei, as autoridades envolvidas deverão apresentar manifestação na fase em que estiver o processo de licenciamento, sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento.

Art. 46. As autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam





indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta Lei.

Seção IX
Dos Prazos Administrativos

Art. 47. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I - 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II - 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III - 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU; e

IV - 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA;

V - 12 (doze) meses para a LAE.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e haja a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no TR,





o que acarreta a necessidade de reapresentação do estudo e o reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, e devem ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 48. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, e esse prazo pode ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que haja justificativa apresentada pelo empreendedor.





§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, de documentos ou de estudos julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, de documentos ou de estudos feita pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 43, 44 e 47 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 49. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos em razão de inércia não justificada do empreendedor pode ser arquivado, após notificação prévia.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 50. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se perante a autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e os procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da licença da atividade ou do empreendimento.





Art. 51. As autorizações ou as outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 43, 44 e 47 desta Lei.

Art. 52. Os pedidos de alteração de titularidade devem ser decididos pela autoridade licenciadora em até 30 (trinta) dias, não cabendo majoração de condicionantes ambientais quando essa alteração não provocar incremento dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento licenciado.

Seção X

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 53. Correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:

I - à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II - à realização de audiência pública ou de reunião participativa realizada no licenciamento ambiental;

III - ao custeio de implantação, de operação, de monitoramento e de eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, os programas e os projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV - à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluídos os casos de renovação automática;

V - às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no que couber; e





VI - às taxas e aos preços estabelecidos na legislação federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem manter relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei, devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, vedada a cobrança de tributos ou de outras despesas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A interferência da realização dos estudos referidos no *caput* deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.





§ 2º O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no *caput* deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.

Art. 55. As leis de processo administrativo dos entes federativos aplicam-se subsidiariamente aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 56. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previstas na licença que autorizou a operação da atividade ou do empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

Art. 57. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas e sujeitam-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 58. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.





§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.

Art. 59. As autoridades licenciadoras elaborarão relatórios que contenham avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental das atividades e dos empreendimentos licenciados.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, as autoridades licenciadoras podem utilizar os instrumentos de participação pública previstos na Seção VII do Capítulo II desta Lei.





Art. 60. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Lei deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:

I - as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.

Art. 61. O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

.....

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

....." (NR)

Art. 62. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60.





Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento for sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental." (NR)

"Art. 67. Conceder dolosamente o funcionário público licença, autorização ou permissão que sabe estar em desacordo com as normas ambientais a atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do poder público:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 63. O inciso I do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, inclusive de propor obras, serviços, projetos e atividades para a lista de empreendimentos estratégicos, para fins de licenciamento ambiental;

....." (NR)





Art. 64. No âmbito do procedimento de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de interesse nacional, caberá, pelo empreendedor, pedido de manifestação do órgão colegiado do licenciador a respeito do processo de licenciamento em andamento, na forma de regulamento.

Art. 65. Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

I - nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

II - a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

Parágrafo único. Na ocorrência do previsto no inciso II do *caput* deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.

Art. 66. Ficam revogados os seguintes dispositivos:





I - § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;

II - parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais); e

III - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de maio de 2021.

HUGO MOTTA
Presidente





ANEXO

Tipologia	Distância (Km)	
	*Bioma Amazônia	Demais Regiões
Implantação de Ferrovias	8 km	3 km
Duplicação de Ferrovias fora da faixa de domínio	3 km	2 km
Implantação de Dutos	8 km	5 km
Implantação de Linhas de Transmissão	5 km	3 km
Implantação de Rodovias	15 km	7 km
Duplicação de Rodovias fora da faixa de domínio	10 km	5 km
Parques eólicos	5 km	3 km
Portos, Termoeletricas e Mineração sujeitos a EIA/RIMA	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - Usina Hidrelétrica de Energia (UHE) sem reservatório	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - UHE com reservatório	30 km**	15 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH sem reservatório	5 km	2 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH com reservatório	10 km**	5 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos - Central Geradora Hidráulica (CGH)	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA
Outras modalidades de atividades ou de empreendimentos, quando sujeitos a EIA	3 km	2 km
Outras modalidades de atividades ou empreendimentos, quando não sujeitos a EIA	2 km	1 km
Outras modalidades de atividades, quando consideradas	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA





de baixo potencial poluidor		
-----------------------------	--	--

* Conforme Mapa de Biomas do Brasil da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

** Medidos a partir do(s) eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s).



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial.

Ao Senhor Secretário-Executivo,

Ao Senhor Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento,

Ao Senhor Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis,

À Senhora Secretária Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral,

À Senhora Subsecretária de Sustentabilidade,

Ao Senhor Consultor Jurídico (inicialmente para conhecimento),

1. Objetivando atender à solicitação da Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos da Presidência da República, nos termos do Ofício Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (SEI nº 1087804), de 21 de julho de 2025, encaminhamos o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que *“Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências”*, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**, para elaboração de Nota Técnica sobre a referida proposição e Parecer Jurídico.

2. Face à data limite estabelecida pela Casa Civil no Ofício Circular (SEI nº 1087804) para manifestação deste Ministério, dia **29 de julho de 2025**, a qual deverá ser assinada pelo Sr. Ministro, enfatizamos a **urgência** no atendimento e solicitamos o cumprimento dos seguintes prazos:

- a) até o dia **24 de julho de 2025**, elaboração de Nota Técnica pela Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- b) até o dia **24 de julho de 2025**, elaboração de Nota Técnica pela Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;
- c) até o dia **24 de julho de 2025**, elaboração de Nota Técnica pela Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento;
- d) até o dia **24 de julho de 2025**, elaboração de Nota Técnica pela Subsecretaria de Sustentabilidade;
- e) até o dia **25 de julho de 2025**, envio da manifestação da Secretaria Executiva à CONJUR;
- f) até o dia **28 de julho de 2025**, elaboração de Parecer Jurídico pela CONJUR e encaminhamento do Processo à ASPAR, com a minuta do "aprovo" para assinatura do Sr. Ministro.

3. Por fim, solicitamos observar o disposto no Ofício Circular nº 1/2024/CC/PR (SEI nº 0857300), referente às diretrizes para a formalização de manifestações ministeriais nos processos de sanção e veto.

Atenciosamente,

RAPHAEL EHLERS DOS SANTOS

Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Ehlers dos Santos, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 21/07/2025, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1087806** e o código CRC **0A883D4B**.

Referência: Processo nº 48300.001016/2025-48

SEI nº 1087806

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial.

Interessado: SALEG/SAJ/CC/PR

Ao Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração.

Encaminho, para conhecimento e providência o Despacho ASPAR (1087806) que tem como objetivo atender à solicitação da Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos da Presidência da República, nos termos do Ofício Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (SEI nº 1087804), de 21 de julho de 2025, que encaminha o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**, para elaboração de Nota Técnica sobre a referida proposição e Parecer Jurídico.

Solicita-se, por gentileza, encaminhar manifestação **até o dia 24/07/2025**.

Atenciosamente,

BRUNA CASTRO DE CEIA LUZ

Assistente

Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Castro de Ceia Luz**, Assistente, em 22/07/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1087827** e o código CRC **B79D6E71**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial

Interessado: Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos

Ao Departamento de Transição Energética,

Ao Departamento de Informações, Estudos e Eficiência Energética,

Ao Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica, e

Ao Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais.

1. Faço referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 1087806) pelo qual remeteu-se à Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP), o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**, para elaboração de Nota Técnica sobre a referida proposição e Parecer Jurídico.

2. Face à data limite estabelecida pela Casa Civil no Ofício Circular (SEI nº 1087804) para manifestação deste Ministério, dia **29 de julho de 2025**, a qual deverá ser assinada pelo Sr. Ministro, enfatizamos a **urgência** no atendimento e solicitamos o cumprimento do seguinte prazo:

a) até o dia **24 de julho de 2025**, elaboração de Nota Técnica pela Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento.

3. Por fim, solicitamos observar o disposto no Ofício Circular nº 1/2024/CC/PR (SEI nº 0857300), referente às diretrizes para a formalização de manifestações ministeriais nos processos de sanção e veto.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DA SILVA VAZ BARRETO

Coordenador de Projeto

Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique da Silva Vaz Barreto**, Coordenador(a) de Projeto, em 22/07/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1087935** e o código CRC **131981DE**.

Referência: Processo nº 48300.001016/2025-48

SEI nº 1087935



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 79/2025/DDSM/SNGM

PROCESSO Nº 48300.001016/2025-48

INTERESSADO: ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

1. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

1.1. Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

2. AUTOR

2.1. Deputado Federal Luciano Zica

3. REFERÊNCIAS

3.1. OFÍCIO CIRCULAR Nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (1087804);

3.2. Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (1087805);

3.3. Despacho ASPAR (1087806);

3.4. Despacho SNGM (1087827).

4. EMENTA

4.1. *“Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências”.*

5. INSTITUIÇÃO

5.1. Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração (DDSM) / Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SNGM) / Ministério de Minas e Energia (MME)

6. POSIÇÃO:

6.1. (X) Favorável () Favorável com Emendas () Nada a opor () Nada a opor com Emendas () Contrária

- Favorável: Quando a proposição está perfeitamente alinhada às políticas do Ministério, havendo interesse de que a mesma prospere e venha a ser transformada em Lei;
- Favorável com Emendas: Quando avalia-se que, a partir da implementação de alterações sugeridas na NT, a proposição passa a estar alinhada às políticas do Ministério, havendo interesse de que a mesma prospere e venha a ser transformada em Lei;
- Nada a Opor: Quando a proposição não afeta as políticas emanadas pelo Ministério, podendo assim prosperar sem que haja necessidade de atuação da ASPAR-MME;
- Nada a Opor com Emendas: Quando avalia-se que, a partir da implementação de alterações sugeridas na NT, a proposição passa a não afetar as políticas emanadas pelo Ministério, podendo assim prosperar sem que haja necessidade de atuação da ASPAR-MME; e
- Contrária: Quando a proposição tem efeitos prejudiciais às políticas emanadas pelo Ministério, devendo ser rejeitada.

7. MANIFESTAÇÃO REFERENTE A:

7.1. (X) Texto original () Emendas () Substitutivo da Comissão () Outros:

8. SUMÁRIO EXECUTIVO

8.1. Trata-se de manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (1087805), de autoria do Deputado Federal Luciano Zica, que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**, visando orientar a atuação da Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SNGM) na defesa dos interesses do MME.

8.2. Esta Departamento entende que o projeto legislativo tem o potencial de favorecer as políticas emanadas por este Ministério no tocante à mineração. Nesse sentido, em observância ao OFÍCIO CIRCULAR Nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (1087804), recomenda-se que a ASPAR apresente manifestação favorável ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

9. JUSTIFICATIVA/ANÁLISE

9.1. O Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (1087805), denominado Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

9.2. O projeto é importante porque visa unificar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental no Brasil. Ao estabelecer regras claras e objetivas, a lei proporciona previsibilidade e segurança jurídica, além de agilizar a análise de projetos que impactam o meio ambiente, buscando conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental.

9.3. Ressalta-se que o licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental são instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, lei nº 6.938/1981, necessários para instalação ou operação de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais.

9.4. Ressalva-se que a mineração, assim como outras dezenas de atividades, se enquadram nas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme Anexo da Resolução Conama nº 237/1997:

ANEXO I

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

9.5. Nesse contexto, considera-se que a inclusão da mineração na lei geral vai ao encontro de norma dessa envergadura, trazendo segurança jurídica ao setor, estabelecendo regras claras e unificadas para o licenciamento ambiental, o que facilita o planejamento e a execução de projetos, sendo passo importante para garantir que a atividade seja realizada de forma responsável, buscando equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a proteção do meio ambiente e o bem-estar das comunidades locais.

9.6. Importante constar que foi criado um licenciamento especial para empreendimentos estratégicos, com prioridade para projetos de segurança energética. Ainda, há dispensa do licenciamento para intervenções de baixo impacto, especialmente em instalações que já existem, reduzindo a burocracia. Por outro lado, o projeto de lei é claro ao estabelecer que em atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento ambiental trifásico requer a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA na fase de Licença Prévia (LP), sendo o estudo mais robusto para fins de análise de impactos e medidas de mitigação.

9.7. Assim como toda legislação, é possível que ao longo da vigência da nova lei sejam

necessários ajustes para promover o seu aprimoramento. O processo legislativo permite que leis sejam modificadas para atender a novas demandas e necessidades, buscando sempre o aperfeiçoamento da norma e a evolução em consonância às mudanças sociais, econômicas e ambientais.

9.8. Portanto, esta DDSM manifesta-se de forma favorável ao texto do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (1087805), que se encontra em fase de sanção presidencial.

10. CONCLUSÃO

10.1. Reconhece-se o avanço na elaboração de uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental que visou unificar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental no Brasil para atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores.

10.2. Considera-se que a inclusão da mineração na lei geral traz uma isonomia dos parâmetros e critérios adotados nos processos de licenciamento ambiental no Brasil. Ademais, proporciona maior previsibilidade das exigências administrativas nos processos de licenciamento ambiental e traz segurança jurídica ao setor, o que tende a facilitar o planejamento e a execução de projetos, de forma a conciliar o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente e à sociedade.

10.3. Como é de se esperar, é possível que com o tempo, sejam necessários ajustes à lei para promover o seu aprimoramento a novas demandas e acompanhar a evolução nos campos social, econômico e ambiental do país.

10.4. Conforme o disposto na NOTA INFORMATIVA Nº 1/2019/ASPAR/GM (0307640), sugere-se que o Projeto de Lei seja classificado como **A1** (Alto impacto e favorável).

À consideração superior.

MARIANA VAINI DE FREITAS DAHER

Coordenadora Geral de Geologia e Recursos Minerais
(assinado eletronicamente)

De acordo. Ao Gabinete da SNGM para apreciação e providências.

JULEVÂNIA ALVES OLEGÁRIO

Diretora do Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Vaini de Freitas Daher**, **Coordenador(a)-Geral de Geologia e Recursos Minerais**, em 23/07/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julevania Alves Olegario**, **Diretor(a) do Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração**, em 23/07/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1088233** e o código CRC **20DD6941**.

Referência: Processo nº 48300.001016/2025-48

SEI nº 1088233

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei do Senado 33/2014 - Solicitação de nota técnica.

Ao

Departamento de Gás Natural,

Departamento de Biocombustíveis,

Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo,

Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural,

1. Faço referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 1087806), que nos termos do Ofício Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (SEI nº 1087804), solicita-se a manifestação sobre o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**, para elaboração de Nota Técnica.
2. Face à data limite estabelecida pela Casa Civil no Ofício Circular (SEI nº 1087804) para manifestação deste Ministério, dia **29 de julho de 2025**, a qual deverá ser assinada pelo Sr. Ministro, enfatiza-se a **urgência** no atendimento da referida proposição.
3. Dessa forma, solicito encaminhar manifestação até o dia **24/7/2025**.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

LAÍS FORTI THOMAZ

Chefe de Gabinete

Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis



Documento assinado eletronicamente por **Laís Forti Thomaz, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, em 22/07/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1088323** e o código CRC **92F723F0**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 407/2021/SGM-P

Brasília, 18 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 89564 - 2

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E OUTORGAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS

NOTA INFORMATIVA Nº 14/2025/DPOTI/SNTEP

1. ASSUNTO

- 1.1. Análise do Projeto de Lei nº. 2.159/2021, em fase de sanção presidencial.
- 1.2. Serão abordadas apenas emendas que tenham interseção com as competências deste Departamento, e em análise perfunctória dado o exíguo prazo de 2(dois) dias dado para análise.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Despacho SNTEP (1054296)
- 2.2. Despacho ASPAR (1052577)
- 2.3. Despacho ASPAR (1052425)
- 2.4. Parecer CMA (1052417)
- 2.5. Parecer CRA (1052570)
- 2.6. Nota Informativa nº 01/2019/ASPAR/GM(0307640)
- 2.7. Nota Técnica nº 59/2025/DPOTI/SNTEP (1055307)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. O Projeto de Lei nº 2.159/2021 define as normas gerais para o licenciamento de atividades ou de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetivas ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação do meio ambiente.
- 3.2. Foram apresentadas diversas emendas a respeito do referido Projeto de Lei. As emendas podem ser consultadas no link: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148785#tramitacao_10180713.
- 3.3. Por meio do Despacho 1087806, de 21 de julho de 2025, a Assessoria Parlamentar informa os prazos do andamento do PL nº 2.159/2021, e por meio do Despacho 1087935, de 22 de julho de 2025 a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento estabelece o envio de manifestação até 24 de julho de 2025.
- 3.4. O Objetivo desta nota técnica é, portanto, avaliar a versão do PL nº 2159/2021 na fase de sanção presidencial. Destacando os pontos de interesse do Ministério de Minas e Energia junto ao Congresso Nacional.

4. ANÁLISE

- 4.1. O Projeto de Lei nº 2.159/2021, tem por objetivo estabelecer normas gerais para o licenciamento de atividades ou de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetivas ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação do meio ambiente.
- 4.2. Na presente análise, o Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais - DPOTI busca verificar **a existência de alguma implicação para os setores de planejamento e outorgas da transmissão e outorgas de distribuição.**
- 4.3. Para tanto, e dado o prazo reduzido, serão retomados os posicionamentos apresentados na Nota Técnica nº 59/2025/DPOTI/SNTEP, dando ênfase às indicações de "Não Apoiar" que porventura tenham sido aprovadas na versão final.

5. EMENDAS CLASSIFICADAS COMO "NÃO APOIAR" ACEITAS NA VERSÃO EM SANÇÃO

- 5.1. A Emenda 2 sugeria alteração no no texto ao § 6º do artigo 5º

“§ 6º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento serão comunicadas com antecedência mínima de noventa dias à autoridade licenciadora, e, decorrido esse prazo sem manifestação, **serão considerados autorizados para os fins desta Lei.**” (Grifo nosso)

5.2. Apesar de ter sido aceita, não representa tanto impacto quando comparado à obrigação já existente de revisar as Licenças de Operação, do ponto de vista do empreendimento.

5.3. A Emenda 3 versava sobre alterações no texto do artigo 8º:

Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I – de caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo, desde que não envolvam atividades industriais potencialmente poluidoras;

II - considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora, observados critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente;

III– obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

IV – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

V – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 Kv (sessenta e nove quilovolts), realizadas em área urbana ou rural.

....

5.4. A versão final do art. 8º manteve o objetivo de indicar intervenções que não necessitam de licenciamento. Em específico ao setor elétrico, importa ressaltar que foram isentas no inciso VI o licenciamento obras de distribuição de até 138 kV:

VI – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural;

...

§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo está condicionada à apresentação ao órgão ambiental competente de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de conclusão de sua execução.

§ 3º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo.

5.5. Essa isenção, apesar de aparentar ter um viés simplificador, **pode levar a insegurança jurídica na atuação das distribuidoras** em áreas de grande complexidade socioambiental, dado que as populações que seriam ouvidas no licenciamento podem procurar apoio judicial para atendimento de seus pleitos.

5.6. A Emenda 12 foi aceita, e tratava de licenciamento de obras de melhoria, modernização em instalações preexistentes ou faixas de domínio e servidão. A versão final é:

Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à **ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.**

5.7. Pela proposta, a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) é concedida por adesão, devendo ter compromissos e requisitos definidos previamente pela autoridade licenciadora. Já o Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE) é elaborado pelo empreendedor e entregue ao órgão licenciador.

5.8. O art. 11 é explícito em incluir obras do setor de transmissão que acompanhe faixas de domínio de rodovias. Neste ponto, há o mesmo risco apontado na distribuição, de que a simplificação possa **levar a insegurança jurídica em caso de obras** em áreas de grande complexidade socioambiental, dado que as populações que seriam ouvidas no licenciamento podem procurar apoio judicial para atendimento de seus pleitos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÕES

- 6.1. O projeto de lei nº 2.159/2021 entrou em fase de sanção presidencial, seguindo com 67 artigos de grande complexidade para análise.
- 6.2. Apesar de a presente pauta não ser de sua competência direta, o Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais (DPOTI) entende que a aprovação do Projeto de Lei nº 2159/2021 trará resultados positivos ao setor de energia, na medida em que institui e moderniza a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, viabilizando o desenvolvimento econômico do país alinhado à imprescindível proteção ambiental.
- 6.3. Entretanto, também se vislumbra potencial risco de judicialização na implantação de empreendimentos que tenham sido isentos ou tido seu licenciamento simplificado. Ainda assim, entendemos que tal risco não justificaria a recomendação de vetos.
- 6.4. Com base no exposto, sob o ponto de vista das funções deste Departamento, considerando que a aprovação do projeto pode causar impacto elevado (A), com possibilidades de benefícios para a sociedade, recomenda-se posicionamento **favorável com emendas (2)**, à aprovação do Projeto de Lei como um todo, à luz da classificação sugerida pela Nota Informativa nº 01/2019/ASPAR/GM (0307640).
- 6.5. Ainda que não seja possível emendar um PL em fase de sanção, é importante consignar que este Departamento não realizou a avaliação detalhada da proposta, abordando apenas pontos explicitamente impactadores das atividades de transmissão e distribuição. Portanto, apesar de nos manifestarmos favoravelmente, entendemos importante a atuação da ASPAR junto às demais áreas do MME para averiguação de vetos e outros ajustes possíveis.
- 6.6. Com base no exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP) para avaliação e posterior prestação de subsídios ao Despacho ASPAR (1052425).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Zanetti Rosa, Diretor(a) do Dep. de Planejamento e Outorgas de Transmissão Distribuição e Int. Internacionais**, em 24/07/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Melo Silva, Coordenador(a)-Geral de Planejamento da Transmissão**, em 24/07/2025, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Ingrinde de Souza Araújo, Coordenador(a) de Estudos de Expansão e Novas Tecnologias**, em 24/07/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1088559** e o código CRC **460CA171**.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 21/2025/DGN/SNPGB

PROCESSO Nº 48300.001016/2025-48

INTERESSADO: SALEG/SAJ/CC/PR, MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS, ASPAR/MME

Referência: Processo SEI nº 48300.001016/2025-48

Interessado: Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos – ASPAR/MME

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 2.159/2021, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, visando regulamentar o art. 225, § 1º, IV, da CF/1988 e alterar legislação infraconstitucional sobre a matéria.**

1. ASSUNTO

1.1. A Nota Técnica objetiva contribuir com a análise do Projeto de Lei nº 2.159/2021 dispondo sobre o licenciamento ambiental, visando regulamentar o art. 225, § 1º, IV, da CF/1988 e alterar legislação infraconstitucional preexistente sobre a matéria. A fase do processo legislativo tramitou no Ministério de Minas e Energia – MME no Processo SEI nº 48300.001493/2017-01. Na presente **fase de sanção presidencial**, o assunto do PL nº 2.159/2021 está tramitando no **Processo SEI nº 48300.001016/2025-48**.

1.2. No presente momento da **fase de sanção presidencial**, este Departamento de Gás Natural – DGN procede a análise da versão final produzida pelo Congresso Nacional, que se encontra sob apreciação da Presidência da República, que encaminhou OFÍCIO CIRCULAR Nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (MME SEI nº 1087804), em 21/07/2025, solicitando resposta deste Ministério até o dia 29/07/2025. Em sequência foram enviados a este Departamento o Despacho (MME SEI nº 1087806), da ASPAR/MME, em 21/07/2025, e o Despacho (MME SEI nº 1088323), da SNPGB/MME, de 22/07/2025, ambos com **prazo de resposta até o dia 24/07/2025**.

2. ANÁLISE

2.1. Na leitura e consulta do texto aprovado no Congresso Nacional observa-se que não está sendo tratada a especificidade da infraestrutura de “dutos” ou “gasodutos” no texto do referido projeto de lei, pois tais vocábulos não foram encontrados. Contudo, o vocábulo “duto” figura no Anexo do PL nº 2.159/2021, enquanto tipologia relacionada à “implantação de dutos” e as **distâncias quilométricas máximas para localização e implantação de dutos em termos de distâncias protegidas e localizadas no Bioma Amazônia (8 Km) e nas demais Regiões do país (5 Km)**.

2.2. Conforme alertado na Nota Técnica nº 25/2023/DGN/SNPGB (MME SEI nº 0801197) e na Nota Técnica nº 31/2023/DGN/SNPGB (MME SEI nº 0830127), hoje, tal matéria se encontra regulada por ato normativo infralegal (Anexo I, da Portaria Interministerial nº 60/2015, com a participação dos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde). O Anexo 1 desta Portaria estabelece que a distância mínima das áreas protegidas considerando as populações envolvidas e bens protegidos no caso de dutos seria de 5 Km no bioma Amazônia e de 3 Km nas demais regiões do país. De tal forma, o Anexo do PL nº 2.159/2021, tornou mais restritiva a implantação de dutos no país, dentre os quais se enquadram os gasodutos. Contudo, a regulação de tais distâncias sendo tipificadas em lei, proporciona maior segurança jurídica do que a sua regulação por meio de portaria conforme estava antes. Portanto, embora torne mais restritiva a implantação de gasodutos, por outro lado tem maior segurança jurídica de que não haverá alteração regulatória, o que possibilita mais previsibilidade aos projetos de infraestrutura de gasodutos desde sua etapa de planejamento. Tal segurança jurídica poderá atrair mais investimentos por se ter uma certeza quanto às regras na implantação da infraestrutura de gasodutos.

2.3. Como tal tema foi vencido no processo legislativo de tornar mais exigentes tais distâncias

mínimas não caberia no presente momento alterações tópicas de valores das distâncias no Anexo do PL nº 2.159/2021. Em prol da segurança jurídica este Departamento se manifesta favoravelmente a manutenção de tal Anexo no que tange as distâncias estabelecidas para a “implantação de dutos”.

2.4. O Anexo é referido no art. 43 e 44, do PL nº 2.159/2021 quanto aos tipos de áreas protegidas e bens protegidos por legislação específica, devendo ser observadas e analisadas em razão das distâncias estipuladas no Anexo, bem como, o termo de referência – TR (art. 3º, XXIV, do PL nº 2.159/2021) dos estudos para o licenciamento ambiental, contendo avaliação de impactos e riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento que se pretende desenvolver. Vide dispositivo abaixo:

Art. 43. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:

I – quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;
- c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

II – quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

III – quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre o TR, a partir do recebimento de solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição do TR definitivo, e o órgão licenciador deve utilizar o termo de referência padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.

2.5. Por sua vez o art. 44 guarda relação com os estudos e relatórios do EIA/Rima, o art. 44, § 10, do PL nº 2.159/2021, positiva que a depender da área de influência direta (AID) e da área de impacto presumido, podem ser maiores ou menores dos que as distâncias estipuladas no Anexo, considerando a mesma tipologia de tipos de áreas protegidas e bens protegidos por legislação específica de que trata o art. 43, do PL nº 2.159/2021.

2.6. Além dos vocábulos “gás”, “gasoduto” e “dutovia” que não constam do texto do PL nº 2.159/2021, se fez busca quanto ao vocábulo “infraestrutura”.

2.7. No art. 5º, do PL nº 2.159/2021, que versa sobre o licenciamento ambiental e as suas fases, no art. 5º, § 4º, do PL nº 2.159/2021, cria uma excepcionalidade para “empreendimentos lineares”, com a licença de implantação poderiam entrar em operação logo após a sua implantação. Contudo, os gasodutos embora seja um empreendimento linear, não foi contemplado na redação de tal dispositivo, sendo considerado apenas o “transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas”. À guisa de informação, tal inclusão da infraestrutura de gasoduto havia sido emendada no Senado Federal, mas foi retirada pela Câmara dos Deputados e não consta na redação final do PL nº 2.159/2021. Como a matéria do dispositivo não versa sobre gasodutos, nos abstermos de manifestação, pois estaria fora das nossas competências legais o conteúdo do texto final.

2.8. Em outras citações do vocábulo “infraestrutura” este departamento entende como incluso o gasoduto, como na dispensa de licenciamento ambiental nas situações de “obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres” (art. 8º, IV, do PL nº 2.159/2021). Assim como, quando da realização de “serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção”, que na área lindeira tenha implantado uma infraestrutura de gasoduto (art. 8º, VII, do PL nº 2.159/2021). Este Departamento se manifesta favoravelmente à redação que se encontra no PL nº 2.159/2021.

2.9. Uma outra excepcionalidade de dispensa de licenciamento ambiental ocorre no art. 9º, *caput*, do PL nº 2.159/2021, no seu § 6º, positiva a não exigência de inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural) como requisito para a licença de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural. Pelo conteúdo do art. 9º, I a IV, do PL nº 2.159/2021, que trata de setores agropecuários, salvo melhor juízo, o vocábulo “transporte” e “energia” parecem não guardar relação com “gasoduto de transporte”, nos abstermos de manifestação, pois estaria fora das nossas competências legais o conteúdo do texto final.

2.10. Novamente no art. 13 tem igual dispositivo de não exigência de inscrição no CAR como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas. O termo “infraestrutura pública” é por demais abrangente e sem definição na norma, entretanto este departamento entende como incluso os gasodutos, por se enquadrar como infraestrutura e de interesse público. Nestes termos, este Departamento se manifesta favoravelmente à redação que se encontra no PL nº 2.159/2021.

2.11. Por fim, cabe considerar a possibilidade de que infraestrutura de gasoduto possa vir a ser considerado na hipótese do art. 18, IV, do PL nº 2.159/2021, que tipifica a realização do licenciamento ambiental pelo procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos, como não há especificidade, bastaria que a atividade ou empreendimento relacionado à infraestrutura de gasoduto fosse considerada estratégica. Acredita-se que tal tipo de licenciamento venha a ser regulamentado posteriormente por meio de norma infralegal, devendo o DGN, a SNPGB e o próprio MME estarem atentos quando da regulamentação do dispositivo, conforme se depreende da Seção III – Do Licenciamento Ambiental Especial para Atividades ou Empreendimentos Estratégicos (art. 23; art. 24 e art. 25, do PL nº 2.159/2021), prevendo a regulamentação por meio de decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÕES

3.1. Dada a ausência da especificidade da infraestrutura de gasodutos no corpo do texto do PL nº 2.159/2021, excetuando-se a discussão quanto ao seu Anexo, que embora torne mais restritiva a implantação de infraestrutura de gasodutos no país e, em especial, no bioma Amazônia, em razão da maior segurança jurídica das distâncias estarem sendo tipificadas em lei e não mais em portaria interministerial, nos manifestamos de forma favorável, até porque não cabe modificação do anexo de forma pontual, bem como, não seria recomendável o seu veto, pois acarretaria insegurança jurídica, em função da remissão a ele feita em outros dispositivos do PL nº 2.159/2021, conforme discutido.

3.2. Apesar da ausência da especificidade de atividade, empreendimento ou infraestrutura de gasodutos no texto do corpo do PL nº 2.159/2021, este Departamento entende a sua aplicação e se

manifesta favoravelmente, conforme disposto acima.

3.3. Recomenda-se atenção com a futura regulamentação do Licenciamento Ambiental Especial para Atividades ou Empreendimentos Estratégicos, que a depender do interesse estratégico de empreendimentos em infraestrutura de gasoduto este venha a ser categorizado como estratégico e se enquadre no rito especial a ser regulamentado por norma infralegal.

3.4. Por fim, sem mais para o presente momento é o que cumpre informar e opinar, colocando-me a disposição para maiores esclarecimentos e discussões. Segue para ulterior decisão.

À consideração superior.

(documento assinado eletronicamente)

JOÃO ALENCAR OLIVEIRA JÚNIOR

Analista de Infraestrutura

Departamento de Gás Natural

Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – SNPGB e a ASPAR/MME.

(documento assinado eletronicamente)

MARCELLO GOMES WEYDT

Diretor do Departamento de Gás Natural

Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Gomes Weydt, Diretor(a) do Departamento de Gás Natural**, em 24/07/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Alencar Oliveira Júnior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 24/07/2025, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1088797** e o código CRC **FD65BEBC**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial

Interessado: Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos

[À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento,](#)

1. Fazemos referência ao Despacho SNTEP SEI nº 1087935, que encaminha o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**, para elaboração de Nota Técnica sobre a referida proposição e Parecer Jurídico.

2. Em resposta, este Departamento de Transição Energética, no âmbito de suas competências, estabelecidas no art. 20 do [Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023](#), informa que encaminhou durante o processo de tramitação posicionamento ao referido Projeto de Lei, por meio do Despacho DTE (SEI nº 1056292), no qual foi evidenciado que do ponto de vista das políticas em desenvolvimento por este Departamento, ainda que o licenciamento ambiental e seus aspectos normativos não sejam temas diretamente abarcados em suas competências regimentais, as decisões acerca do tema podem impactar o desenvolvimento de certas estratégias brasileiras voltadas para transição energética, dado que as questões ambientais são incluídas principalmente no que se refere à redução de emissões devido ao uso de energias renováveis.

3. Entende-se ainda que a aprovação do Projeto de Lei nº 2159/2021 trará resultados positivos ao setor de energia, na medida em que institui e moderniza a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, viabilizando o desenvolvimento de novas tecnologias no país, alinhado à transição energética.

4. Por isso, o Departamento de Transição Energética, como subsídio ao atendimento ao solicitado pela SNTEP, informa que manifesta-se **favorável** a sanção presidencial do **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

KARINA ARAUJO SOUSA

Diretora do Departamento de Transição Energética



Documento assinado eletronicamente por **Karina Araujo Sousa, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 23/07/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1088950** e o código CRC **88DD86DE**.

Referência: Processo nº 48300.001016/2025-48

SEI nº 1088950

NOTA INFORMATIVA Nº 28/2025/DPOG/SNTEP

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Informativa tem como objetivo descrever os momentos em que o Projeto de Lei nº 2.159/2021, de autoria do deputado federal Luciano Zica (PT-SP) e outros, o qual *"Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências"*, fora avaliado pelo Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento do Ministério de Minas e Energia (DPOG/SNTEP/MME), bem como as ponderações do citado Departamento acerca dos documentos analisados, uma vez que não existe nenhum ponto específico que venha a interferir, de forma negativa, nas ações vinculadas às atribuições institucionais do citado Departamento.

2. INFORMAÇÕES

2. Como pode ser observado no Processo SEI nº 48300.001493/2017-01, o Projeto de Lei tramita no MME desde o ano de 2017, de acordo com o Memorando ASPAR nº 224 (SEI nº 0036420), de 27 de abril de 2017, o qual solicitou a avaliação, à Secretaria-Executiva (SE/MME), do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira (PMDB/RS), **pela adequação financeira e orçamentaria**, apresentado na Comissão de Finanças e Tributação - CFT, ao Projeto de Lei 3.729/2004, de autoria dos Deputados Luciano Zica (PT/SP), Walter Pinheiro (PT/BA), Zezéu Ribeiro e outros, que *"Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências"* - **explicação da ementa** *"Dispõe que para a instalação de obra, empreendimento ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), com ampla publicidade; regulamentando a Constituição Federal de 1988"*.

3. Desde esta data o Projeto foi ganhando corpo dentro das Casas Legislativas do Congresso Nacional (CN), tendo sido alterado para o Projeto de Lei nº 2.159/2021, após a tramitação no Senado Federal.

4. Ao verificar o Processo constata-se que houve várias discussões acerca das emendas que este fora recebendo ao longo de sua tramitação no CN, com posicionamentos formulados por meio de Notas Técnicas das áreas finalísticas do MME, bem como da área de Meio Ambiente, cito a Subsecretaria de Sustentabilidade (SDS/SE/MME).

5. Após vários anos de discussão, no dia 12 de maio de 2025, foi encaminhado para análise do DPOG, pelo Despacho SNTEP SEI nº 1054296, o Despacho ASPAR SEI nº 1052577, de 7 de maio de 2025, com o Parecer - CRA (SEI nº 1052570), de autoria da senadora relatora Tereza Cristina (PP-MS), apresentado ao Projeto de Lei nº 2.159/2021 (PL nº 3.729/2004, na Casa de origem), para **análise do parecer e elaboração de nota técnica**, visando orientar a atuação da Assessoria Parlamentar na defesa dos interesses do MME junto ao Congresso Nacional.

6. Ademais, verifica-se o Despacho ASPAR SEI nº 1052425, também de 7 de maio de 2025, remetera à Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP) o Parecer - CMA (SEI nº 1052417), de autoria do senador relator Confúcio Moura (MDB-RO), também apresentado ao Projeto de Lei nº 2.159/2021.

7. Diante da avaliação dos citados Pareceres, o Departamento se posicionou, de acordo com o Despacho DPOG SEI nº 1057553, de 19 de maio de 2025, informando não possuir, no momento, contribuição específica acerca **das emendas aprovadas pelos Pareceres das Comissões de Meio Ambiente (CMA) e/ou de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)**, uma vez que estas não interferiam, de forma negativa, no setor e/ou atividades desenvolvidas sob a alçada do Departamento.

8. Vencida esta etapa, o MME posicionou-se, de acordo com o Despacho SE nº 1057468, de 20 de maio de 2025, informando o que se segue:

"Em atendimento ao Despacho ASPAR (SEI nº 1052577), que transmite o **Parecer - CRA** (SEI nº 1052570), de autoria da **senadora relatora Tereza Cristina (PP-MS)**, apresentado ao **Projeto de Lei nº 2159/2021 (PL nº 3729/2004, na Casa de origem)**, de autoria do **deputado Luciano Zica (PT-SP)** e outros, bem como o **Parecer - CMA** (SEI nº 1052417), de autoria do **senador relator Confúcio Moura (MDB-RO)**, os quais "*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências*", informo que a Secretaria-Executiva acompanha a análise apresentada pela Subsecretaria de Sustentabilidade, após consolidação do entendimento das Secretarias finalísticas deste Ministério, conforme consta no Despacho SDS (SEI nº 1056744) e anexo (SEI nº 1056894), manifestando-se de forma **favorável com emendas** à aprovação do referido Projeto de Lei e classificando-o como **A2**."

9. Assim, em 20 de maio de 2025, de acordo com o Despacho ASPAR SEI nº 1058325, foi encaminhado para análise, das Secretarias do MME e para SDS, a **Complementação de voto** (SEI nº 1058324), de autoria do **senador relator Confúcio Moura (MDB-RO)**, apresentada ao **Projeto de Lei nº 2.159/2021**, solicitando a elaboração de nota técnica, visando orientar a atuação da Assessoria Parlamentar na defesa dos interesses do MME junto ao Congresso Nacional, já tendo em vista que a matéria poderia entrar na pauta do Senado Federal no dia 21 de maio de 2025.

10. Em 21 de maio de 2025, o texto revisado, relacionado ao Documento SEI nº 1060396, foi **aprovado** pelo Plenário no Senado Federal, tendo sido enviado para avaliação, de possíveis contribuições, por meio do Despacho SNTEP SEI nº 1061193, de 27 de maio de 2025.

11. Após o dia 27 de maio de 2025, foram enviados aos seguintes documentos para análises:

- Despacho ASPAR SEI nº 1082235, de 9 de julho de 2025, que enviou o Parecer Preliminar nº 2 de Plenário (SEI nº 1082232);
- Despacho SNTEP SEI nº 1084145 e Despacho ASPAR SEI nº 1083988, ambos de 14 de julho de 2025, que enviaram o Parecer Preliminar nº 3 de Plenário (SEI nº 1083986);
- Despacho ASPAR SEI nº 1084425, de 14 de julho de 2025, que enviou o Parecer Preliminar nº 4 de Plenário (SEI nº 1084424);
- Despacho ASPAR SEI nº 1084507, de 14 de julho de 2025, que enviou o Parecer Preliminar nº 5 de Plenário (SEI nº 1084506);
- Despacho ASPAR SEI nº 1084625, de 15 de julho de 2025, que enviou o Parecer Preliminar nº 6 de Plenário (SEI nº 1084624);
- Despacho ASPAR SEI nº 1085007, de 15 de julho de 2025, que enviou o Parecer Preliminar nº 7 de Plenário (SEI nº 1085006); e
- Despacho ASPAR SEI nº 1085445, de 16 de julho de 2025, que enviou o Parecer Preliminar nº 8 de Plenário (SEI nº 1085444).

12. Assim, por fim, foi remetido o Despacho SNTEP SEI nº 1087947, de 22 de julho de 2025, e Despacho ASPAR SEI nº 1087352, de 21 de julho de 2025, que enviaram a Redação Final do PL nº 2.159/2021 (SEI nº 1087351).

13. Toda a citada tramitação está registrada no Processo SEI nº 48300.001493/2017-01, o qual é originário e contempla toda a documentação que fora posta para análise desde o ano de 2017.

14. Assim, ao verificar o Despacho ASPAR SEI nº 1087806, de 21 de julho de 2025, no Processo SEI nº 48300.001016/2025-48, que enviou a Versão Final do PL nº 2.159/2021 (SEI nº 1087805), constata-se que se trata do mesmo Documento que fora intitulado "Redação Final do PL nº 2.159/2021 (SEI nº 1087351)" no Processo SEI nº 48300.001493/2017-01.

15. Desta forma, ao avaliar os citados documentos, verifica-se que os dispositivos propostos não interferem de forma negativa no setor e/ou atividades desenvolvidas sob a alçada do Departamento, motivo pelo qual não se faz necessário, neste momento, nenhum posicionamento técnico acerca da Redação Final do PL nº 2.159/2021.

16. Tal posicionamento encontra-se alinhado ao posicionamento da SDS/SE/MME, o qual encontra-se registrado no Despacho SDS SEI nº 1084177, de 17 de julho de 2025, constante no Processo

17. Por fim, ressalta-se que o conteúdo integral do PL nº 2.159/2021 promove alterações no regramento de licenciamento ambiental, as quais podem impactar, por exemplo, os cronogramas de implantação e a gestão dos riscos socioambientais de empreendimentos do setor elétrico.

18. Portanto, levando em consideração os pontos supracitados, o DPOG considera a proposição como **alto impacto (A) e nada a opor (3)** à sua aprovação.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Christiany Salgado Faria, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica**, em 25/07/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weibson Gustavo de Souza Gomes, Coordenador(a) de Apoio à Gestão de Projetos**, em 25/07/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1088621** e o código CRC **CA6DFF51**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159/2021 - Texto em fase de Sanção Presidencial.

Interessado: Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR) e Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP)

À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento,

1. Faz-se referência ao Despacho SNTEP SEI nº 1087935, de 22 de julho de 2025, que encaminhou o Despacho ASPAR SEI nº 1087806, de 21 de julho de 2025, que remete à Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP) o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que *“Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências”*, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**, para elaboração de Nota Técnica sobre a referida proposição e Parecer Jurídico.
2. Foi realizada a avaliação do citados documentos e ponderado, na Nota Informativa DPOG nº 28 (SEI nº 1088621), de 25 de julho de 2025, que o Departamento não possui contribuições acerca do **texto final relacionado ao citado PL**, uma vez que não existe nenhum ponto que venha a interferir, de forma negativa, nas ações vinculadas as suas atribuições institucionais .
3. Por fim, ressalta-se que o conteúdo integral do PL nº 2.159/2021 promove alterações no regramento de licenciamento ambiental, as quais podem impactar, por exemplo, os cronogramas de implantação e a gestão dos riscos socioambientais de empreendimentos do setor elétrico.
4. Portanto, levando em consideração os pontos supracitados, o Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica considera a proposição como **alto impacto (A) e nada a opor (3)** à sua aprovação.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

CHRISTIANY SALGADO FARIA

Diretora do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica



Documento assinado eletronicamente por **Christiany Salgado Faria, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica**, em 25/07/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador **1088951** e o código CRC **C386247C**.

Referência: Processo nº 48300.001016/2025-48

SEI nº 1088951

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial.

Interessado: SALEG/SAJ/CC/PR

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

Faço referência ao Despacho ASPAR (1087806) que tem como objetivo atender à solicitação da Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos da Presidência da República, nos termos do Ofício Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (1087804), de 21 de julho de 2025, que encaminha o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (1087805), que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**, para elaboração de Nota Técnica sobre a referida proposição e Parecer Jurídico.

Sobre o assunto, encaminho manifestação da área técnica conforme expressa na Nota Técnica n. 79 (1088233).

Atenciosamente,

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Secretária Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt**, Secretária Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, em 24/07/2025, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1089078** e o código CRC **099261FB**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 2159/2021

Interessado: Assessoria Parlamentar.

À Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

1. Faço referência ao Despacho SNPGB (SEI 1088323), que nos termos do Ofício Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (SEI nº 1087804), solicita a manifestação sobre o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**.

2. Com relação ao assunto, este Departamento, após análise da redação final do Projeto de Lei nº 2159/2021 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), reitera seu entendimento constante no Despacho DBIO (SEI 1058773) de que a aprovação do mesmo, ainda que fora de nossa competência direta, é benéfica ao setor de energia, equilibrando crescimento econômico e proteção ambiental.

3. Pelo exposto, sob a ótica das competências deste Departamento de Biocombustíveis, tendo em conta o fato de que a aprovação da propositura poderá acarretar **elevado impacto (A)**, com a possibilidade de trazer benefícios para a sociedade, recomenda-se posicionamento **nada a opor (3)**, à sua aprovação, à luz da classificação sugerida pela Nota Informativa nº 01/2019/ASPAR/GM (0307640).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RAFAELA COELHO G. GOMES SIQUEIRA MOREIRA

Diretora do Departamento de Biocombustíveis Substituta
DBIO/SNPGB/MME



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Coelho G. Gomes Siqueira Moreira**, Diretor(a) do **Departamento de Biocombustíveis Substituto(a)**, em 24/07/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1089585** e o código CRC **C6C02D7E**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 2.159/2021

Interessado: Assessoria Parlamentar

À Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis,

1. Faço referência aos Despachos SNPGB (SEI 1088323) e ASPAR (SEI nº 1087806), que solicitam manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 2.159/2021, de autoria do deputado Luciano Zica (PT-SP) e outros, o qual *"Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências"*, que encontra-se em fase de sanção presidencial.

2. De início, cabe salientar que o projeto fora objeto de análise por este Departamento ao longo de sua tramitação no Congresso Nacional, conforme Despachos juntados ao processo 48300.001493/2017-01. Em relação ao texto final aprovado, levando-se em conta estritamente as competência do Departamento de Combustíveis Derivados do Petróleo, não observamos aspectos negativos dignos de reparo. Assim, em termos da Nota Informativa nº 1/2019/ASPAR/GM (SEI 0307640), mantemos a classificação do projeto como **A3 (alto impacto e nada a opor)**.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RENATO CABRAL DIAS DUTRA

Diretor do Departamento de Combustíveis Derivados do Petróleo
Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis



Documento assinado eletronicamente por **Renato Cabral Dias Dutra**, Diretor(a) do Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo, em 25/07/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1089613** e o código CRC **9E698C21**.

Data de Envio:

24/07/2025 14:51:24

De:

MME/Para envios de e-mails <dcdp@mme.gov.br>

Para:

Aldo Júnior <aldo.junior@mme.gov.br>

Assunto:

Processo 48300.001016/2025-48 - Sanção presidencial do PL 2159/2021 - Lei Geral do Licenciamento Ambiental

Mensagem:

Prezados Aldo,

solicito avaliar o Projeto de Lei nº 2.159/2021, de autoria do deputado federal Luciano Zica (PT-SP), que trata da lei geral do licenciamento ambiental, documento em fase de sanção presidencial, observando as orientações do Ofício Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (SEI nº 1087804).

Importante verificar se os pontos sobre os quais nos manifestamos anteriormente, nos termos do processo 48300.001493/2017-01, foram endereçados ou se há indicação de criticidade em algum dispositivo.

PRAZO - 24/07/2025

Processo inserido no BLOCO INTERNO 11226 - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO & INOVAÇÃO e SUSTENTABILIDADE, restando catalogar.

Atenciosamente,
Deivson Timbó

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial

Interessado: Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos

À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento,

1. Fazemos referência ao Despacho SNTEP SEI nº (1087935), que encaminha o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**, para elaboração de Nota Técnica sobre a referida proposição e Parecer Jurídico.
2. Sobre esse assunto informamos que este Departamento de Informações, Estudos e Eficiência Energética - DIEE já se manifestou por meio do Despacho (SEI n. 1074145) e do Despacho (SEI n. 1057480).
3. Sendo assim, considerando que o PL nº 2.159/2021 aguarda sanção presidencial, não temos nenhuma nova observação a aportar.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

LEANDRO PEREIRA DE ANDRADE

Diretor do Departamento de Informações, Estudos e Eficiência Energética



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pereira de Andrade, Diretor(a) do Departamento de Informações, Estudos e Eficiência Energética**, em 24/07/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1089637** e o código CRC **8E65ADD3**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial

Interessado: Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos

À Assessoria Parlamentar,

1. Faço referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 1087806) qual trata do **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**, para elaboração de Nota Técnica sobre a referida proposição e Parecer Jurídico.

2. Nesse sentido com vistas ao atendimento do prazo estipulado até o dia **24 de julho de 2025**, foi elaborada a Nota Técnica Nº 5/2025/SDS/SE (SEI nº 1089992), a qual se manifestou favoravelmente à sanção presidencial do **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**.

Atenciosamente,

MARIA CEICILENE ARAGÃO MARTINS

Subsecretária de Sustentabilidade



Documento assinado eletronicamente por **Maria Ceicilene Aragão Martins, Subsecretário(a) de Sustentabilidade**, em 24/07/2025, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1089958** e o código CRC **06DE934D**.

Referência: Processo nº 48300.001016/2025-48

SEI nº 1089958



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 5/2025/SDS/SE

PROCESSO Nº 48300.001016/2025-48

INTERESSADO: SALEG/SAJ/CC/PR, MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS

1. ASSUNTO

1.1. Despacho ASPAR (SEI nº 1087935) que em atendimento à solicitação da Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos da Presidência da República, nos termos do Ofício Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (SEI nº 1087804), de 21 de julho de 2025, encaminha o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que *“Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências”*, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**, para elaboração de manifestação técnica sobre a referida proposição.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Parecer RELATÓRIO PLANÁRIA SENADORA TEREZA CRISTINA 21 05 (SEI nº 1059528);
- 2.2. Texto Aprovado no SENADO FEDERAL (SEI nº 1060396);
- 2.3. Parecer Proferido em Plenária da Câmara dos Deputados (PRLP nº 8) às Emendas do SENADO FEDERAL (SEI nº 1085444);
- 2.4. REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (SEI nº 1087805); (SEI nº 1087351)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata de matéria em tramitação e discussão no âmbito do Congresso Nacional desde o ano de 2004. Após 17 anos de tramitação, a proposta foi inicialmente aprovada na Câmara dos Deputados no ano de 2021; e remetida ao Senado Federal em 18 de maio de 2021, conforme o disposto no Of. nº 407/2021/SGM-P (SEI nº 1089872).

3.2. Após 4 anos de discussões no âmbito do Executivo e Casa Legislativa, o texto final do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (SEI nº 1087805) foi aprovado em Plenária da Câmara dos Deputados, no dia 16 de julho de 2025.

3.3. O texto final é composto por 67 artigos, assim distribuídos:

Capítulo I - Disposições preliminares (Art. 1º - Art. 3º)

Capítulo II - Do licenciamento Ambiental

Seção I Disposições Gerais (Art. 4º - Art. 17.)

Seção II Dos Procedimentos (Art. 18. - Art. 23.)

Seção III Do Licenciamento Ambiental Especial para Atividades ou Empreendimentos Estratégicos (Art. 24. - Art. 27.)

Seção V Do EIA e dos demais Estudos Ambientais (Art. 28. - Art. 34.)

Seção VI Da Integração e da Disponibilização de Informações (Art. 35. - Art. 38)

Seção VII Da Participação Pública (Art. 39. - Art. 41.)

Seção VIII Da Participação das Autoridades Envolvidas (Art. 42. - Art. 46.)

Seção IX Dos Prazos Administrativos (Art. 47. - Art. 52.)

Seção X Das Despesas do Licenciamento Ambiental (Art. 53. - Art. 53.)

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

4. ANÁLISE

4.1. A proposta legislativa, da forma como aprovada, representa o resultado de diversas manifestações técnicas e articulações políticas realizadas ao longo da tramitação do processo legislativo, sob acompanhamento do Ministério de Minas e Energia, a exemplo dos destaques de manifestação Técnicas proferidos, no âmbito do Processo SEI nº 48300.001493/2017-01, que resultaram na concordância com a redação final da matéria (Despacho SEI nº 1084177). Importante registrar que tal concordância está alicerçada nas análises técnicas, ressalvas e sugestões apresentadas no contexto das 221 Emendas ao texto legislativo apreciadas, sob a coordenação desta Subsecretaria de Sustentabilidade e demais Secretarias finalísticas. Destaca-se ainda o esforço de articulação política e institucional, junto ao governo federal, governos estaduais, associações representativas dos setores produtivos e no Congresso Nacional.

4.2. Em especial, a redação final do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, nos temas atinentes a esta pasta ministerial, são observados como aperfeiçoamento, dentre outros quesitos, os aqui avaliados:

Estabelece que caberá aos entes federativos a definição das tipologias de atividades ou empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental.

...

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

...

4.2.1. Dada as especificidades regionais e espaciais de um país continental como o Brasil, constituído pela diversidade cultural e abundante riquezas naturais representados nos seus diversos Biomas (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pantanal, Pampa e Bioma Marinho), reconhecidas por características distintas de clima, relevo, vegetação e fauna, associadas à geopolítica e suas dimensões, é importante que a definição das tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental devam ser estabelecidas pelo ente que detém conhecimento sobre complexidades (restrições de uso), necessidades de potenciais de desenvolvimento (vocações) e o perfil para o desenvolvimento de atividades econômicas do seu território.

4.2.2. Dessa forma agrega valor à autonomia dos órgãos licenciadores com respeito ao pacto federativo, as peculiaridades regionais e locais, evitando assim conflito de competências, conforme previsto na **Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011:**

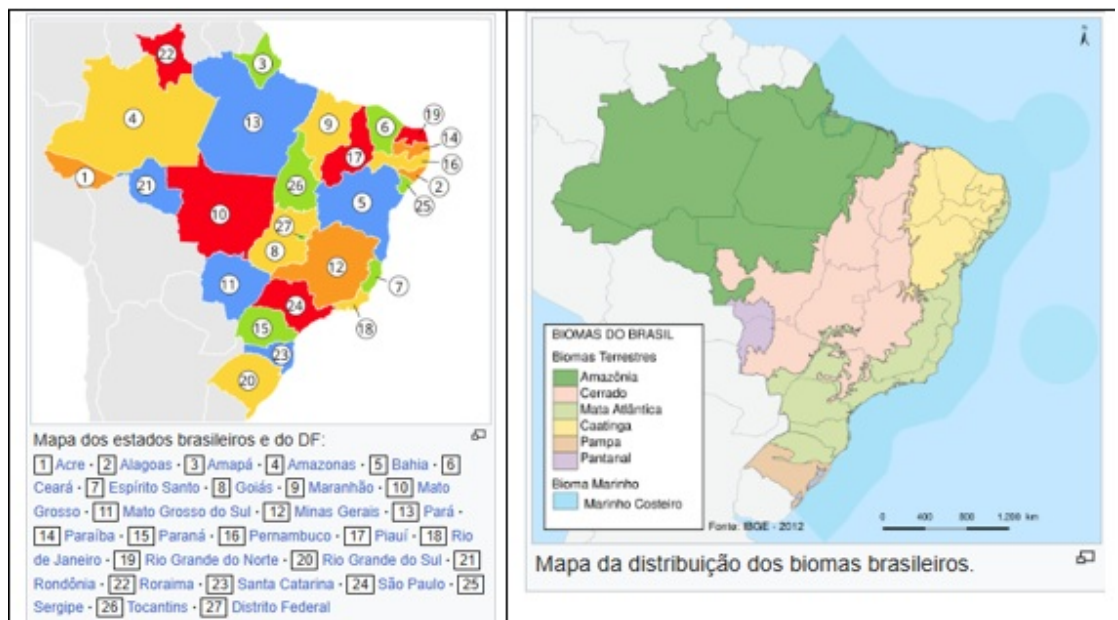
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

...

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.



Institui novas modalidades de licenças ambientais.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

...

IV – Licença Ambiental Única (LAU);

V – Licença por Adesão e Compromisso (LAC);

VI – Licença de Operação Corretiva (LOC);

VII – Licença Ambiental Especial (LAE).

4.3. A previsão de novas modalidades de licenças agrega inovação, modernização e otimização na condução dos processos de licenciamento ambiental, quando não existir razão para adoção do modelo tradicional de licenciamento ambiental, desafogando a sobrecarga de trabalho ocasionada pelo sistema em vigor (Trifásico - LP, LI e LO), especialmente no âmbito fede

4.3.1. A Licença Ambiental Única (LAU) a ser adotada para "o licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa", conforme o disposto no Art. 21. entende-se por:

Art. 3º

...

XXVIII – Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

4.3.2. A licença por Adesão e Compromisso (LAC) a ser adotada para a atividades e empreendimentos de baixa complexidade, cujos os impactos e riscos por ventura identificados possam ser precedidos de um conjunto de medidas para controle ambiental, condicionantes e compromissos pré-definidos pelo órgão ambiental para adesão pelo interessado, ou seja, nas situações em que existem critérios de impactos sistematicamente conhecidos e documentados, reconhecidos pela ciência, e adotados para situações amplamente repetitivas, com riscos ambientais baixos, similares e uniformes, em atividades e empreendimentos de baixa complexidade. A ser adotado quando atendidas, cumulativamente, as condições estabelecidas no Art. 22. para as atividades ou empreendimentos *definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.*

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

..

"XXVII – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;"

4.3.3. A licença Ambiental Corretiva (LOC) oportunizará a regularização de atividade ou de empreendimento que, na data de publicação da Lei, esteja operando sem licença ambiental válida, nos termos definidos no Art 26. precedido de termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

Art. 3º

...

XXXII – Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

4.3.4. A Licença Ambiental Especial (LAE) trata de uma modalidade de licença a ser adotada para atividades ou empreendimentos estratégicos, definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo. Conforme o disposto na Seção III, o procedimento deverá ser conduzido em procedimento monofásico, pela precedido de termo de referência emitido pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso, a ser priorizado pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários.

Art. 3º

...

XXVI – Licença Ambiental Especial (LAE): ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes a ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

Licenciamento de linhas de transmissão e de distribuição, por procedimento bifásico.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

...

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento.

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.

4.4. A Previsão de autorização de teste operacional na fase da Licença de Instalação, representa eficiência ao processo corroborando pelo estabelecido na Portaria nº 421, de 26 de outubro de 2011, que dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica, considerado para todos os procedimentos de licenciamento, a exemplo do que segue:

Art. 2 Para os fins previstos nesta Portaria entende-se por:

...

IX- Testes Pré-Operacionais: operação cuja finalidade é a realização de testes, energização ou manobras para integrar um novo sistema de transmissão aos sistemas existentes necessários para entrada em operação comercial em condições seguras e eficientes.

...

Art. 11. Ao requerer a licença de instalação, o empreendedor apresentará a comprovação do atendimento das condicionantes da licença prévia, conforme estabelecido em cronograma, o Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais-RDPA, e outras informações previamente exigidas pelo IBAMA.

...

§ 2 Quando da realização de testes pré-operacionais, os prazos necessários à sua execução deverão estar contemplados no cronograma de instalação do empreendimento e, a sua execução deverá ser precedida de comunicação ao IBAMA.

4.4.1. No que se refere a adoção de procedimento bifásico para o licenciamento ambiental de sistemas de transmissão e suas infraestruturas associadas, com início previsto de início da operação após o término da instalação, esta previsão, de modo similar ao anterior (item 4.5) representa uma importante otimização ao procedimento ora em vigor sem implicar em perda de qualidade ambiental, dada a necessidade apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico. Registra-se que alguns órgãos estaduais de meio ambiente já aplicam essa modalidade de licenciamento, otimizando assim, o processo.

4.4.2. Cabe destacar ainda a eficiência e redução de custos ao processo, uma vez que poderá permitir que a partir de uma "operação casada" com o processo de energização das linhas de transmissão, após a realização do procedimento de operação em teste (ONS e Transmissora) com a finalidade de verificar o comportamento para a operação integrada ao Sistema Interligado Nacional (SIN), não haverá interrupção do fluxo de energia permitindo sua operação comercial definitiva, caso seja solicitado pelo empreendedor.

Não sujeição ao licenciamento ambiental para obras serviços e obras de infraestrutura

Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

...

IV – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

...

VI – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural;

VII – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção;

4.5. A previsão normativa deverá beneficiar a implantação de linhas de distribuição em áreas rurais ou regiões remotas da Amazônia Legal, realizada em benefício de implementação dos programas de universalização do acesso a energia, como o Luz Pra Todos. Nas áreas urbanas estas "obras" diz respeito a instalação de postes para sustentação dos cabos condutores e sua instalação muitas vezes é realizada para atendimento de obras de expansão ou melhoria no atendimento a eletrificação urbana, que quando exigidos os ritos para licenciamento ensejam em prejuízo ao desenvolvimento social e econômico dessas áreas, dada ao tempo decorrido. Vale salientar que esse serviço de implantação apresenta baixo impacto ambiental devido ao seu porte e potencial poluidor reduzido e dispensa de licenciamento ambiental para baixo nível de tensão já ocorre em alguns Estados a exemplo da Bahia.

4.5.1. Há entendimento no nível federal que as intervenções físicas decorrentes de projetos de implantação de linhas de distribuição para o caso de Território Indígena ou em Unidades de Conservação, que não impliquem supressão de vegetação através de corte raso e abertura de vias de acesso, são de pequeno porte e de insignificante potencial de impacto ambiental negativo sobre os recursos naturais ou sobre as comunidades afetadas, entendidas como beneficiárias diretas do Programa Luz para Todos.

Não exigência do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como requisito de licenciamento

Art. 9º

..

§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no caput deste artigo.

4.6. A previsão normativa vem ao encontro de dirimir conflitos em âmbito nacional, dada a quantidade de processos judicializados em favor das exigências estabelecidas pela autoridade ambiental, no âmbito do licenciamento ambiental de linhas de transmissão, onde a passagem do empreendimento não se caracteriza como propriedade ou posse da terra, ou seja, ratifica a previsão legal sobre a não exigência do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como requisito de licenciamento de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de energia, uma vez que a política de apoio à regularização ambiental é executada de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que criou o CAR em âmbito nacional, e de sua regulamentação por meio do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, conforme segue:

Art 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

II - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão

ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

...

Art. 5º O Cadastro Ambiental Rural - CAR deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

Estabelece que os projetos relacionados à segurança energética nacional serão objetos de tramitação prioritária.

...

Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.

...

4.7. A previsão normativa vem ao encontro do esforço nacional em prover e garantir segurança energética para o desenvolvimento econômico e social em harmonia com as premissas do planejamento energético que visa, dentre outros requisitos, antecipar as necessidades futuras de energia a partir da definição de possibilidades de atendimento a partir do estudo de cenários e da disponibilidade de diferentes e fontes de energia, com a finalidade de reduzir riscos ao abastecimento, bem como a atratividade de investimentos em projetos energéticos no Brasil.

4.7.1. Resta informar que a segurança energética está intrinsecamente relacionada a capacidade de garantir um suprimento estável e confiável de energia, minimizar riscos de interrupções e envolve diversificação de fontes, prospectar investimento em infraestrutura e demais medidas para reduzir a vulnerabilidade a crises geopolíticas ou eventos climáticos extremos, e assim a garantir a sociedade um sistema resiliente.

Considera a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso para as obras de ampliação ou a instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.

Art. 3º

...

XXVII – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;

...

Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.

4.8. A medida otimiza o procedimento de decisão para a ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias a partir de requisitos preestabelecidos pela autoridade ambiental, e representa desburocratização, avanço e celeridade para o processo, considerando que as áreas de influência do empreendimento foram objeto de análise e acompanhamento pela autoridade licenciadora, ou seja, é de conhecimento prévio os impactos associados à atividade, a qualidade ambiental na área de influência direta, além das medidas de controle e de monitoramento das faixas de domínio e de servidão.

Exclui a obrigatoriedade do empreendedor de manter ou operar serviços públicos, ou exijam medidas para mitigar ou compensar passivos, sem nexos causal com os impactos do empreendimento ou atividade.

Art. 14 O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:

...

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

...

§ 5º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.

4.8.1. Ao longo dos anos são observados nos processos de licenciamento ambiental a adoção de condicionantes com exigências para o empreendedor manter ou operar serviços públicos, ou medidas para mitigar ou compensar passivos sociais, sem nexo causal com os impactos do empreendimento ou atividade. Esta condição representa, além de ilegitimidade considerando a incompetência originária do investidor, do desenvolvedor ou do empreendedor, tendo em vista que :

incrementa a percepção de elevados custos, muitas vezes não considerados pelo desenvolvedor quando da precificação do empreendimento para licitação do projeto,

representa, em tese, uma disfunção sobre a natureza e características da atividade sob gerência e responsabilidade do empreendedor;

atribui ao empreendedor a representação do Estado nos territórios;

.

Institui a modalidade de Licença Ambiental Especial para Atividades ou Empreendimentos Estratégicos

Capítulo I - Disposições preliminares (Art. 1º - Art. 3º)

Art. 3º

XXVI – Licença Ambiental Especial (LAE): ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes a ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

...

Seção III Do Licenciamento Ambiental Especial para Atividades ou Empreendimentos Estratégicos (Art. 24. - Art. 27.)

Art. 24.O procedimento especial aplica-se a atividades ou a empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função.

...

Parágrafo único. A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do caput deste artigo.

Art. 25. O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

...

Parágrafo único. Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.

4.9. A necessidade de Licença Ambiental Especial (LAE) trata do atendimento a uma decisão do Conselho de Governo, mediante expedição de decreto específico e seu atendimento deverá ser priorizados pelo órgão ambiental licenciador, mediante procedimento monofásico.

4.9.1. Esta previsão normativa não deverá incorrer em prejuízo da devida análise ambiental do processo, dentre outros requisitos, conforme o disposto na Seção III, tendo em vista que a decisão deverá precedido dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de manifestação das autoridades envolvidas, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.

Considera a previsão de regularização de atividade ou de empreendimento de utilidade pública que esteja operando sem licença ambiental.

Art. 27. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.

4.9.2. Este precedente abre uma importante janela para discutir a regularização de empreendimentos de infraestrutura de utilidade pública e/ou interesse social especialmente para os preexistentes à criação das unidades de conservação, cuja continuidade da operação atualmente vem sendo motivada nos termos da ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVAPFE/ICMBIO Nº 28/2021 a partir da seleção, pelo empreendedor, de alternativas que não consideram a previsão de regularização da atividade, formalizada por Termo de Compromisso.

a) admissão provisória da continuidade da atividade e encaminhamento ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) de proposta de lei visando à desafetação da área ou à recategorização da unidade de conservação;

b) admissão provisória da continuidade da atividade com prazo e condições definidas para futuro descomissionamento; ou

c) admissão da continuidade da atividade mediante assentimento expresso do ICMBio.

4.9.3. Para o Ministério de Minas e Energia é extremamente importante a previsibilidade de uma solução definitiva para promover a regularização dos empreendimentos, que perpassam as nossas competências (rodovias, estradas, ferrovias, hidrovias, sistemas de abastecimento de água, linhas de distribuição e transmissão de energia, estação transmissora de radiocomunicação, rede de telecomunicações, gasodutos e oleodutos) no sentido de evitar a ação intempestiva dos órgãos gestores de unidade de conservação, que vem aplicando sanções legais para a continuidade, coibindo a manutenção dos empreendimentos pré-existent, elevando o potencial de riscos, visto que a permanência das atividades conflitam ou podem ser incompatíveis com a categoria ou com os objetivos de criação da área protegida, conforme previsão legal (Lei do SNUC), ocasionando assim insegurança jurídica aos empreendimentos localizados dentro de UCs.

4.9.4. Importante considerar que o MME não corrobora com a premissa da necessidade de desafetação das áreas especialmente protegidas, considerando que a existência dos empreendimentos nos territórios não incrementam novos impactos ambientais nas áreas de localização, mas é necessário e vem dialogando ao longo dos anos com o ICMBio na busca de uma solução que considere a manutenção definitiva das estruturas pré-existent, evitando assim o descomissionamento dessas estruturas, face aos significativos e inúmeros prejuízos para a sociedade e para o meio ambiente.

Permite a autoridade licenciadora aceitar estudos ambientais para o conjunto de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área.

Art. 32. No caso de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VII deste Capítulo.

4.10. É delegado ao órgão ambiental a possibilidade de aceite de estudo ambiental para o conjunto de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, representando otimização, eficiência e redução de custos para os investidores, sem abrir mão da qualidade necessária.

4.11. No nível federal esta possibilidade foi adotada para a viabilidade ambiental do Complexo Hidrelétrico do Madeira (UHE Jirau e Santo Antonio), bem como está prevista na Portaria Interministerial nº 60, de 2015 que estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, foi também considerado:

Art. 15. No caso de empreendimentos localizados em áreas nas quais tenham sido desenvolvidos

estudos anteriores, o empreendedor poderá utilizar os dados provenientes desses estudos no processo de licenciamento, e lhe caberá fazer as adequações e complementações necessárias relacionadas ao impacto da atividade ou empreendimento.

Estabelece em seu anexo as distâncias máximas do empreendimento às terras indígenas e aos territórios quilombolas para a manifestação das autoridades envolvidas.

...

Art. 43. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:

I – quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

Art. 44. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/RIMA e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

...

§ 10. As áreas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo desta Lei.

4.12. A previsão normativa vem ao encontro da necessidade de atualização, mediante o conhecimento de adoção da Portaria Interministerial nº 60, de 2015, quando presumidas as possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

Art. 3o No início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

...

§ 2o Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção:

I - em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I;

II - em terra quilombola, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra quilombola, respeitados os limites do Anexo I;

III - quando a área de influência direta da atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em área onde foi constatada a ocorrência dos bens culturais acautelados referidos no inciso II do caput do art. 2o; e

IV - quando a atividade ou o empreendimento localizar-se em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

4.12.1. Para o contexto foram ampliadas as indicações de tipologias e ajustadas o alcance das distâncias observadas para a região do Bioma Amazônia e para as demais Regiões quando necessária a realização de estudos para subsidiar a manifestação da respectiva autoridade envolvida, conforme estabelecido no Art.43.:

I – quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

...

a) terras indígenas com a demarcação homologada;

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

...

4.12.2. Da forma como previsto, a previsão normativa resgata a orientação para alinhar o entendimento da atuação dos órgãos envolvidos em favor da dimensão territorial na área de influência do empreendimento, consideradas especialmente para os povos indígenas os processos que levam a homologação, conforme definidos no Decreto 1775/1996, etapa na qual a Presidência da República homologa por Decreto a demarcação dos territórios

Não vincula a decisão da Funai, Iphan e Incra no processo decisório de viabilidade do projeto.

Art. 50. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se perante a autoridade

licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e os procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da licença da atividade ou do empreendimento.

...

4.13. Da forma como prevista fica reforçado o papel institucional e a competência do órgão ambiental no contexto da decisão sobre o licenciamento ambiental nos termos da LC140 e para no âmbito federal sem prejuízo de adoção do estabelecido na Portaria Interministerial nº 60, de 2015.

Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011

...

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

...

Portaria Interministerial nº 60, de 2015

Art. 16. As solicitações ou exigências indicadas nas manifestações dos órgãos e entidades envolvidos, nos estudos, planos, programas e condicionantes, deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos desenvolvidos para o licenciamento da atividade ou do empreendimento, devendo ser acompanhadas de justificativa técnica.

§ 1º O IBAMA, na qualidade de autoridade licenciadora, conforme disposto no art. 13 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, realizará avaliação de conformidade das exigências apontadas no caput e os impactos da atividade ou do empreendimento objeto de licenciamento, e deverão ser incluídas nos documentos e licenças pertinentes do licenciamento somente aquelas que guardem relação direta com os impactos decorrentes da atividade ou empreendimento.

§ 2º Caso o IBAMA entenda que as exigências indicadas nas manifestações referidas no caput não guardam relação direta com os impactos decorrentes da atividade ou do empreendimento, comunicará à direção máxima do órgão ou entidade envolvido para que esta justifique ou reconsidere sua manifestação no prazo de cinco dias consecutivos.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, com ou sem recebimento da justificativa, o IBAMA avaliará e decidirá motivadamente.

Permite que a realização de estudos relativos ao planejamento setorial possam ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação.

Art. 54. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

§ 2º O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.

4.14. O Planejamento Setorial é um documento informativo apresentado a toda a sociedade, com uma indicação, e não determinação, das perspectivas de expansão futura do setor de energia sob a ótica do Governo no horizontes de pequeno, médio e de longo prazo.

Revoga a obrigatoriedade de dependência de anuência entre entes federativos para decisão sobre autorização de supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.

4.15. A obrigatoriedade de dependência de anuência entre entes federativos autorização de supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, foi estabelecido na Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Art 66.

...

III - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 14. *A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*

§ 1º *A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.*

§ 2º *A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.*

4.15.1. A proposta mantém a harmonização entre a Lei da Mata Atlântica e a Lei Complementar nº140/2011, ao estabelecer que cabe ao órgão licenciador a responsabilidade pela análise e decisão quanto a supressão de vegetação no âmbito do processo de licenciamento ambiental, dirimindo conflitos e respeitando o princípio da competência única além de promover a gestão descentralizada, democrática e eficiente, conforme o disposto na legislação em vigor:

Resolução CONAMA nº 237/1997:

"Art. 7º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores".

Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

...

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

5. CONCLUSÃO

5.1. Neste contexto, o Projeto de Lei nº 2159, de 2021, deverá contribuir para estabelecer uniformização ao processo de licenciamento ambiental nas diversas instâncias de competência de modo a disponibilizar base clara, técnica e segura, além de valorizar a autonomia dos órgãos licenciadores, respeita o pacto federativo de modo a sustentar de maneira adequada o processo decisório, evitando conflitos de competência entre União, estados e municípios.

5.2. Na avaliação exarada nesta Nota Técnica, dentre outros, são observados avanços e inovação aos estabelecer novas modalidades de licenças ambientais, apoiado no devido rigor processual sem denotar qualquer perda de qualidade para o processo decisório, além de possibilitar, o alinhamento de requisitos técnicos bem como promover a integração de estudos ambientais para o licenciamento de empreendimentos em localização semelhante, o que deverá reduzir custos e promover celeridade com qualidade ao procedimento administrativo.

5.3. Isto posto, a partir da garantia de premissas consideradas importantes para a segurança jurídica, é denotada a busca pelo aprimoramento do processo de licenciamento ambiental, com o objetivo de imputar qualidade ao processo de decisão, reduzir a discricionariedade técnica, atualizar e otimizar procedimentos em vigor, com a expectativa de que, no âmbito da gestão pública, seja possível: reduzir a sobrecarga de trabalho dos órgãos ambientais; aumentar a eficiência do processo de licenciamento ambiental; e promover atratividade de investimentos no Brasil, de maneira a apoiar o desenvolvimento de políticas públicas setoriais, como Programa Luz para Todos, Transmissão para a Transição, Política de Transição Energética, Novo PAC, etc.

5.4. Posto isto, conforme as argumentações apresentadas nesta Nota Técnica, nos manifestamos favoráveis à sanção presidencial do **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que *"Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225*

da Constituição Federal; altera as Leis n^{os} 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis n^{os} 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências”.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Ceicilene Aragão Martins, Subsecretário(a) de Sustentabilidade**, em 24/07/2025, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rita Alves Silva, Coordenador(a)-Geral de Articulação de Políticas Ambientais dos Setores Energéticos e Mineral**, em 24/07/2025, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Agenor Onofre Cabral, Diretor(a) do Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural**, em 24/07/2025, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Henrique Godoy Ramos, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 24/07/2025, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1089992** e o código CRC **43C5D928**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei do Senado 33/2014 - Solicitação de nota técnica.

À Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

1. Faço referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 1087806), que nos termos do Ofício Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (SEI nº 1087804), solicita-se a manifestação sobre o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**, para elaboração de Nota Técnica.
2. Informo que este Departamento é favorável a **Sanção Presidencial** do Projeto de Lei nº 2.159/2021, sem nenhuma orientação de veto para o Sr. Presidente da República.
3. No que se refere a solicitação de Nota Técnica, informo que ratifico e assino a Nota Técnica nº 5 /2025/SDS/SE (SEI 1089992)

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

CARLOS AGENOR ONOFRE CABRAL

Diretor de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural
Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Agenor Onofre Cabral, Diretor(a) do Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural**, em 24/07/2025, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1090017** e o código CRC **0D90670A**.

Jose Evaristo da Silva

De: Gabinete
Enviado em: quinta-feira, 24 de julho de 2025 08:28
Para: Assessoria Técnica e Administrativa
Cc: Hemeline Lucia Camata Soares; Izildinha Sousa Sales
Assunto: ENC: Recomendações de veto - PL 2159 (licenciamento ambiental)
Anexos: [OC] - Vetos Licenciamento_23_7.pdf

Prezados,

Encaminhamento para conhecimento e providências pertinentes.

Grata,

Patricia Pires

De: OC - Institucional <institucional@oc.eco.br>
Enviada em: quarta-feira, 23 de julho de 2025 22:15
Para: Gabinete <gabinete@mme.gov.br>; Brenno Leopoldo Cavalcante de Paula <brenno.depaula@mme.gov.br>; Hemeline Lucia Camata Soares <melcamata@mme.gov.br>
Assunto: Recomendações de veto - PL 2159 (licenciamento ambiental)

CUIDADO: Este e-mail foi originado de fora da organização MME. Não clique em links ou abra anexos a menos que reconheça o remetente institucional@oc.eco.br e saiba que o conteúdo deste e-mail é seguro.

Excelentíssimo Ministro de Minas e Energia
Senhor Alexandre Silveira de Oliveira.

Em nome do Observatório do Clima e das 133 organizações da rede, encaminhamos em anexo Análise Técnica com recomendações sobre o Projeto de Lei nº 2.159/2021, aprovado pelo Congresso Nacional e atualmente em fase de sanção presidencial.

O texto aprovado representa grave retrocesso para a política ambiental brasileira, ao desmontar pilares técnicos, jurídicos e institucionais do licenciamento.

Diante da iminência da sanção presidencial, é essencial o posicionamento dos ministérios afetados para recomendar vetos a dispositivos que violam a Constituição e comprometem o controle ambiental no Brasil.

Estamos à disposição para esclarecer dúvidas sobre a análise e colaborar no que for necessário.

Cordialmente,
Suely Araújo
Coordenadora de Políticas Públicas
Observatório do Clima

LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ANÁLISE DO PL 2.159/2021¹

A proposta legislativa aprovada no âmbito do Congresso Nacional e que, agora, está em fase de sanção ou veto presidencial, é, em sua maior parte, incompatível com o interesse público e inconstitucional, uma vez que desmonta fundamentos técnicos e jurídicos essenciais à operacionalização do licenciamento ambiental no Brasil. Mesmo os dispositivos pontualmente defensáveis não garantem segurança jurídica, proteção ambiental ou respeito a direitos fundamentais, o que põe em risco a proteção ambiental, a saúde pública, os povos e comunidades tradicionais, o patrimônio histórico-cultural e os sítios arqueológicos, entre outros bens e direitos coletivos e difusos. Em vez de estabelecer um marco legal sólido, como uma lei de diretrizes gerais capaz de uniformizar e direcionar a forma como se realiza o licenciamento em todo o país, o texto proposto cria um cenário de caos regulatório, fragilizando a avaliação de impactos ambientais, a análise de riscos, a participação pública e o controle ambiental.

O Observatório do Clima, junto às entidades que compõem a sua rede, recomenda o **veto integral ao PL 2.159/2021**. Reunindo-se os dispositivos da proposta que contrariam o interesse público e os que conflitam com a Constituição Federal, tem-se a essência da lei aprovada pelos parlamentares. O que resta são dispositivos acessórios, ou que repetem resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, como os que tratam do conteúdo do estudo prévio de impacto ambiental. Se a essência é marcada por fortes retrocessos em termos de proteção ambiental, o caminho indicado é o veto integral ao projeto de lei.

Dos 66 artigos do projeto de lei aprovado, o OC recomenda veto integral ou a dispositivos individualizados (parágrafos, incisos ou alíneas) em 42 deles. O texto traz retrocessos extremamente graves, destacando-se como principais problemas:

- **Licença por Adesão e Compromisso e isenções de licença:** A utilização da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) deveria ficar restrita a empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental e de baixo risco, segundo o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A extensa aplicação da LAC consolidada no texto aprovado implica na transformação da maioria das licenças ambientais do país em atos administrativos gerados automaticamente, emitidos com base apenas na autodeclaração do responsável pelo empreendimento, sem estudo ambiental e sem análise prévia pela autoridade

¹ Versão de 23/07/2025.

licenciadora. Ressalte-se que os empreendimentos causadores de significativa degradação do meio ambiente, e que afastam a LAC, representam uma minoria do total de licenciamentos ambientais no país. Levantamentos realizados em alguns estados durante o debate sobre a Lei Geral indicam que o EIA é exigido em fração ínfima dos processos de licenciamento a cargo dos entes subnacionais. Com o texto aprovado, estaria viabilizada a aplicação da LAC, por exemplo, para empreendimentos como a barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, que rompeu em 2019. Nas isenções, o texto aprovado inclui redações genéricas, como “melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes”, que podem abarcar iniciativas com significativo impacto, e libera de licença ambiental praticamente todos os empreendimentos agrossilvopastoris, com exceção apenas da pecuária intensiva de médio e grande porte. Na de médio porte, prevê a aplicação do autolicienciamento por meio da LAC. Para esses benefícios, nem sequer exige que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) esteja homologado. Além disso, há pulverização da utilização do método simplificado de licenciamento, como para os empreendimentos tidos como de “segurança energética nacional”, o que é preocupante, pois essa qualificação pode ser aplicada a praticamente todo e qualquer empreendimento de energia, que sabidamente podem causar grandes impactos e danos ambientais e sociais. Ainda, há a dispensa de licenciamento para os empreendimentos de serviços de água e esgoto até a universalização, os quais, apesar de serem importantes para o país, não podem ficar isentos de licença. Cabe lembrar que muitas vezes a infraestrutura dos serviços de água e esgoto está localizada em locais ambientalmente frágeis, como áreas de preservação permanente. Essas instalações também apresentam riscos em termos de contaminação de corpos hídricos.

- *Referência no texto aprovado:* arts. 3º (inciso XXVII), 8º, 9º, 10, 11 e 22.
- **Licença Ambiental Especial (LAE):** O texto cria uma modalidade de licença por pressão política, que abrangerá inclusive os empreendimentos sujeitos a EIA. A partir da caracterização do interesse estratégico, gera-se processo simplificado monofásico. A LAE irá desestruturar todo o processo de licenciamento ambiental por submeter a sistemática de análise a interesses políticos, inclusive com prejuízo aos empreendedores que entraram com pedido de licenciamento antes. É uma medida contrária aos princípios da administração pública, como o da impessoalidade, moralidade e eficiência, e nefasta para a Política Nacional do Meio Ambiente.
 - *Referência no texto aprovado:* arts. 3º (inciso XXVI), 5º (inciso VII), 18 (inciso IV), 23, 24, 25, 47 (inciso V) e 63.
- **Autoridades envolvidas:** A participação das autoridades envolvidas, que abrange os órgãos responsáveis pela proteção de Terras Indígenas (TI), Territórios Quilombolas (TQ), Unidades de Conservação da natureza (UCs), patrimônio histórico e cultural e saúde humana, foi fortemente esvaziada, resultando em graves violações aos direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais bens jurídicos difusos e coletivos. Se mantidas essas disposições, a consequência será, de forma inevitável, a intensa judicialização da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, gerando insegurança jurídica para as

atividades econômicas e para a comunidade. No caso dos povos e comunidades tradicionais, o texto aprovado restringe a participação dos respectivos órgãos às TIs homologadas e aos TQs titulados. Todas as terras tradicionais pendentes de homologação ou titulação seriam desconsideradas para fins de licenciamento ambiental. Além disso, o texto aprovado limita a avaliação dos impactos apenas à Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, excluindo a análise dos impactos sobre TIs e TQs localizados na Área de Influência Indireta (AII), o que é incompatível com a legislação ambiental vigente, que exige o endereçamento de todos os impactos, sejam diretos ou indiretos, associados a atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de outras formas de degradação ambiental. Em relação às UCs, inexplicavelmente, o texto aprovado prevê a participação das respectivas autoridades envolvidas (como o ICMBio) apenas quando na ADA (Área Diretamente Afetada) da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985/2000. Exclui, assim, a avaliação dos impactos diretos e indiretos sobre essas áreas protegidas, em flagrante violação à Constituição Federal. Ademais, existem centenas de UCs federais e estaduais com presença de populações tradicionais, que podem vir a ser diretamente afetadas sem necessariamente estarem nos limites da ADA. No caso das reservas extrativistas, por exemplo, essas comunidades formam conselhos deliberativos que entre suas atribuições legais está a manifestação em processos de licenciamento ambiental que afetem seus territórios, fato esse ignorado pelo projeto, o que afronta o previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Não bastasse, o texto determina que a ausência de manifestação das autoridades envolvidas não impede o andamento do procedimento de licenciamento e nem a expedição da licença, o que resulta em flagrante inconstitucionalidade, pois fica permitida a emissão de licença sem a devida avaliação dos impactos sobre os povos indígenas, as comunidades quilombolas, outros povos e comunidades tradicionais, os bens histórico-culturais, as UCs e a saúde humana. A proposta também prevê que os pareceres das autoridades envolvidas terão caráter não vinculante, permitindo que os órgãos licenciadores, sem competência legal para dispor sobre referidas as referidas temáticas, desconsiderem conclusões dos órgãos públicos com competência legal para tanto. A inserção de um Anexo ao projeto de lei para estabelecer limites de distância sem base técnica agrava ainda mais o quadro de insegurança.

- *Referência no texto aprovado:* arts. 42 a 46, e art. 61.
- ***Delegação excessiva aos entes subnacionais, fragmentação normativa e afronta à Constituição Federal:*** Há equívoco sério quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de leis ou outros atos normativos. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui decreto regulamentador e também as atribuições normativas do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Restrições diretas ou indiretas nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Da maneira como está redigida, a lei deixa de cumprir a sua tarefa de

estabelecer normas gerais. Estão sendo consolidados um cheque em branco para os entes subnacionais (na maioria das vezes para a própria autoridade licenciadora) e a manutenção da fragmentação normativa. A delegação excessiva abrange regras sobre pontos fundamentais, como definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, os casos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), tipos de licença não previstos na Lei Geral e os casos de LAC.

- *Referência no texto aprovado:* art. 3º, incisos XXXV e XXXVI; art. 4º, § 1º; art. 5º, § 2º; art. 7º, § 4º; art. 18, §§ 1º e 4º; art. 22, § 1º; e art. 46.
- **Mata Atlântica:** Foram revogados dispositivos da Lei da Mata Atlântica, entre eles o que prevê anuência prévia do órgão federal para supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração. Ainda, revoga dispositivo que prevê anuência prévia do órgão estadual para a autorização do órgão municipal, quando há supressão de vegetação no estágio médio de regeneração em área urbana. A eliminação do duplo controle constitui grave retrocesso em relação à proteção do bioma Mata Atlântica.
 - *Referência no texto aprovado:* art. 66, inciso III.
- **Instituições financeiras:** Há flexibilização das regras para a liberação de recursos financeiros e responsabilidade de entidades financeiras. Elas deveriam se comprometer com muito mais do que receber um documento (no caso, cópia da licença ambiental), e incluir medidas que representem de fato compromisso com meio ambiente e clima. É importante refletir que constarão na futura lei modalidades de licença ambiental que não garantem à instituição financeira ou aos demais envolvidos que há regularidade na atividade/empreendimento, pois são emitidas automaticamente. Deve ser dito que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que ampliam a figura de responsáveis, englobando aqueles que financiam. Além disso, há recentes julgados que estão responsabilizando as instituições financeiras por liberação de crédito quando há atividade danosa ao meio ambiente. A proposta muda o sistema de responsabilização ambiental ao qual a instituição financeira (assim como qualquer outra pessoa física ou jurídica no Brasil), está sujeita, pois a Política Nacional do Meio Ambiente trabalha com responsabilidade objetiva e solidária. Não há motivo para a instituição financeira ter um tratamento diferenciado nesse campo.
 - *Referência no texto aprovado:* art. 58.
- **Desconexão do licenciamento de instrumentos essenciais para a gestão ambiental:** O texto aprovado desconecta o licenciamento de instrumentos essenciais para a gestão ambiental, como as outorgas de direito de uso da água e o controle do uso do solo, agravando a fragmentação institucional e criando brechas que comprometem tanto a proteção ambiental quanto a segurança jurídica dos empreendedores. Poderão ser gerados casos de emissão de licença ambiental para empreendimentos inviáveis considerando a legislação urbanística ou o gerenciamento dos recursos hídricos. Ainda, é

desconsiderada a importância dos planos de bacias hidrográficas, da oitiva dos comitês de bacia e dos Conselhos Federal e Estadual de Recursos Hídricos, responsáveis por definir prioridades e regras para o uso da água.

- *Referência no texto aprovado:* art. 17.

Conclui-se que, do ponto de vista jurídico, o projeto viola direitos fundamentais e a Constituição Federal, como os arts. 170, 216, 225 e 231, além de desconsiderar decisões do STF. Cabe registrar que parte dos problemas de inconstitucionalidade apontados na análise aqui apresentada constam em documento produzido pela liderança do governo no Senado Federal².

Embora alguns problemas jurídicos e distorções técnicas e procedimentais presentes no texto aprovado pelo Congresso Nacional possam ser, em tese, corrigidos por meio de medida provisória, tal possibilidade não anula a gravidade estrutural da versão do PL nº 2159/2021 encaminhada à sanção.

Assim, **o veto integral se justifica pela necessidade de evitar a convalidação de uma lei que institucionaliza o desmonte do licenciamento ambiental no país**. Em suma, a proposta não atende aos objetivos constitucionais de proteção do meio ambiente, segurança jurídica e proteção de direitos fundamentais. Ao contrário, institucionaliza retrocessos socioambientais históricos, ampliando desigualdades, riscos à saúde pública, vulnerabilidade climática e insegurança jurídica generalizada.

As indicações de veto estão detalhadas no quadro a seguir.

² Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1SO5tWHmmqbwF2jnzGWcbUCjPcrsJO6Rn/view?usp=sharing>.

INDICAÇÕES DE VETO AO PL 2.159/2021

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências.		
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.		
§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.		
Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:		
I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável;		
II – a participação pública, na forma da lei;		
III – a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;		
IV – o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, a fim de garantir segurança jurídica e de evitar judicialização de conflitos;		
V – a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
VI – a cooperação entre os entes federados, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.		
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:		
I – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;		
II – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;		
III – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
IV – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, a mitigar ou a compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;	Veto (contrariedade ao interesse público). O prevenir e mitigar deveriam estar relacionados expressamente também aos riscos ambientais.	Estudar redação alternativa.
V – audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 225, caput e § 1º, inciso IV, da Constituição Federal). As comunidades afetadas necessitam ser ouvidas presencialmente. A participação remota pode ocorrer nas consultas públicas, reuniões participativas e tomada de subsídios (ver incisos VI, VII e VIII abaixo).	Suprimir o trecho “ou remota” neste inciso.
VI – consulta pública: modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;		
VII – reunião participativa: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
VIII – tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;		
IX – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou por empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;		
X – impacto ambiental: alteração adversa ou benéfica no meio ambiente causada por empreendimento ou por atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;		
XI – impactos ambientais diretos: impactos de primeira ordem causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;	Veto (contrariedade ao interesse público). Não fica claro o que são “impactos de primeira ordem”. Isso vai gerar subjetividade na aplicação das regras que incluem esse conceito, incluindo a elaboração e a análise dos estudos ambientais afetos ao licenciamento.	Estudar redação alternativa.
XII – impactos ambientais indiretos: impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos	Veto (contrariedade ao interesse público). Não fica claro o que são “impactos de segunda ordem em diante”. Isso vai gerar subjetividade na aplicação das regras que incluem esse conceito, incluindo a elaboração e a análise dos estudos ambientais afetos ao licenciamento.	Estudar redação alternativa.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
XIII – Área Diretamente Afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;		
XIV – Área de Estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 225, caput e § 1º, inciso IV, da Constituição Federal). A definição da Área de Estudo não pode decorrer apenas da tipologia do empreendimento ou atividade, sob pena de serem realizadas análises insuficientes. Necessita ser dada atenção às características de cada bioma e território na definição da AE.	Excluir a expressão “tipologia” e ajustar a redação.
XV – Área de Influência Direta (AID): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;		
XVI – Área de Influência Indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
XVII – estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos e, quando couber, aos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;	Veto (contrariedade ao interesse público). O art. 1º da Resolução Conama 237/1997 define estudos ambientais como “todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco”. A redação aprovada restringe os estudos potencialmente requeridos no âmbito do licenciamento ambiental.	Estudar redação alternativa.
XVIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;		
XIX – Relatório de Impacto Ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
XX – Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;	Veto (contrariedade ao interesse público). Precisam ser incluídos riscos ambientais.	Estudar redação alternativa.
XXI – Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;	Veto (contrariedade ao interesse público). Precisam ser incluídos riscos ambientais.	Estudar redação alternativa.
XXII – Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;	Veto (contrariedade ao interesse público). Precisam ser incluídos riscos ambientais.	Estudar redação alternativa.
XXIII – Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
XXIV – Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento;		
XXV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;	Veto (contrariedade ao interesse público). Sempre são necessárias condicionantes ambientais. Nesse sentido, ver a definição de licença ambiental constante no art. 1º da Resolução Conama 237/1997: "ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.	Suprimir as expressões “aplicáveis ao caso” e “cabíveis”.
XXVI – Licença Ambiental Especial (LAE): ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes a ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). O texto cria uma modalidade de licença por pressão política, que abrangerá inclusive os empreendimentos sujeitos a EIA. A partir da caracterização do interesse estratégico, gera-se processo simplificado monofásico. A LAE irá desestruturar todo o processo de licenciamento ambiental por submeter a sistemática de análise a interesses políticos, inclusive com	Não há necessidade de redação alternativa, a LAE precisa ser excluída da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	prejuízo aos empreendedores que entraram com pedido de licenciamento antes. É uma medida contrária aos princípios da administração pública, como o da impessoalidade, moralidade e eficiência, e nefasta para a Política Nacional do Meio Ambiente.	
XXVII – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;	Observação: a inconstitucionalidade está configurada no art. 22 do texto aprovado, que detalha a LAC, incluindo empreendimentos de médio impacto, a previsão de leitura por amostragem dos RCE e não obrigatoriedade de vistoria (colidindo com os arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal).	
XXVIII – Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;		
XXIX – Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
XXX – Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;		
XXXI – Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;		
XXXII – Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;	Veto (contrariedade ao interesse público). A LOC deve claramente se enquadrar apenas aos empreendimentos em operação na data de entrada em vigor da nova lei, sob pena de se estimularem permanentemente instalações sem a devida licença.	Acrescentar “que esteja operando sem licença ambiental na data de entrada em vigor desta Lei , [...]”.
XXXIII – tipologia da atividade ou do empreendimento: produto da relação entre natureza da atividade ou do empreendimento com o seu porte e potencial poluidor;		
XXXIV – natureza da atividade ou do empreendimento: designação da atividade ou do empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);	Veto (contrariedade ao interesse público). A CNAE pode não apresentar as diferenciações necessárias considerando os aspectos ambientais. Pela lógica do Sisnama, o correto parece ser regulamentação mediante resolução do Conama.	Estudar redação alternativa/ analisar a possibilidade de supressão do conceito.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
XXXV – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal). Há equívoco sério quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui decreto regulamentador e também as atribuições normativas do Conama. Restrições diretas ou indiretas nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia.	Estudar redação alternativa/ analisar a possibilidade de supressão do conceito.
XXXVI – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal). Há equívoco sério quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui decreto	Estudar redação alternativa/ analisar a possibilidade de supressão do conceito.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	regulamentador e também as atribuições normativas do Conama. Restrições diretas ou indiretas nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia.	
CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL		
Seção I – Disposições Gerais		
Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.		
§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal). Há equívoco sério quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui decreto regulamentador e também as atribuições normativas do Conama. Restrições diretas ou	Estudar redação alternativa, que deve fazer referência ao Conama e outros órgãos colegiados ambientais.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	indiretas nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia. Da maneira como está redigido esse dispositivo, a lei deixa de cumprir a sua tarefa de estabelecer normas gerais. Está sendo consolidado um cheque em branco para os entes subnacionais e a manutenção da fragmentação normativa. Observação: a inconstitucionalidade deste dispositivo é reconhecida em documento elaborado pela liderança do governo no Senado.	
2º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 1º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.		
§ 3º A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal). Há omissão no dispositivo com relação a profissionais que atuam no licenciamento, mas não possuem conselho profissional, como os antropólogos.	Estudar redação alternativa.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença: I – Licença Prévia (LP); II – Licença de Instalação (LI); III – Licença de Operação (LO); IV – Licença Ambiental Única (LAU); V – Licença por Adesão e Compromisso (LAC); VI – Licença de Operação Corretiva (LOC); VII – Licença Ambiental Especial (LAE).	Veto ao inciso VII, referente à LAE (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). O texto cria uma modalidade de licença por pressão política, que abrangerá inclusive os empreendimentos sujeitos a EIA. A partir da caracterização do interesse estratégico, gera-se processo simplificado monofásico. A LAE irá desestruturar todo o processo de licenciamento ambiental por submeter a sistemática de análise a interesses políticos, inclusive com prejuízo aos empreendedores que entraram com pedido de licenciamento antes. É uma medida contrária aos princípios da administração pública, como o da impessoalidade, moralidade e eficiência, e nefasta para a Política Nacional do Meio Ambiente.	Não há necessidade de redação alternativa, a LAE precisa ser excluída da lei.
§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental: I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP e a LAE; II – PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e de relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI; III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO; IV – RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, para a LAU; V – RCE, para a LAC;	Veto ao inciso IV, referente à LAU (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal). Há casos de empreendimentos com licenciamento monofásico (LAU) que requerem EIA. Um exemplo relevante é o licenciamento para perfuração de petróleo, como o que está em curso para o bloco 59 da Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas.	Estudar redação alternativa, há necessidade de inclusão do EIA, para os casos de licenciamento monofásico que demandem esse tipo de estudo.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
VI – RCA e PCA, para a LOC, conforme procedimento previsto no art. 22 desta Lei.		
§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal). O texto concede amplo poder para os entes federativos definirem licenças que não estejam dispostas na Lei Geral. Com isso, tende a ser gerada insegurança sob diferentes aspectos: não se garante cumprimento de requisitos relevantes pelo empreendedor e se cria insegurança (para o empreendedor inclusive), por não se saber o que poderá ser solicitado em nível estadual ou municipal. Cabe registrar, mais uma vez, que há equívoco sério quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	de políticas públicas e não da elaboração de normas.	
§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento.		
§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225 e 170 da Constituição Federal). O dispositivo esvazia a fase de LO. Não faz sentido, porque a autoridade licenciadora tem de verificar as instalações realizadas e o cumprimento das condicionantes. Se o processo em foco é trifásico, a LO é necessária. O dispositivo é crítico, tendo em vista que prevê a liberação da operação de atividades com impacto reconhecido (ferrovias, rodovias etc.) com simples previsão de condicionantes na LI e a apresentação de termo do seu cumprimento, o que suprime uma camada de análise pelo órgão ambiental para verificar se realmente a operação pode ser liberada ou não. Está caracterizada insegurança quanto ao cumprimento de requisitos de proteção e salubridade socioambiental, mesmo com a inclusão da referência ao responsável técnico. Sobre isso, cabe lembrar que a barragem B1 em Brumadinho rompeu tendo um documento de uma empresa conhecida internacionalmente que atestava tecnicamente sua segurança.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 5º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, de modo a alterar seu enquadramento, independem da manifestação da autoridade licenciadora, desde que comunicadas no prazo de até trinta dias.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). Todas as alterações relevantes na operação do empreendimento necessitam ser comunicadas previamente à autoridade licenciadora, sob pena de ser gerado completo descontrolo. Não se trata apenas de alterar, ou não, o enquadramento do empreendimento. Ainda, a avaliação sobre o incremento (ou não) de impacto negativo cabe ao órgão licenciador e não ao empreendedor de maneira unilateral. O prazo de trinta dias não resolve a distorção presente no dispositivo, até mesmo porque não se estabelece que a comunicação deve ser prévia.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
§ 6º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, observada a legislação pertinente.	Veto (contrariedade ao interesse público). Isso já acontece em diferentes empreendimentos. Não poderá ocorrer em casos nos quais não se sabe tudo que necessitará ser feito no ato de emissão da LO. Há empreendimentos minerários com essa característica.	Estudar redação alternativa.
Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas com a observância dos seguintes prazos de validade:		
I – para a LP, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
II – para a LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;	.	
III – para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO), a LOC e a LAE, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental.		
IV – para a LAC, no mínimo 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, consideradas as informações apresentadas no RCE.	Veto (contrariedade ao interesse público). O problema é assegurar prazo de validade entre 5 e 10 anos para licenças geradas sem apresentação de estudo ambiental e sem nem mesmo garantia de realização de vistoria. Cabe lembrar, ainda, que o RCE será lido por amostragem.	Reduzir o prazo de validade estabelecido para a LAC.
§ 1º Os prazos previstos no inciso III do caput deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou o empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.		
§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do caput deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade licenciadora, de forma justificada, vedada a emissão de licenças por período indeterminado.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 7º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.	Observação: O conteúdo do caput já consta no art. 14 da Lei Complementar 140/2011.	
§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no art. 6º desta Lei.		
§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:	Observação: o dispositivo não menciona a LAE.	
I – a da LP é precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;		
II – a da LI e da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.		
§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 4º A licença ambiental de atividade ou de empreendimento caracterizado como de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte, por ato próprio da autoridade licenciadora, pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração eletrônica do empreendedor que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). A renovação das licenças ambientais de forma automática sem análise prévia da autoridade competente, por meio da declaração do empreendedor, pode não refletir a realidade sobre os impactos ambientais dos empreendimentos supervenientes à concessão da licença, sobretudo para LI e LO, podendo acarretar em danos ambientais concretos. Ainda, prejudica o endereçamento dos impactos negativos, a resolução de intercorrências e a salvaguarda de direitos, deveres e políticas públicas aplicáveis. O cumprimento (ou não) das condicionantes depende de avaliação/análise do órgão licenciador competente. Em outras palavras, é inaceitável haver renovação automática sem qualquer manifestação do licenciador. Observação: a inconstitucionalidade deste dispositivo é reconhecida em documento elaborado pela liderança do governo no Senado.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
I – não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;	Observação: ver anotações ao caput.	
II – não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;	Observação: ver anotações ao caput.	
III – tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.	Observação: ver anotações ao caput.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 5º Na hipótese de LP, a renovação automática prevista no § 4º deste artigo pode ser aplicada por uma vez, limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo original.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). A renovação da LP de forma automática sem análise prévia da autoridade competente, por meio da declaração do empreendedor, é injustificável, pela importância dessa licença no processo de licenciamento. É na LP que se atesta a viabilidade socioambiental do empreendimento.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
§ 6º O atesto da condição prevista no inciso III do § 4º deverá ser acompanhado de relatório comprobatório do cumprimento das condicionantes, devidamente assinado por profissional habilitado.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). A assinatura por profissional habilitado não é suficiente. A autodeclaração de cumprimento de condicionantes faz com que o sistema de licenciamento ambiental seja implodido, afastando as competências dos órgãos licenciadores, os quais são os únicos aptos a verificar o cumprimento de condicionantes no licenciamento ambiental. Cabe lembrar que a barragem B1 em Brumadinho rompeu tendo um documento de uma empresa conhecida internacionalmente que atestava tecnicamente sua segurança.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:		
I – de caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;	Observação: esse conteúdo já consta no art. 7º da Lei Complementar 140/2011.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
II – não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;	Veto (contrariedade ao interesse público). Como a decisão será da autoridade licenciadora, está caracterizado um cheque em branco perigoso neste ponto.	Estudar redação alternativa.
III – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal). Ver anotações ao § 1º do art. 4º. Há equívoco sério quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui decreto regulamentador e também as atribuições normativas do Conama. Restrições diretas ou indiretas nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia.	Estudar redação alternativa.
IV – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;		
V – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
VI – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural;	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos art. 225 da Constituição Federal). O fato de esses empreendimentos serem simples não significa que não demandem licença. Cabe lembrar que podem estar em tela locais com alta sensibilidade ambiental.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
VII – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção;	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos art. 225, caput e § 1º, inciso IV, da Constituição Federal). A redação desse dispositivo é muito preocupante. Muitos empreendimentos de grande impacto podem estar caracterizados como “melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes”. A inclusão do termo “rodovias anteriormente pavimentadas” tende a incluir o asfaltamento da BR-319, que gerará um desmatamento sem precedentes no Estado do Amazonas. Observação: a inconstitucionalidade deste dispositivo é reconhecida em documento elaborado pela liderança do governo no Senado.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
VIII – pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;	Veto (contrariedade ao interesse público). Esses empreendimentos podem ser licenciados pelos municípios em procedimento simplificado.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
IX – ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada;	Veto (contrariedade ao interesse público). Esses empreendimentos podem ser licenciados pelos municípios em procedimento simplificado.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias da data de conclusão de sua execução.		
§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.		
§ 3º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo.		
Art. 9º Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:	Veto ao art. 9º (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 170 e 186 da Constituição Federal). A dispensa ampla de licenciamento ambiental para atividades agrossilvipastoris já foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e resultará em insegurança para os produtores rurais, além de graves prejuízos socioambientais. Ver ADI 5312, ADI 6288 e ADI 5475.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	Observação: a inconstitucionalidade deste dispositivo é reconhecida em documento elaborado pela liderança do governo no Senado.	
I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;	Ver anotações ao caput.	
III – pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei;	Veto ao inciso III (contrariedade ao interesse público). Atualmente, não existe definição legal de “pecuária intensiva”, o termo é comumente utilizado para designar criação de animais nos sistemas de confinamento e semiconfinamento. Quanto à definição de porte da atividade pecuária, cada estado da federação interpreta de modo diverso. O dispositivo em questão desobriga o licenciamento ambiental da avicultura e piscicultura, por exemplo. Apesar de a grande maioria dos produtores de aves ser efetivamente de pequenos agricultores, cerca de 26 mil granjas (1% do total dos estabelecimentos) foram responsáveis por 95% da venda de ovos e 93% da venda de galináceos naquele ano, constituindo o segmento denominado de avicultura-indústria. Por fim, deve ser dito que a pecuária de pequeno porte não implica necessariamente baixo impacto ambiental. A bibliografia aborda	Estudar redação alternativa, se não for vetado o art. 9º na íntegra.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	os desafios ambientais da instalação das granjas e seus impactos para a saúde humana, qualidade do ar e água, dado o alto uso de recursos naturais. Deste modo, o critério para licenciamento deveria congrega porte do animal x número de animais x tamanho do estabelecimento x impacto ambiental.	
IV – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.		
§ 1º O previsto no caput deste artigo aplica-se às propriedades e às posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:	Ver anotações ao caput.	
I – regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e	Ver anotações ao caput.	
II – em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:	Ver anotações ao caput.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
a) tenha registro no CAR pendente de homologação;	Veto da alínea “a” (contrariedade ao interesse público). Ver anotações ao caput. CAR pendente de homologação significa que não houve avaliação pela entidade responsável do ente federativo sobre a veracidade dos documentos e informações fornecidas, bem como sobre a necessidade ou não de aplicação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) por motivação diversa, seja pela ausência de cobertura suficiente de mata nativa ou por necessidade de regeneração desta mata.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que a alínea seja excluída da lei.
b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou	Ver anotações ao caput.	
c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA.	Ver anotações ao caput.	
§ 2º O previsto no caput deste artigo não afasta a realização de atividades de fiscalização pelo órgão ambiental competente, inclusive a imposição das sanções aplicáveis no caso de infrações, bem como não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação da natureza, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 3º A não sujeição ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, de autorização ou de instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica		
§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus sítios eletrônicos, bem como no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.	Observação: essas listas poderão ficar bastante extensas e de complexo gerenciamento.	
§ 5º As atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.	Veto ao inciso III (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 225 da Constituição Federal). Atualmente, não existe definição legal de “pecuária intensiva”, o termo é comumente utilizado para designar criação de animais nos sistemas de confinamento e semiconfinamento. Quanto à definição de porte da atividade pecuária, cada estado da federação interpreta de modo diverso. O dispositivo em questão desobriga o licenciamento ambiental da avicultura e piscicultura, por exemplo. Deve ser dito que a pecuária intensiva de pequeno porte não implica necessariamente baixo impacto ambiental. A bibliografia aborda os desafios ambientais da instalação das granjas e seus impactos para a saúde humana,	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	qualidade do ar e água, dado o alto uso de recursos naturais. Deste modo, o critério para licenciamento deveria congrega porte do animal x número de animais x tamanho do estabelecimento x impacto ambiental. Se a cautela está presente no pequeno porte, muito mais preocupante é estabelecer LAC, na prática um autolicensing, para a pecuária intensiva de médio porte.	
§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no caput deste artigo.	Veto (contrariedade ao interesse público). O CAR deve ser exigido para toda e qualquer propriedade rural. Há risco tanto para o meio ambiente quanto para o empresariado, que ficará à mercê de dispêndios financeiros posteriores no caso de o CAR ser invalidado, bem como estará sujeito à judicialização.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
§ 7º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.	Veto ao inciso III (contrariedade ao interesse público). Dispositivo que não integra o tema do art. 9º, estando configurada injuridicidade. A declaração de utilidade pública não implica não sujeição ao licenciamento ambiental ou mesmo a definição de rito específico para a emissão de licença ambiental.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional,	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal). Dispositivo preocupante, pois libera de forma simplificada (e sem qualquer critério) praticamente todo e qualquer empreendimento de energia, os quais sabidamente causam grandes impactos e danos ambientais e sociais.	Excluir a referência aos empreendimentos do setor de energia.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.		
§1º A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal). O EIA passará a ser exceção pela redação do dispositivo. Nos grandes empreendimentos de saneamento, ou naqueles a serem implantados em áreas ambientalmente frágeis, bem como nos empreendimentos do setor de energia.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
§ 2º Ficam dispensados do licenciamento ambiental, até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, os sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal). O fato de os empreendimentos dos serviços de água e esgotos serem importantes para o país não significa que possam ficar isentos de licença. Cabe lembrar que muitas vezes esses empreendimentos estão localizados em áreas ambientalmente frágeis, como áreas de preservação permanente. Também apresentam riscos em termos de contaminação de corpos hídricos.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
§ 3º Os sistemas a que se referem o § 2º incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.	Observação: ver anotações ao § 2º.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.	Observação: ver anotações ao § 2º.	
§ 5º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 2007, após o atingimento das metas a que se refere o § 2º.	Observação: ver anotações ao caput e § 1º.	
Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do <i>caput</i> do art. 22 desta Lei.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal). O dispositivo na prática prevê autolicensing para empreendimentos que podem ter bastante impacto. Vale ressaltar que a ampliação de estruturas modifica a análise ambiental feita nas fases anteriores do projeto, o que, por si só, necessitaria de nova análise pelo órgão competente.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, inciso IV, 170 e 231 da Constituição Federal). Há linhas de transmissão instaladas nas faixas de domínio de rodovias que podem precisar de atenção especial, como as que atravessam terras indígenas, que demandam inclusive aplicação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O dispositivo necessita ser suprimido, por colidir potencialmente com as disposições da Constituição que protegem o meio ambiente e os direitos das populações indígenas.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
Art. 12. No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:		
I – regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais; e		
II – parcelamento de solo urbano.		
Art. 13. A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas.	Veto (contrariedade ao interesse público). O CAR deve ser exigido para toda e qualquer propriedade rural. Há risco tanto para o meio ambiente quanto para o empresariado, que ficará à mercê de dispêndios financeiros posteriores no caso de o CAR ser invalidado, bem como estará sujeito à judicialização.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 14. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:	Veto aos §§ 1º, 2º e 5º (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal). As condicionantes ambientais são o coração do licenciamento, por viabilizarem a conciliação entre o desenvolvimento de atividades econômicas e o respeito ao meio ambiente e à população. O caput do art. 14 e seus incisos I, II e III estão adequados, mas há problemas nos §§ 1º, 2º e 5º. O texto apresenta graves retrocessos ao buscar reduzir significativamente as responsabilidades do empreendedor decorrentes dos impactos do empreendimento. Isso se torna evidente pela redação negativa adotada nos dispositivos com a finalidade de suprimir condicionantes hoje aplicadas no licenciamento ambiental. Destacam-se, por exemplo, a determinação de que as condicionantes “[...] não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia” (§1º); a limitação para a utilização das condicionantes ambientais nos casos de impactos ambientais causados por terceiros (§2º, inciso I); e a vedação da utilização das condicionantes para suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público (§2º, inciso II). Em resumo, essas exclusões visam afastar do empreendedor a responsabilidade de atuar em apoio aos governos na mitigação de impactos	Estudar redação alternativa para os §§ 1º, 2º e 5º e parágrafo específico sobre condicionantes climáticas.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	decorrentes do empreendimento, notadamente aqueles relativos a temas de competência do Poder Público ou incrementados por terceiros. São exemplos de condicionantes que seriam restringidas a partir do conteúdo do art. 12: apoio do empreendedor para a fiscalização do aumento expressivo do desmatamento como ocorrerá na reconstrução e asfaltamento do Trecho do Meio da BR 319; e apoio do empreendedor para enfrentar problemas graves no meio socioeconômico que são gerados com a explosão populacional causada por determinados empreendimentos, como falta de escolas, hospitais e outros. Note-se, por fim, que o artigo não aborda a questão climática no conteúdo sobre as condicionantes (medidas de monitoramento, de mitigação da emissão de gases de efeito estufa e outras possíveis).	
I – prevenção dos impactos ambientais negativos;		
II – mitigação dos impactos ambientais negativos;		
III – compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do caput deste artigo.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.	Ver anotações ao caput do artigo.	Excluir o trecho “não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia”.
§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:	Ver anotações ao caput do artigo.	
I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;	Ver anotações ao caput do artigo.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.	Ver anotações ao caput do artigo.	
§ 3º As atividades ou os empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.		
§ 4º O disposto no § 3º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 5º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.	Ver anotações ao caput do artigo.	
§ 6º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, e o recurso deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.		
§ 7º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º deste artigo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final.		
§ 8º Será assegurada publicidade ao procedimento recursal previsto nos §§ 6º e 7º deste artigo.		
§ 9º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 15. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluídas:	Observação: a proposta estabelece diversos benefícios para empreendimentos que adotem iniciativas para o alcance de resultados mais rigorosos, mas não esclarece quais são os critérios a serem observados, o que tende a gerar problemas na aplicação da lei.	
I – priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos;	Ver anotações ao caput.	.
II – dilação de prazos de renovação da LO, da LI/LO ou da LAU em até 100% (cem por cento); ou	Ver anotações ao caput.	
III – outras condições cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.	Ver anotações ao caput.	
Art. 16. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exigibilidade das condicionantes ambientais ainda necessárias após a suspensão ou o cancelamento, quando ocorrer:	Veto (contrariedade ao interesse público) O dispositivo não inclui o que dispõe o art. 19 da Resolução Conama 237/1997 acerca da suspensão ou cancelamento da licença por violação ou inadequação das condicionantes ou normas legais. Além disso, o inciso I proposto inclui o termo "relevante" para as omissões de informações determinantes para a emissão da licença, não esclarecendo o que se entende por omissão relevante. Também não esclarece no inciso III o que se deve compreender por "dano ambiental significativo".	Estudar redação alternativa.
I – omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;	Ver anotações ao caput.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
II – superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou	Ver anotações ao caput.	
III – acidentes que gerem, de forma efetiva ou potencial, dano ambiental significativo.	Ver anotações ao caput.	
§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido do empreendedor ou de ofício, mediante decisão motivada:		
I – quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;		
II – quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;		
III – quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem majoração de impactos;		
IV – quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem redução de impactos;		
V – quando caracterizada a não efetividade técnica;		
VI – na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.	Veto ao inciso IV (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 225 da Constituição Federal). Não há direito adquirido ao conteúdo das regras que compõem a legislação ambiental.	Suprimir a referência ao direito adquirido.
§ 2º Alterada a condicionante ou negado o pedido de alteração, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser respondido no mesmo prazo.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 3º Realizado o pedido de alteração ou apresentado o recurso previsto no § 2º deste artigo, poderá a autoridade licenciadora, em decisão motivada, sobrestar a condicionante ambiental até a decisão final.		
§ 4º O disposto no caput deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou de cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 9º do art. 14 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.		
§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, a autoridade licenciadora poderá suspender a licença de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.		
Art. 17. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.	Veto ao inciso IV (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 182 da Constituição Federal). A proposta desobriga o empreendedor de apresentar no processo de licenciamento a certidão sobre a conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes. Ocorre que isso pode dificultar a análise da autoridade licenciadora, que não conhece, por exemplo, a legislação urbanística de cada município. Poderão ser gerados casos de emissão de licença ambiental para empreendimentos	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	inviáveis considerando a legislação urbanística ou o gerenciamento dos recursos hídricos. Ainda, é desconsiderada a importância de planos de bacias hidrográficas, da oitiva de comitês de bacias hidrográficas e dos Conselhos Federal e Estadual de Recursos Hídricos, responsáveis por definir prioridades e regras para o uso da água, de acordo com o enquadramento dos corpos d'água. Sem essa análise integrada fica completamente prejudicada e fragmentada a análise para o licenciamento ambiental, por exemplo, de uma estação de tratamento de esgotos. Com base em que o órgão licenciador definirá critérios de eficiência dos sistemas de tratamento se não receber dos órgãos gestores de recursos hídricos o enquadramento do rio ou as restrições aos usos da água de determinada bacia hidrográfica. A falta de visão integrada é um enorme retrocesso, cria insegurança jurídica, dificuldade burocrática e conflito com municípios e comitês de bacias hidrográficas.	
Seção II – Dos Procedimentos		
Art. 18. O licenciamento ambiental pode ocorrer:		
I – pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;		
II – pelo procedimento simplificado, nas modalidades:		
a) bifásica;		
b) fase única; ou		
c) por adesão e compromisso;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
III – pelo procedimento corretivo;		
IV – pelo procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). O texto cria uma modalidade de licença por pressão política, que abrangerá inclusive os empreendimentos sujeitos a EIA. A partir da caracterização do interesse estratégico, gera-se processo simplificado monofásico. A LAE irá desestruturar todo o processo de licenciamento ambiental por submeter a sistemática de análise a interesses políticos, inclusive com prejuízo aos empreendedores que entraram com pedido de licenciamento antes. É uma medida contrária aos princípios da administração pública, como o da impessoalidade, moralidade e eficiência, e nefasta para a Política Nacional do Meio Ambiente.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que a LAE seja excluída da lei.
§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.	Veto (contrariedade ao interesse público). No § 1º do art. 18, há omissão inescusável com relação ao papel normativo dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama. A autoridade licenciadora tem de se basear em regras previamente estabelecidas.	Estudar redação alternativa.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento.		
§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.		
§ 4º Não será exigido EIA/Rima quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, §1º, inciso IV, 37 e 170 da Constituição Federal). O conteúdo do § 4º do art. 17 constitui um cheque em branco para que a autoridade licenciadora, muitas vezes sujeita a pressões políticas, defina de forma discricionária o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente. Sabe-se que a localização pode influenciar nessa definição, mas há atividades e empreendimentos que devem ser enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental independentemente do local de implantação (hidrelétricas e grandes rodovias por ex.), e isso pode ser disciplinado pelo Conama e complementado pelos demais órgãos colegiados do Sisnama.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	Não se pode deixar a decisão unicamente com a autoridade licenciadora sem qualquer regra previamente estabelecida, sob pena de insegurança jurídica e ampliação excessiva do poder decisório da autoridade licenciadora. Se mantido o texto, as decisões ficarão sujeitas a casuísmo e pressões locais, comprometendo a uniformidade nacional do licenciamento ambiental. Esse quadro não ajuda nem a proteção socioambiental, nem os empreendedores, uma vez que mina a segurança jurídica e a previsibilidade. Ademais, a liberdade plena, sem regras claras, para a decisão das autoridades licenciadoras poderá desencadear uma corrida nefasta entre os entes subnacionais pelo enfraquecimento do licenciamento ambiental.	
Art. 19. O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, de LI e de LO.		
§ 1º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.		
§ 2º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.		
§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).		
§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.		
§ 3º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LP ou de LP/LI.		
§ 4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, pode a autoridade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.		
Art. 21. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa, com a emissão da LAU.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal). Há casos de empreendimentos com licenciamento monofásico (LAU) que requerem EIA. Um exemplo relevante é o licenciamento para perfuração de petróleo, como o que está em curso para o bloco 59 da Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas.	Estudar redação alternativa, há necessidade de inclusão do EIA, para os casos de licenciamento monofásico que demandem esse tipo de estudo.
Art. 22. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Observações gerais sobre a LAC: Alguns estados implementaram a LAC por meio de normativas que foram objeto de ações judiciais perante o STF. Três dessas ações foram julgadas, estabelecendo parâmetros constitucionais para a aplicação da LAC. Em duas delas, o STF declarou a constitucionalidade da LAC, porém restrita a empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental. Em outra decisão, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de lei federal que permitia o licenciamento ambiental para empreendimentos de risco classificado como médio, sem análise humana. Conclui-se que, segundo o STF, a LAC é constitucional desde que respeite dois critérios principais: (i) o empreendimento ou a atividade deve ser de pequeno potencial de impacto ambiental; e (ii) deve ser classificado como de baixo risco. Portanto, considerando o entendimento do STF, o conteúdo do art. 22 fere a Constituição. Há outro agravante no artigo. A aplicação irrestrita da LAC implica na transformação da	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	maioria das licenças ambientais do país em atos administrativos gerados automaticamente, emitidos com base apenas na autodeclaração do responsável pelo empreendimento, sem análise prévia da autoridade licenciadora. Ressalte-se que as atividades e empreendimentos causadores de significativa degradação do meio ambiente, e que afastam LAC, representam apenas uma minoria do total de licenciamentos ambientais no país. Levantamentos realizados em alguns estados durante o debate sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental indicam que o EIA é exigido em fração ínfima dos processos de licenciamento a cargo dos entes subnacionais. A adoção da LAC, sem análise prévia de impactos ou riscos, poderia viabilizar a aplicação dessa modalidade de licenciamento para empreendimentos como o da barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, cujo rompimento resultou na morte de 272 pessoas, além de diversos desaparecidos e inúmeros danos ambientais e econômicos. À época, o empreendimento era classificado como de médio potencial de impacto ambiental (“classe quatro”), segundo a gradação adotada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) de Minas Gerais, que varia de Classe 1 a Classe 6 – sendo 1 o menor potencial de impacto e 6 o maior. Ainda, os dados oficiais da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (Ofício SEMAD/GAB nº 471/2021) revelam que a maioria dos processos de licenciamento de	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	empreendimentos minerários e suas barragens de rejeitos poderia passar a ser licenciada por LAC, sendo que, atualmente, esse tipo de licenciamento não é permitido no estado para essa atividade. Segundo a secretaria estadual, em 2021, havia 456 processos de licenciamento ambiental em trâmite para atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017. Desse total, 66 processos exigiram EIA/RIMA, o que demonstra que apenas 14,4% dos empreendimentos minerários em licenciamento eram considerados de potencial significativo de impacto/degradação ambiental.	
I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). Ver anotações ao caput. No inciso I, o texto deixa explícito que a LAC abarcará o pequeno e médio porte e pequeno ou médio potencial poluidor, ao revés do que já determinou o STF. Outro problema é que não se inclui a referência ao baixo risco ambiental.	Estudar redação alternativa, a supressão pura e simples ampliará a aplicação da LAC.
II – serem previamente conhecidos:	Observação: a autoridade licenciadora terá de ter todas essas informações para todo o território sob sua jurisdição. A LAC tira responsabilidade do empreendedor e joga no colo do Poder Público.	.
a) as características gerais da região de implantação;		
b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento		.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e		
d) as medidas de controle ambiental necessárias;		
III – não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.		
§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal). Há equívoco sério quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui decreto regulamentador e também as atribuições normativas do Conama. Restrições diretas ou indiretas nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia.	Estudar redação alternativa.
§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.	Observação: a LAC tira responsabilidade do empreendedor e joga no colo do Poder Público. A autoridade não terá como deixar preparadas condicionantes para todos os tipos de empreendimentos, compatíveis com as diferentes partes de seu território.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos 225, 37 e 170 da Constituição Federal). A análise do RCE (que não é um estudo ambiental, é uma mera descrição) por amostragem é a prova contundente de que a LAC equivale a autolicenciamento, a um mero cadastro. Abandona-se a análise de alternativas técnicas e locacionais e a própria avaliação de impactos ambientais. O problema é majorado ainda mais quando se prevê análise por amostragem. Consolida-se o descontrole ambiental no país. Observação: a inconstitucionalidade deste dispositivo é reconhecida em documento elaborado pela liderança do governo no Senado.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.	Veto (contrariedade ao interesse público). O correto seria a realização de vistorias em todos os empreendimentos sujeitos a LAC. Observação: a inconstitucionalidade deste dispositivo é reconhecida em documento elaborado pela liderança do governo no Senado.	Estudar redação alternativa para reforçar a necessidade da realização de vistorias que não sejam por amostragem.
§ 5º O resultado das vistorias de que trata o § 4º deste artigo orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo, sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.	.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 23. Ao procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos aplicam-se as disposições da Seção III deste Capítulo.	Observação: dispositivo desnecessário.	
Seção III Do licenciamento ambiental especial para atividades ou empreendimentos estratégicos		
Art. 24. O procedimento especial aplica-se a atividades ou a empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). O texto cria uma modalidade de licença por pressão política, que abrangerá inclusive os empreendimentos sujeitos a EIA. A partir da caracterização do interesse estratégico, gera-se processo simplificado monofásico. A LAE irá desestruturar todo o processo de licenciamento ambiental por submeter a sistemática de análise a interesses políticos, inclusive com prejuízo aos empreendedores que entraram com pedido de licenciamento antes. É uma medida contrária aos princípios da administração pública, como o da impessoalidade, moralidade e eficiência, e nefasta para a Política Nacional do Meio Ambiente.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que a LAE seja excluída da lei.
Parágrafo único. A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou empreendimentos definidos como estratégicos na forma do caput.	Ver anotações ao caput.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que a LAE seja excluída da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 25. O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas: I – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso; II – requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial; III – apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso; IV – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez; V – emissão de parecer técnico conclusivo; VI – concessão ou indeferimento da LAE.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). Ver anotações ao art. 24.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que a LAE seja excluída da lei.
Parágrafo único. Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). Ver anotações ao art. 24.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que a LAE seja excluída da lei.
Seção IV - Da Regularização por Licença de Operação Corretiva		
Art. 26. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.		
§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 21 desta Lei.	Veto (contrariedade ao interesse público) Para obtenção de LAC o PL determina que o empreendedor deverá elaborar RCE. Já para LOC é RCA e PCA. Assim, não está claro se, ao ser licenciamento ambiental corretivo via adesão e compromisso, isso significa que o empreendedor apresentará RCA e PCA e haverá condicionantes específicas pré-determinadas pelo órgão licenciador, tampouco se deverá ser apresentado RCE. Assim, pode haver insegurança quanto a qual requisito deve ser cumprido pelo empreendedor e, assim, gerar maiores dispêndios e judicialização.	Estudar redação alternativa.
§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.	Observação: pelo art. 5º, § 1º, seria RCA e PCA .	Corrigir o erro material.
§ 3º O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.	Veto (contrariedade ao interesse público). Não há expressa menção ao termo de compromisso abranger prazos para cumprimento de obrigações, bem como sanções aplicáveis em caso de descumprimento. Tal situação gera impasse entre o texto e a LINDB, que é fundamento para nossa interpretação e aplicação jurídica nacional.	Estudar redação alternativa.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 4º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.		
§ 5º Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.		
§ 6º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.		
§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeito o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.		
§ 8º Nos procedimentos de regularização, a autoridade licenciadora considerará, no que		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
couber, eventuais estudos e licenças expedidas para a atividade ou para o empreendimento.		
§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no caput deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º deste artigo.	Veto (contrariedade ao interesse público). Dispositivo confuso: qual a abrangência pretendida pelo legislador? O dispositivo traz fragilidade jurídica e no mérito, e abre brecha para judicialização.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
§ 10. Durante a vigência da LOC, o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.		
Art. 27. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225 e 37 da Constituição Federal). Não fica clara a necessidade de regras próprias para empreendimentos qualificados como de utilidade pública. Gera-se um cheque em branco para o regulamento, que tende a gerar problemas.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
Seção V – Do EIA e dos demais Estudos Ambientais		
Art. 28. A autoridade licenciadora deve elaborar TR para o EIA e para os demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei, quando couber.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR, consideradas as especificidades da atividade ou do empreendimento e da área de estudo.		
§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.		
§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.		
§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor, contado da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei.	Veto (contrariedade ao interesse público). Esses prazos provavelmente não serão suficientes para a autoridade licenciadora. Eles lidam com milhares de processos ao mesmo tempo.	Estudar extensão dos prazos.
§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º deste artigo, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.		
§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.	Observação: o aproveitamento de dados secundários existentes em princípio é possível hoje. Como dados primários podem ser importantes, esse aproveitamento tem de ser realizado com a cautela necessária.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.	Observação: dispositivo com redação imprecisa. Usar dados oficiais sempre foi possível. Indicar em que sentido?	
§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37 desta Lei.	Observação: “devem” e “preferencialmente”, juntos, dificultam a aplicação do dispositivo.	
§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.		
Art. 29. O EIA deve contemplar:	Observação: é impressionante e inaceitável como, em 2025, em plena crise climática, o texto simplesmente ignora o tema clima no conteúdo dos estudos ambientais e em outros tópicos. É um não-tema para efeitos da Lei Geral.	Estudar redação para a inserção do tema clima no EIA e outros estudos ambientais.
I – concepção e características principais da atividade ou do empreendimento e identificação dos processos e dos serviços e produtos que o compõem, bem como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou do empreendimento;		
II – definição dos limites geográficos da AE e da ADA e da atividade ou do empreendimento;		
III – diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou do empreendimento, com a análise integrada dos		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;		
IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, consideradas as alternativas escolhidas, por meio da identificação, da previsão da magnitude e da interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerados seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e dos benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;		
V – definição dos limites geográficos da AID e da AI da atividade ou do empreendimento;		
VI – prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;		
VII – definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluídos os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no caput do art. 14 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;		
VIII – análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 18 desta Lei;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
IX – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, com indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados; e		
X – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.		
Art. 30. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:		
I – objetivos e justificativas da atividade ou do empreendimento e sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;		
II – descrição e características principais da atividade ou do empreendimento, bem como de sua ADA e de áreas de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;		
III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência da atividade ou do empreendimento;		
IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, considerados o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicados os métodos, as técnicas e os critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;		
V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e das áreas de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou do empreendimento, incluída a hipótese de sua não implantação;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento;		
VII – programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento; e		
VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.		
Art. 31. Observadas as regras estabelecidas na forma do art. 18 desta Lei, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento não sujeito a EIA.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, §1º, inciso IV, 37 e 170 da Constituição Federal). Cabe lembrar que, no § 1º do art. 18, há omissão inescusável com relação ao papel normativo dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama. A autoridade licenciadora tem de se basear em regras previamente estabelecidas. Há também problema no § 4º do art. 18, que remete à própria autoridade licenciadora definir os casos de EIA, com flexibilidade que fere o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição. Ainda, o trecho “a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos” destoa de uma lei geral, pois aqui os detalhes poderão ser caso a caso.	Estudar redação alternativa.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudos e de medidas de gerenciamento de risco à atividade ou ao empreendimento não sujeito a EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 18 desta Lei.	Ver anotações ao caput.	
Art. 32. No caso de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VI deste Capítulo.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 225, caput e § 1º, inciso IV, da Constituição Federal). A não realização de análises individualizadas tende a ignorar aspectos relevantes. Cabe lembrar que a lei, infelizmente, não aborda a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).	Estudar redação alternativa.
§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.	Ver comentários ao caput.	
§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou de empreendimentos.	Ver comentários ao caput.	
§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.	Veto (contrariedade ao interesse público). A pactuação por meio de Acordo de Cooperação Técnica é frágil para definição das responsabilidades de cada autoridade licenciadora. Dispositivo de difícil operacionalização e com tendência a gerar judicialização.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 33. Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o art. 225 da Constituição Federal). A reutilização de diagnóstico ambiental de outro empreendimento, mesmo que na mesma região, causa insegurança à correta identificação dos impactos da atividade, bem como do correto mapeamento das consequências da sua implantação e operação.	Estudar redação alternativa que foque em dados e não no diagnóstico.
§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na internet e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), conforme o disposto no art. 35 desta Lei.		
§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, os quais são renováveis por meio de decisão motivada.		
Art. 34. A elaboração de estudos ambientais será atribuída à equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação, com registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante os respectivos conselhos de fiscalização profissional, e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal). Há omissão no dispositivo com relação a profissionais que atuam no licenciamento, mas não possuem conselho profissional, como os antropólogos.	Estudar redação alternativa.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e auditorias ambientais com o histórico individualizado de aprovações, de rejeições, de pedidos de complementação atendidos, de pedidos de complementação não atendidos e de fraudes.	Veto (contrariedade ao interesse público e dos princípios aplicáveis à Administração Pública - art. 37 da Constituição Federal). Ponto que não traz vantagem ou melhoria do sistema, pois pode gerar monopólio do mercado de consultoria para determinadas empresas, ao passo que é possível passar impressão errônea de que determinada consultoria ambiental é "pior" que outra, sendo que as rejeições podem ter como fundamento diversos motivos alheios à equipe envolvida.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
Seção VI – Da Integração e da Disponibilização de Informações		
Art. 35. O Sinima deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.		
§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluídos os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e a manutenção do subsistema previsto no caput deste artigo.		
§ 2º O subsistema previsto no caput deste artigo deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma de regulamento, com outros sistemas de controle governamental.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no caput deste artigo devem ser acessíveis pela internet.		
§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e o pleno funcionamento do subsistema previsto no caput deste artigo.		
Art. 36. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.		
Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no caput deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.	Veto (contrariedade ao interesse público). Os entes subnacionais, especialmente os municípios, não terão condições de cumprir esse prazo.	Estudar a extensão do prazo.
Art. 37. O procedimento de licenciamento é público, devendo a autoridade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.		
§ 1º O pedido de licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente deve ser publicado pelo empreendedor em jornal oficial.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 37 da Constituição Federal). "Jornal oficial" seria o diário oficial? Nesse caso haverá exclusão da publicação em jornal de grande circulação requerida hoje pelo art. 10 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)? Dispositivo crítico, pois contraria o disposto na PNMA.	Estudar redação alternativa.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas pelo empreendedor.	Veto (contrariedade ao interesse público). Há possibilidade de serem solicitadas, em cada ente federado, diferentes informações para publicação, o que pode gerar maior (ou menor) burocracia ao empreendedor, bem como uma falta de uniformidade no sistema, ao passo que será definida discricionariamente. Está configurada omissão em relação ao papel da União estabelecer normas gerais sobre o tema, via lei (Lei 10.650/2003), decreto ou resolução do Conama. Assim, ao arrepio da proposta de uma “lei geral”, há nova abertura para definições caso-a-caso, mesmo sendo das mesmas categorias informativas.	Estudar redação alternativa.
Art. 38. O conteúdo do EIA e dos demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental é de natureza pública, passa a compor o acervo da autoridade licenciadora e deve ser incluído no Sinima, conforme estabelecido no art. 35 desta Lei.		
Seção VII - Da Participação Pública		
Art. 39. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer nas seguintes modalidades:		
I – consulta pública;		
II – tomada de subsídios técnicos;		
III – reunião participativa;		
IV – audiência pública.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 40. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.		
§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública prevista no caput deste artigo.		
§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 225, caput e § 1º, inciso IV, da Constituição Federal). Dispositivo crítico, pois reduz as possibilidades de participação pública via audiências públicas e, conseqüentemente, pode ocasionar uma menor aceitação do empreendimento/projeto e um aumento na judicialização, o que inevitavelmente ocasionará maior tempo e dispêndios financeiros pelo empreendedor. Este dispositivo expõe a intenção de conter a participação ao mínimo necessário. Tem conteúdo que colide com o princípio da participação, que é uma das bases do direito e da política ambiental, e também de nossa Constituição Federal.	Estudar redação alternativa.
3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 39 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 41. A consulta pública prevista no inciso I do caput do art. 39 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com o objetivo de colher subsídios, quando couber, para:		
I – a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluído o período posterior à emissão de LO; ou		
II – a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.		
§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 225, caput e § 1º, inciso IV, da Constituição Federal). Dispositivo crítico, pois há uma "perda de prazo" para análise do órgão licenciador (que já é exíguo), tendo em vista que será contado concomitantemente com a realização de consulta pública. Além disso, há a possibilidade de, justamente pela concomitância de prazos, a figura da consulta pública não ser utilizada e, assim, se tornar somente uma "possibilidade" e não uma "realidade".	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública acerca do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 28 desta Lei.		
Seção VIII – Da Participação das Autoridades Envolvidas	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput e § 1º, III, 216 e 231 da Constituição, assim como o art. 68 do ADCT). Comentários gerais à Seção VII (arts. 42 a 46):	Estudar redação alternativa para toda a seção referente à participação das autoridades envolvidas.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	A participação das autoridades envolvidas, que abrange os órgãos responsáveis pela proteção de Terras Indígenas (TI), Territórios Quilombolas (TQ), Unidades de Conservação da natureza (UC), patrimônio histórico e cultural e saúde humana, foi fortemente esvaziada, resultando em graves violações aos direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e demais bens jurídicos difusos e coletivos. Se mantidas essas disposições, a consequência será, de forma inevitável, a intensa judicialização da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, gerando insegurança jurídica para as atividades econômicas e para a comunidade. Explica-se: No caso dos povos e comunidades tradicionais, o texto aprovado restringe a participação dos respectivos órgãos às TIs homologadas e aos TQs titulados. Como o Estado brasileiro tem sido historicamente omissor na conclusão dos processos de demarcação, todas as terras tradicionais pendentes de homologação ou titulação seriam desconsideradas para fins de licenciamento ambiental. Ou seja, para fins de licenciamento e avaliação de impactos, tais territórios simplesmente se tornariam inexistentes. Ainda mais grave serão os impactos sobre os povos e comunidades tradicionais que ainda não possuem normativo federal específico para a titulação de seus territórios o que ampliará as invasões e os conflitos socioambientais e fundiários.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	Essa omissão afetaria diretamente os povos indígenas e comunidades quilombolas que ainda aguardam o reconhecimento de seus direitos territoriais. Isso porque os impactos sobre esses territórios, ainda que não formalmente reconhecidos, continuarão a ocorrer. Porém, sem avaliação prévia, gerarão obrigações não previstas no licenciamento, ampliando riscos e litígios^[1]. Mais grave ainda, o texto aprovado limita a avaliação dos impactos apenas à Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, excluindo a análise dos impactos sobre TIs e TQs localizados na Área de Influência Indireta (AI). Tal restrição é incompatível com a legislação ambiental vigente, que exige o endereçamento de todos os impactos, sejam diretos ou indiretos, associados a atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de outras formas de degradação ambiental^[2]. Não faria sentido excluir os impactos indiretos e a correspondente AI, uma vez que a classificação como direto ou indireto não possui qualquer relação com o grau de importância do impacto. Em relação às UCs, inexplicavelmente, o texto aprovado prevê a participação das respectivas autoridades envolvidas (como o ICMBio) apenas quando na ADA (Área Diretamente Afetada) da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Exclui, assim, a avaliação dos impactos diretos e indiretos sobre essas	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	áreas protegidas, em flagrante violação à Constituição Federal^[3]. Essa situação é ainda mais grave nas UCs de uso sustentável, criadas para povos e comunidades tradicionais, nas quais se desconsidera a manifestação dos Conselhos Deliberativos e a consulta da OIT 169. Não bastasse, o texto determina que a ausência de manifestação das autoridades envolvidas não impede o andamento do procedimento de licenciamento e nem a expedição da licença, o que resulta em flagrante inconstitucionalidade, pois permite a emissão de licenças sem a devida avaliação dos impactos sobre povos indígenas, comunidades quilombolas, bens histórico-culturais, UCs e a saúde humana. A proposta também prevê que os pareceres das autoridades envolvidas terão caráter não vinculante, permitindo que os órgãos licenciadores, sem competência legal para dispor sobre as temáticas referidas, desconsiderem conclusões dos órgãos públicos com competência legal para tanto. Como exemplo, seria possível que a decisão do órgão ambiental estadual prevalecesse sobre a decisão da Funai, em matéria de TIs, qualificadas pela Constituição Federal como terras da União. Por fim, a inserção de um Anexo ao projeto de lei para preestabelecer limites de distância entre as áreas protegidas e empreendimentos agrava ainda mais o quadro de insegurança. Os pontos citados carecem de embasamento técnico e sua adoção irá gerar uma onda de	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	judicialização, tanto dos dispositivos da eventual nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental como de empreendimentos individualmente. Observação: a inconstitucionalidade desta Seção é reconhecida em documento elaborado pela liderança do governo no Senado.	
Art. 42. A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:	Para todo o artigo, ver anotações aos arts. 42 a 46 incluídos junto ao título da Seção VIII. Esta seção irá gerar uma onda de judicialização.	
I – não vincula a decisão da autoridade licenciadora;	.	
II – deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 43 e 44 desta Lei;		
III – não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;		
IV – deve ater-se às institucionais estabelecidas em lei; e		
V – deve atender ao disposto no art. 14 desta Lei.		
Art. 43. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:	Para todo o artigo, ver anotações aos arts. 42 a 46 incluídos junto ao título da Seção VIII. Esta seção irá gerar uma onda de judicialização.	
I – quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:	Observação: as distâncias constantes no Anexo são fixadas sem critérios técnicos claros e gerarão judicialização.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
a) terras indígenas com a demarcação homologada;	Observação: exclui as terras indígenas em processo de demarcação e as demais que ainda não iniciaram seus processos demarcatórios por motivos diversos.	
b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados;		
c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;	Observação: exclui todas os demais territórios quilombolas não titulados e que conformam quase 95% do total de comunidades remanescentes de quilombos em todo o país.	
II – quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:		
a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;		
b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;		
c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou		
d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;		
III – quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 1º As autoridades envolvidas terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, para apresentar sua manifestação sobre o TR, contado da data de recebimento da solicitação por parte da autoridade licenciadora.	Observação: provavelmente as autoridades envolvidas terão dificuldade de cumprir esses prazos. Tratam de centenas de processos ao mesmo tempo.	
§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição do TR definitivo, e o órgão licenciador deve utilizar o termo de referência padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.		
Art. 44. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:	Para todo o artigo, ver anotações aos arts. 42 a 46 incluídos junto ao título da Seção VIII. Esta seção irá gerar uma onda de judicialização.	.
I - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir:		
a) terras indígenas com a demarcação homologada;	.	
b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados;		
c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;		
II – quando na AID da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:		
a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;		
c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou		
d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;		
III – quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto APA.		
§ 1º A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do EIA/Rima e dos demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.		
§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º deste artigo.		
§ 3º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.	Observação: provavelmente as autoridades envolvidas terão dificuldade de cumprir esses prazos. Tratam de centenas de processos ao mesmo tempo.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição da licença ambiental.		
§ 5º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.		
§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais;	Observações: Dispositivo crítico, pois a legislação em vigor obsta o prosseguimento do licenciamento ambiental sem a manifestação favorável do ICMBio (art. 36 da Lei 9.985/2000). Em relação à Funai, Incra e outros órgãos, o prosseguimento sem as suas manifestações também é especialmente grave, tendo em vista a especialidade de cada entidade. Como exemplo, pode-se pensar em uma mineração que atinja terras indígenas e não tenha manifestação da Funai ou mesmo a internalização das suas manifestações/opiniões no licenciamento ambiental. Trata-se de afronta direta ao órgão responsável pela defesa dos interesses das populações indígenas.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 7º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento ao disposto no art. 14 desta Lei, e, para aquelas que não atendam a esse requisito, a autoridade licenciadora pode solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.		
§ 8º Findo o prazo previsto no § 7º deste artigo, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora dará andamento ao procedimento de licenciamento ambiental.	Observação: o correto deveria ser “poderá dar andamento”, a partir da análise do caso específico.	
§ 9º A partir das informações e dos estudos apresentados pelo empreendedor e das demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças, relacionadas às suas atribuições, e informar a autoridade licenciadora inconformidade.		
§ 10. As áreas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo desta Lei.	.	
Art. 45. Se houver superveniência das hipóteses previstas no caput do art. 44 desta Lei, as autoridades envolvidas deverão apresentar manifestação na fase em que estiver o processo de licenciamento, sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento.	Para todo o artigo, ver anotações aos arts. 42 a 46 incluídos junto ao título da Seção VIII. Esta seção irá gerar uma onda de judicialização.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 46. As autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta Lei.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal). Há equívoco sério quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui decreto regulamentador e também as atribuições normativas do Conama. Restrições diretas ou indiretas nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia.	Estudar redação alternativa.
Seção IX – Dos Prazos Administrativos		
Art. 47. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:	Veto (contrariedade ao interesse público). Dispositivo crítico, pois reduz prazos máximos para análise pelos órgãos licenciadores praticados atualmente e, se não vier acompanhado do fortalecimento dos órgãos licenciadores, pode virar uma "bola de neve" de não cumprimento das novas regras. Não basta reduzir prazos sem uma mudança sistêmica.	Estudar redação alternativa para o art. 47, com prazos máximos que sejam factíveis.
I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;	Ver anotações ao caput.	
II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;	Ver anotações ao caput.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
III – 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU;	Ver anotações ao caput.	
IV – 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA; e V – 12 (doze) meses para a LAE.	Ver anotações ao caput. Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). O texto cria uma modalidade de licença por pressão política, que abrangerá inclusive os empreendimentos sujeitos a EIA. A partir da caracterização do interesse estratégico, gera-se processo simplificado monofásico. A LAE irá desestruturar todo o processo de licenciamento ambiental por submeter a sistemática de análise a interesses políticos, inclusive com prejuízo aos empreendedores que entraram com pedido de licenciamento antes. É uma medida contrária aos princípios da administração pública, como o da impessoalidade, moralidade e eficiência, e nefasta para a Política Nacional do Meio Ambiente.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que a LAE seja excluída da lei.
§ 1º Os prazos estipulados no caput deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e haja a concordância da autoridade licenciadora.	Observação: não parece justificável o pedido partir do empreendedor.	
§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no TR, o que acarreta a necessidade de reapresentação do estudo e o reinício do procedimento e da contagem do prazo.	Observação: O prazo de 15 dias é claramente insuficiente. A autoridade licenciadora lida simultaneamente com milhares de processos de licenciamento.	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no caput deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	Observação: apesar de prevista na Lei Complementar 140/2011, na prática a regra da instauração da competência supletiva é de difícil operacionalização.	
§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, e devem ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.	Ver anotações ao § 3º.	
§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225 e 37 da Constituição Federal). Há omissão inescusável com relação ao papel normativo dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama. A autoridade licenciadora tem de se basear em regras previamente estabelecidas.	Estudar redação alternativa.
Art. 48. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, e esse prazo pode ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que haja justificativa apresentada pelo empreendedor.		
§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo.		
§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, de documentos ou de estudos julgada necessária pela autoridade licenciadora.		
§ 4º A exigência de complementação de informações, de documentos ou de estudos feita pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 43, 44 e 47 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.		
Art. 49. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos em razão de inércia não justificada do empreendedor pode ser arquivado, após notificação prévia.		
Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 50. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se perante a autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e os procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da licença da atividade ou do empreendimento.		
Art. 51. As autorizações ou as outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 43, 44 e 47 desta Lei.	Veto (contrariedade ao interesse público). Os prazos dos arts. 43 e 44 do texto se referem às autoridades envolvidas, e não "órgão ou entidade integrante do Sisnama". Os prazos do art. 47 se referem à análise para emissão da licença, e não "autorizações ou outorgas". Assim, há descompasso entre o texto e as referências a outros dispositivos, o que causa grande insegurança sobre o que deverá ser implementado.	Estudar redação alternativa.
Art. 52. Os pedidos de alteração de titularidade devem ser decididos pela autoridade licenciadora em até 30 (trinta) dias, não cabendo majoração de condicionantes ambientais quando essa alteração não provocar incremento dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento licenciado.	Veto (contrariedade ao interesse público). O prazo é exíguo. Há necessidade de a autoridade licenciadora analisar as condições de o novo titular se responsabilizar pelo empreendimento, inclusive em relação ao descomissionamento.	Estudar redação alternativa.
Seção X – Das Despesas do Licenciamento Ambiental		
Art. 53. Correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:		
I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
II – à realização de audiência pública ou de reunião participativa realizada no licenciamento ambiental;		
III – ao custeio de implantação, de operação, de monitoramento e de eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, os programas e os projetos relacionados à licença ambiental expedida;		
IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluídos os casos de renovação automática;		
V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no que couber; e		
VI – às taxas e aos preços estabelecidos na legislação federal, estadual, distrital ou municipal.		
§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem manter relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.		
§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º deste artigo.		
§ 3º Os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei, devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, vedada a cobrança de tributos ou de outras despesas.		
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 54. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	Veto (contrariedade ao interesse público). Dispositivo estranho, pois estabelece que o órgão pode exigir estudos "relativos ao planejamento setorial". Por qual motivo há possibilidade desse estudo em um licenciamento ambiental para empreendimento específico?	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
§ 1º A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.	Ver anotações ao caput.	
§ 2º O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.	Ver anotações ao caput.	
Art. 55. As leis de processo administrativo dos entes federativos aplicam-se subsidiariamente aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.	Observação: tanto a Lei 9.784/1999 quanto as leis subnacionais são aplicáveis subsidiariamente.	
Art. 56. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previstas na licença que autorizou a operação da atividade ou do empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.		
Art. 57. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas e sujeitam-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 58. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate empreendimento ou atividade sujeitos a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225 e 170 da Constituição Federal). A exigência apenas da apresentação da licença ambiental deve ser questionada no caso das instituições financeiras. Elas têm de se comprometer com muito mais do que verificar um documento, e incluir medidas que representem de fato compromisso com meio ambiente e clima. É importante refletir que constará na futura lei modalidades de licença ambiental que não garantem à instituição financeira ou aos demais envolvidos que há regularidade na atividade/empreendimento, pois são emitidas automaticamente. Deve ser dito que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que amplia a figura de responsáveis, englobando aqueles que financiam: STJ – 2ª T. – REsp 650.728/SC – j. 23/10/2007 – rel. min. Herman Benjamin; STJ – 2ª T. – REsp 1.071.741/SP – j. 24/3/2009 – rel. min. Herman Benjamin. Além disso, há recentes julgados que estão responsabilizando as instituições financeiras por liberação de crédito quando há atividade danosa ao meio ambiente. A proposta muda o sistema de responsabilização ambiental ao qual a instituição financeira (assim como qualquer outra pessoa física ou jurídica no Brasil), está sujeita, pois a Política Nacional do Meio Ambiente trabalha com responsabilidade objetiva e solidária. Não há razão para a	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	instituição financeira ter um tratamento diferenciado nesse campo.	
§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.	Ver anotações ao caput. Para além do que já foi pontuado no caput, o texto não exige a realização de diligência contínua em direitos humanos e meio ambiente, como determinam os Princípios Orientadores da ONU, que impõem avaliação, prevenção e prestação de contas ao longo do ciclo de financiamento. Omite também a necessidade de monitoramento proporcional de riscos socioambientais, conforme estabelece a Resolução CMN 4.327/14. Ao não prever qualquer exigência relacionada à consulta prévia de comunidades indígenas e tradicionais, o dispositivo ignora diretrizes da Convenção nº 169 da OIT, que impõe essa obrigação nos casos em que os projetos possam afetar diretamente esses povos. Falha ainda em alinhar os fluxos de crédito às metas do Acordo de Paris, que estabelece como objetivo tornar os investimentos compatíveis com trajetórias de baixo carbono. Além disso, ao não restringir o apoio a empreendimentos de alto impacto ambiental, como usinas a carvão, o texto deixa de incorporar práticas já adotadas por algumas instituições de fomento, expondo comunidades e ecossistemas a riscos evitáveis	

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com empreendimentos e atividades sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.	Ver anotações ao caput.	
Art. 59. As autoridades licenciadoras elaborarão relatórios que contenham avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental das atividades e dos empreendimentos licenciados.		
Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, as autoridades licenciadoras podem utilizar os instrumentos de participação pública previstos na Seção VII do Capítulo II desta Lei.		
Art. 60. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.		
Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Lei deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:		
I – as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;		

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
II – os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.		
Art. 61. O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 36. § 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.”(NR)	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto no art. 225, caput e § 1º, incisos I, II e III). Trata-se de alteração na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc) que visa retirar o poder decisório dos órgãos gestores das áreas protegidas sobre atividades e empreendimentos que serão instalados nesses locais. Um grave retrocesso considerando a legislação atual. Exclui-se o trecho da lei que estabelece “o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração”. Uma afronta à proteção da biodiversidade e também à Constituição Federal.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
Art. 62. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 60. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente. Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento for sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.”(NR) “Art. 67. Conceder dolosamente o funcionário público licença, autorização ou permissão que sabe estar em desacordo com as normas ambientais a atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do poder público: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. (Revogado).”(NR)		
Art. 63. O inciso I do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º I – órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, inclusive de propor obras, serviços, projetos e atividades para a lista de empreendimentos estratégicos, para fins de licenciamento ambiental; ”(NR)	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, 37 e 170 da Constituição Federal). A alteração decorre da criação da LAE. O texto aprovado cria uma modalidade de licença por pressão política, que abrangerá inclusive os empreendimentos sujeitos a EIA. A partir da caracterização do interesse estratégico, gera-se processo simplificado monofásico. A LAE irá desestruturar todo o processo de licenciamento ambiental por submeter a sistemática de análise a interesses políticos, inclusive com prejuízo aos empreendedores que entraram com pedido de licenciamento antes. É uma medida contrária aos	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que a LAE seja excluída da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
	princípios da administração pública, como o da impessoalidade, moralidade e eficiência, e nefasta para a Política Nacional do Meio Ambiente.	
Art. 64. No âmbito do procedimento de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de interesse nacional, caberá, pelo empreendedor, pedido de manifestação do órgão colegiado do licenciador a respeito do processo de licenciamento em andamento, na forma de regulamento.	Veto (contrariedade ao interesse público). O dispositivo não faz sentido, uma vez que nem todo licenciador tem órgão colegiado.	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.
Art. 65. Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte: I – nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento; II – a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração. Parágrafo único. Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar	Veto (contrariedade ao interesse público e conflito com a competência comum de fiscalização decorrente do art. 23 da Constituição e explicitada no art. 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011).	Não há necessidade de redação alternativa, é preciso que o dispositivo seja excluído da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO ENCAMINHADO À SANÇÃO)	INDICAÇÃO DE VETO (INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO)	PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FUTURA MEDIDA PROVISÓRIA (ANOTAÇÕES PRELIMINARES)
automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.		
Art. 66. Ficam revogados os seguintes dispositivos: I - § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; II - parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais); e III - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.	Veto tendo como foco a revogação dos dispositivos da Lei da Mata Atlântica (contrariedade ao interesse público e conflito com o disposto nos arts. 225, caput, incisos I, II e III, da Constituição Federal). Revoga dispositivos da Lei da Mata Atlântica, entre eles o que prevê anuência prévia do órgão federal para supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração. Ainda, revoga dispositivo que prevê anuência prévia do órgão estadual para a autorização do órgão municipal, quando há supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana. A eliminação do duplo controle constitui grave retrocesso em relação à proteção do bioma Mata Atlântica.	Ajustar a redação tendo em vista eliminar a revogação relativa à Mata Atlântica.

[1] Os dispositivos em foco podem ensejar o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra as restrições a TIs e TQs, conforme decisões do STF, como no caso da ADI nº 4903 e da ADC nº 42, nos quais a Corte entendeu serem inconstitucionais disposições que restringem as TIs apenas àquelas homologadas e limitam as TQs apenas àquelas tituladas.

[2] Ver Lei nº 6.938/1981 e a Resolução Conama nº 01/1986.

[3] Ver artigo 225, § 1º, III da Constituição Federal e a Lei nº 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.154, DE 9 DE ABRIL DE 2010.

Sistematiza e regulamenta a atuação de órgãos públicos federais, estabelecendo procedimentos a serem observados para autorizar e realizar estudos de aproveitamentos de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de unidades de conservação bem como para autorizar a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação de uso sustentável.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.985, de 18 de julho de 2000, e 9.636, de 15 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto tem por objetivo sistematizar e regulamentar a atuação dos órgãos da administração pública federal no que diz respeito à autorização para realização de estudos técnicos sobre potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação federais, bem como para instalação dos referidos sistemas em unidades de conservação federais de uso sustentável.

Art. 2º A autorização para realização dos estudos técnicos sobre potenciais de energia hidráulica discriminados no art. 3º em unidades de conservação federais será expedida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, mediante processo administrativo próprio, devendo o interessado comprovar que detém registro ativo junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. A realização de estudos em Área de Proteção Ambiental - APA e Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN prescinde da autorização prevista no **caput**.

Art. 3º O requerimento para realização de estudos sobre potenciais de energia hidráulica deverá ser instruído com plano de trabalho discriminando as atividades que se pretende realizar, a metodologia de sua elaboração e o período pretendido, e poderá compreender os seguintes estudos:

- I - cartográficos e topobatimétricos;
- II - hidrometeorologia;
- III - energéticos;
- IV - ambientais;
- V - socioeconômicos;
- VI - geológicos e geotécnicos; e
- VII - técnicos, compreendendo a localização, o dimensionamento do aproveitamento e do reservatório possível.

Art. 4º Os estudos de viabilidade técnica, social, econômica e ambiental sobre sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica em unidades de conservação, exceto em APA e RPPN, dependem de prévia autorização do Instituto Chico Mendes e estarão sujeitos à fiscalização desse órgão.

Parágrafo único. A autorização para os estudos a que se refere o **caput** será requerida mediante a apresentação de plano de trabalho discriminando as atividades que se pretende realizar, metodologia de sua elaboração e período pretendido.

Art. 5º Para a emissão da autorização relativa aos estudos discriminados nos arts. 3º e 4º, o Instituto Chico Mendes considerará os seguintes requisitos com relação às intervenções nas unidades de conservação:

- I - as interferências no meio relacionadas ao desenvolvimento dos estudos de que trata este Decreto não poderão descaracterizar ou por em risco o conjunto dos atributos da unidade de conservação federal e deverão ser reversíveis e mitigáveis; e
- II - as medidas de mitigação e restauração propostas pelo requerente.

§ 1º As medidas a que se refere o inciso II, após aprovadas pelo Instituto Chico Mendes, constarão da respectiva autorização.

§ 2º Os custos relativos às medidas de mitigação e restauração de que trata o inciso II correrão às expensas do requerente dos estudos.

§ 3º Não será devida compensação financeira pela realização dos estudos de que trata este Decreto.

Art. 6º A autorização discriminará as atividades permitidas, as condições de realização e o seu prazo de validade, conforme plano de trabalho aprovado.

Art. 7º Os resultados dos estudos de que trata este Decreto deverão ser encaminhados ao Instituto Chico Mendes e ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 8º O concessionário, permissionário ou autorizado responsável pela distribuição ou transmissão de energia elétrica poderá requerer autorização para instalação desses empreendimentos nas unidades de conservação federais de uso sustentável, por meio de processo administrativo próprio requerido pelo interessado junto ao Instituto Chico Mendes.

Art. 9º O requerimento de autorização para a instalação dos empreendimentos de que trata o art. 8º deverá abranger as alternativas técnicas e locacionais que provoquem a menor interferência nos atributos ambientais da unidade.

Art. 10. A autorização de que trata o art. 8º poderá ser expedida desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - os empreendimentos a serem instalados não poderão descaracterizar o conjunto dos atributos ambientais que determinaram a criação da unidade de conservação de uso sustentável;

II - os empreendimentos a serem instalados não poderão afetar as atividades previstas nos objetivos estabelecidos em lei para o tipo de unidade de uso sustentável onde se pretende instalá-los; e

III - a oitiva do Conselho da unidade, cabendo a decisão sobre a concessão da autorização ao Instituto Chico Mendes, mediante parecer técnico fundamentado.

Art. 11. A autorização a que se refere o art. 8º será emitida pelo Instituto Chico Mendes identificando as medidas mitigadoras, de controle e monitoramento.

Parágrafo único. A emissão de autorização para o licenciamento ambiental pelo Instituto Chico Mendes dispensa a obtenção da autorização a que se refere o art. 8º, ressalvada a aplicação do disposto no art. 12.

Art. 12. A instalação do empreendimento a que se refere o art. 8º dependerá da celebração de contrato de cessão de uso onerosa, nos termos do [art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Meio Ambiente.

§ 1º Do contrato que formalizar a cessão constará expressamente a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, que deverá ser o mesmo prazo previsto para a exploração dos serviços de distribuição ou de transmissão de energia elétrica.

§ 2º O valor da cessão será fixado pela Secretaria do Patrimônio da União, conforme parâmetros definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Meio Ambiente e de Minas e Energia, a ser editado em até sessenta dias, contados da publicação deste Decreto.

§ 3º O valor a que se refere o § 2º será destinado prioritariamente à unidade de conservação na qual a instalação foi autorizada.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO DA LULA DA SILVA
Márcio Pereira Zimmermann
Paulo Bernardo Silva
Izabella Mônica Vieira Teixeira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.4.2010

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial.

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

Faço referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 1087806), que nos termos do Ofício Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (SEI nº 1087804), solicita-se a manifestação sobre o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**, para elaboração de Nota Técnica sobre a referida proposição..

Em atendimento à solicitação, encaminho manifestação das áreas técnicas desta Secretaria, apresentada na Nota Técnica nº 21/2025/DGN/SNPGB (SEI nº 1088797), e nos Despachos DBIO (SEI nº 1089585); DCDP (SEI nº 1089613) e DEPG (SEI nº 1090017).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RENATO CABRAL DIAS DUTRA

Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis substituto



Documento assinado eletronicamente por **Renato Cabral Dias Dutra, Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Substituto**, em 25/07/2025, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1090433** e o código CRC **5F18AAF0**.

Referência: Processo nº 48300.001016/2025-48

SEI nº 1090433

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial

Interessado: Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

Faço referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 1087806), que trata do **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**.

Para subsidiar essa Assessoria na defesa dos interesses do Ministério de Minas e Energia junto ao Congresso Nacional, encaminho os seguintes documentos:

- Nota Informativa nº 14/2025/DPOTI/SNTEP (SEI nº 1088559);
- Nota Informativa nº 28/2025/DPOG/SNTEP (SEI nº 1088621);
- Despacho DTE (SEI nº 1088950);
- Despacho DIEE (SEI nº 1089637).

Atenciosamente,

GUSTAVO CERQUEIRA ATAIDE

Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Cerqueira Ataíde, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 25/07/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1090587** e o código CRC **9B2B90F4**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial.

À Consultoria Jurídica - CONJUR,

Em atendimento ao Despacho ASPAR (SEI nº 1087806), que trata do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, de autoria do deputado Luciano Zica, que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, informo que a Secretaria-Executiva manifesta-se favoravelmente à sanção presidencial, conforme constam nos posicionamentos apresentados pelas áreas técnicas deste Ministério:

- **Secretaria Nacional de e Transição Energética e Planejamento:** Despacho SNTEP (SEI nº 1090587), DTE (SEI nº 1088950), DIEE (SEI nº 1089637, nº 1074145 e nº 1057480) e Notas Informativas nº 14/2025/DPOTI/SNTEP (SEI nº 1088559), nº 28/2025/DPOG/SNTEP (SEI nº 1088621);
- **Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis:** Despachos SNPG (SEI nº 1090433), DBIO (SEI nº 1089585), DCDP (SEI nº 1089613), DEPG (SEI nº 1090017) e Nota Técnica nº 21/2025/DGN/SNPGB (SEI nº 1088797);
- **Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral:** Despacho SNGM (SEI nº 1089078) e Nota Técnica nº 79/2025/DDSM/SNGM (SEI nº 1088233); e
- **Subsecretaria de Sustentabilidade:** Despacho SDS (SEI nº 1089958) e Nota Técnica nº 5/2025/SDS/SE (SEI nº 1089992).

Atenciosamente,

FERNANDO COLLI MUNHOZ

Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Colli Munhoz, Secretário-Executivo Adjunto**, em 25/07/2025, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1090471** e o código CRC **53454F9E**.

Referência: Processo nº 48300.001016/2025-48

SEI nº 1090471

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei do Senado 33/2014 - Solicitação de nota técnica.

À Assessoria Parlamentar,

1. Faço referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 1087806), que nos termos do Ofício Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (SEI nº 1087804), solicita-se a manifestação sobre o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que *“Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências”*, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**, para elaboração de Nota Técnica.

2. Em complementação às informações do item 4.14 da manifestação técnica apresentada na Nota Técnica nº 5 /2025/SDS/SE (SEI 1089992) no âmbito da avaliação do Art.54 do referido Projeto em fase de sanção, conforme segue.

Permite que a realização de estudos relativos ao planejamento setorial possam ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação.

Art. 54. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

§ 2º O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.

O Planejamento Setorial é um documento informativo apresentado a toda a sociedade, com uma indicação, e não determinação, das perspectivas de expansão futura do setor de energia sob a ótica do Governo no horizontes de pequeno, médio e de longo prazo.

3. Neste contexto a importância do artigo da Lei representa a garantia e previsibilidade de construção do planejamento energético e mineral a partir do conhecimento das potencialidades do território nacional com o intuito de favorecer uma decisão do Estado Brasileiro referenciada pelo conhecimento técnico e científico, reforçando e esclarecendo, também, o previsto no Decreto nº 7.154, de 9 de abril de 2010 (SEI Nº 1090293) que *sistematiza e regulamenta a atuação de órgãos públicos federais, estabelecendo procedimentos a serem observados para autorizar e realizar estudos de aproveitamentos de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de unidades de conservação bem como para autorizar a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação de uso sustentável.*

Art. 3º O requerimento para realização de estudos sobre potenciais de energia hidráulica deverá ser instruído com plano de trabalho discriminando as atividades que se pretende realizar, a metodologia de sua elaboração e o período pretendido, e poderá compreender os seguintes estudos:

I - cartográficos e topobatimétricos;

II - hidrometeorologia;

III - energéticos;

IV - ambientais;

V - socioeconômicos;

VI - geológicos e geotécnicos; e

VII - técnicos, compreendendo a localização, o dimensionamento do aproveitamento e do reservatório possível.

Atenciosamente,

MARIA CEICILENE ARAGÃO MARTINS
Subsecretária de Sustentabilidade



Documento assinado eletronicamente por **Maria Ceicilene Aragão Martins, Subsecretário(a) de Sustentabilidade**, em 28/07/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1091186** e o código CRC **264EB120**.

Referência: Processo nº 48300.001016/2025-48

SEI nº 1091186

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial.

À Consultoria Jurídica - CONJUR,

Em complementação ao Despacho SE (SEI nº 1090471), que trata do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, de autoria do deputado Luciano Zica, que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, encaminho o Despacho SDS (SEI nº 1091186), o qual apresenta informações complementares ao item 4.14 da manifestação técnica constante da Nota Técnica nº 5 /2025/SDS/SE (SEI 1089992), no âmbito da avaliação do Art. 54 do referido Projeto em fase de sanção.

Atenciosamente,

FERNANDO COLLI MUNHOZ

Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Colli Munhoz, Secretário-Executivo Adjunto**, em 28/07/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1091343** e o código CRC **C1E34D83**.

Referência: Processo nº 48300.001016/2025-48

SEI nº 1091343



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E RESIDUAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE: (61) 2032-5252

PARECER n. 00245/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48300.001016/2025-48

INTERESSADOS: Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR

ASSUNTOS: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de sanção presidencial, de autoria do deputado Luciano Zica, que *“dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso iv do § 1º do art. 225 da constituição federal; altera as leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (lei dos crimes ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências”*.

EMENTA:

I - Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, de autoria do deputado Luciano Zica, que *“dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso iv do § 1º do art. 225 da constituição federal; altera as leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (lei dos crimes ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências”*.

II - Competência comum e concorrente sobre a matéria. Arts. 23, III, VI, VII; e 24, VI; 225, CF. Não incidência de reserva de lei complementar ou competência privativa ou exclusiva.

III - Inexistência de vício formal ou material de constitucionalidade no projeto de lei em destaque. Possibilidade de sanção.

I - SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de expediente administrativo encaminhado pela Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos que, por meio do Despacho SEI 1087806, encaminha o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de sanção presidencial, de autoria do deputado Luciano Zica, que *“dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso iv do § 1º do art. 225 da constituição federal; altera as leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (lei dos crimes ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências”*.

2. O Ofício-Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (SEI 1087804), de 21 de julho de 2025, destaca o Projeto de Lei acima mencionado e apresenta a minuta consolidada pela Casa Legislativa, que se resume a prever normas para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente.

3. Essa é a síntese do necessário, passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 Considerações Iniciais

4. Preliminarmente, ressalta-se que o exame desta Consultoria Jurídica é feito nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, e do Anexo I, art. 12, do Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

5. É que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas dos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, e não alcança o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Demais disso, o princípio da segregação de funções impede que os órgãos consultivos de assessoramento jurídico adentrem nos assuntos de alçada técnica. Aliás, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário.

6. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2 - Projeto de Lei que visa estabelecer normas gerais para o licenciamento ambiental

7. Na teoria constitucional da tripartição de poderes, de gênese inspirada nos estudos de Montesquieu, promove-se a sintetização das principais funções do Estado (Chefia de governo e administração pública; Legislação e controle do governante; e Pacificação social das demandas) em três ramos que atuam de maneira harmônica e em exercício de controle mútuo, quais sejam: o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (teoria dos freios e contrapesos).

8. Das funções típicas conferidas constitucionalmente ao Poder Legislativo – Legislativa e Fiscalizadora –, a primeira delas tem por costume oferecer maior evidência social.

9. Aos moldes do que preceitua o artigo 44, da Constituição Federal, *o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal*. Mantendo-nos adstritos ao exercício da função de criação legislativa, também é importante recordar que, segundo o artigo 59, do texto constitucional, *o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos; e resoluções*.

10. De início, para a análise jurídica da proposta de lei que visa prever normas gerais para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, é imperioso que se estabeleça como ponto de partida, o exame de sua constitucionalidade – formal (nomodinâmica) e material (nomoestática).

11. Quanto ao **aspecto formal**, a constitucionalidade de uma norma pode ser examinada sob a existência de vício formal objetivo ou subjetivo. Isso significa que, haverá vício formal objetivo quando o processo legislativo previsto pela Constituição Federal não vier a ser observado. E, haverá vício formal subjetivo (inconstitucionalidade formal orgânica) quando a competência para a proposta legislativa não guardar concordância com o quanto disposto pela Carta Magna.

12. Nas lições de Bernardo Gonçalves Fernandes (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Juspodivm, p.1146):

A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve um vício no processo de produção das normas jurídicas, na medida em que as leis ou atos normativos são editados em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente. Nesse sentido, fala-se na obediência a requisitos formais. Esses dizem respeito, conforme salientado, ao modo ou à forma de elaboração (produção) da lei ou do ato normativo. Ou seja, se as leis ou atos normativos respeitaram (observaram) em sua gênese as normas previstas na Constituição. Sem dúvida, os vícios formais envolvem defeitos na formação do ato normativo.

13. A despeito de, aparentemente, não guardar relação de pertinência direta com as matérias adstritas ao círculo de competência desta Pasta, o caso em comento, salvo melhor juízo, tem potencial de influenciar a concretização de empreendimentos e atividades adstritas às competências deste Ministério de Minas e Energia.

14. O projeto de lei em análise não ostenta vício de iniciativa, na medida em que não se trata de projeto de lei de iniciativa privativa do Presidente da República (em consonância com o que preceitua o artigo 61, §1º, da Constituição Federal). A deflagração iniciante do processo legislativo, ao que parece, é legítima.

15. Também incide sobre o caso a competência concorrente para legislar sobre a matéria, de modo que caberá à União Federal legislar sobre normas gerais, e a competência suplementar dos Estados - art. 24, VI, da Constituição Federal. Ademais, também a competência material de execução encontra-se distribuída de maneira comum entre os entes federativos, nos termos do artigo 23, III, VI e VII, e artigo 225, do texto Constitucional.

16. Recordando-se que o processo legislativo é decomposto em três fases (iniciativa, constitutiva e complementar), presume-se que o processo legislativo e sua fase de debates ocorreu de forma legítima nas Casas Legislativas.

17. Com efeito, quanto ao exame prévio de constitucionalidade formal, é possível concluir que não existem vícios aparentes quanto à iniciativa do projeto de lei.

18. Por sua vez, no exercício do exame de **constitucionalidade material** pretende-se questionar a existência de conflito entre o conteúdo da lei que se pretende aprovar e o conteúdo normativo da Constituição Federal. Mais uma vez nos valendo das lições de Bernardo Gonçalves Fernandes (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Juspodivm, p. 1148):

A inconstitucionalidade material é aquela que ocorre quando o conteúdo de leis ou atos normativos encontra-se em desconformidade (ou desacordo) com o conteúdo das normas constitucionais. Nesse sentido, fala-se na inobservância de requisitos materiais por parte de leis ou atos normativos. Com isso, haverá inconstitucionalidade material quando o conteúdo da lei ou do ato normativo contrariar o conteúdo da Constituição.

19. Salvo melhor juízo, também no aspecto material, a proposta que visa prever normas gerais para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, guarda legítima aparência de constitucionalidade, na medida em que não afronta princípios, valores ou mesmo preceitos constitucionais expressos, dentre eles a vedação ao retrocesso. Na verdade, tratando-se de norma de defesa do meio ambiente, esta parece concretizar valores constitucionais pétreos com previsibilidade e segurança jurídica.

20. Naquilo que toca as esferas de competência desta Pasta, é relevante destacar dispositivos que conferem racionalidade e previsibilidade ao setor.

21. O **art. 5º** lista os tipos de licença ambiental e, no seu **§4º**, preceitua que *sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.*

22. O texto confere maior segurança jurídica aos empreendimentos que menciona, dentre eles, as linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

23. O **art. 7º, caput**, procura impedir que eventual demora administrativa na apreciação do requerimento de renovação de licença vigente possa prejudicar a continuidade da atividade ou empreendimento. O **parágrafo 4º**, do mesmo artigo, por sua vez, estabelece hipótese de renovação automática.

24. O **art. 8º**, elenca hipóteses em que será dispensado o licenciamento ambiental, e destaca em seus incisos **VI e VII**:

VI - obras e serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural;

VII - serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção;

25. O **art. 9º**, prossegue para dispensar a necessidade de licenciamento ambiental as atividades que menciona em seus incisos. Por sua vez, o seu **parágrafo 6º** afasta a exigência de inscrição no CAR para o licenciamento de atividades ou

empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no *caput*.

26. O **art. 10**, descreve situação em que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados e atribuída prioridade, quando tratarem-se de projetos relacionados às atividades ou empreendimentos relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.

27. Foram colacionadas manifestações técnicas das diversas áreas deste Ministério de Minas e Energia.

28. A Nota Técnica nº 79/2025/DDSM/SNGM (SEI 1088233), do **Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração, da Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral**, apresenta considerações favoráveis à proposta, e destaca:

(...)

9.2. O projeto é importante porque visa unificar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental no Brasil. Ao estabelecer regras claras e objetivas, a lei proporciona previsibilidade e segurança jurídica, além de agilizar a análise de projetos que impactam o meio ambiente, buscando conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental.

9.3. Ressalta-se que o licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental são instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, lei nº 6.938/1981, necessários para instalação ou operação de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais.

9.4. Ressalva-se que a mineração, assim como outras dezenas de atividades, se enquadram nas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme Anexo da Resolução Conama nº 237/1997:

ANEXO I

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

9.5. Nesse contexto, considera-se que a inclusão da mineração na lei geral vai ao encontro de norma dessa envergadura, trazendo segurança jurídica ao setor, estabelecendo regras claras e unificadas para o licenciamento ambiental, o que facilita o planejamento e a execução de projetos, sendo passo importante para garantir que a atividade seja realizada de forma responsável, buscando equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a proteção do meio ambiente e o bem-estar das comunidades locais.

9.6. Importante constar que foi criado um licenciamento especial para empreendimentos estratégicos, com prioridade para projetos de segurança energética. Ainda, há dispensa do licenciamento para intervenções de baixo impacto, especialmente em instalações que já existem, reduzindo a burocracia. Por outro lado, o projeto de lei é claro ao estabelecer que em atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento ambiental trifásico requer a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA na fase de Licença Prévia (LP), sendo o estudo mais robusto para fins de análise de impactos e medidas de mitigação.

(...)

9.8. Portanto, esta DDSM manifesta-se de forma favorável ao texto do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 ([1087805](#)), que se encontra em fase de sanção presidencial.

29. A Nota Informativa nº 14/2025/DPOTI/SNTEP (SEI 1088559) do **Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais, da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento**, por sua vez, consignou de forma favorável:

(...)

6.2. Apesar de a presente pauta não ser de sua competência direta, o Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais (DPOTI) entende que a aprovação do Projeto de Lei nº 2159/2021 trará resultados positivos ao setor de energia, na medida em que

institui e moderniza a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, viabilizando o desenvolvimento econômico do país alinhado à imprescindível proteção ambiental.

6.3. Entretanto, também se vislumbra potencial risco de judicialização na implantação de empreendimentos que tenham sido isentos ou tido seu licenciamento simplificado. Ainda assim, entendemos que tal risco não justificaria a recomendação de vetos.

6.4. Com base no exposto, sob o ponto de vista das funções deste Departamento, considerando que a aprovação do projeto pode causar impacto elevado **(A)**, com possibilidades de benefícios para a sociedade, recomenda-se posicionamento **favorável com emendas (2)**, à aprovação do Projeto de Lei como um todo, à luz da classificação sugerida pela Nota Informativa nº 01/2019/ASPAR/GM ([0307640](#)).

6.5. Ainda que não seja possível emendar um PL em fase de sanção, é importante consignar que este Departamento não realizou a avaliação detalhada da proposta, abordando apenas pontos explicitamente impactadores das atividades de transmissão e distribuição. Portanto, apesar de nos manifestarmos favoravelmente, entendemos importante a atuação da ASPAR junto às demais áreas do MME para averiguação de vetos e outros ajustes possíveis.

(...)

30. O momento atual do processo legislativo **não autoriza a apresentação de emendas**. Cabe ao Presidente da República apenas a sanção ou o veto (parcial ou integral). É o que menciona, inclusive, o Ofício-Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (SEI 1087804), quando solicita a indicação de posicionamento: “favorável”; “contrário” à sanção; ou, “fora de suas competências legais”.

31. A Nota Técnica nº 21/2025/DGN/SNPGB (SEI 1088797), do **Departamento de Gás Natural, da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, também apresentou manifestação favorável:

(...)

3.1. Dada a ausência da especificidade da infraestrutura de gasodutos no corpo do texto do PL nº 2.159/2021, excetuando-se a discussão quanto ao seu Anexo, que embora torne mais restritiva a implantação de infraestrutura de gasodutos no país e, em especial, no bioma Amazônia, em razão da maior segurança jurídica das distâncias estarem sendo tipificadas em lei e não mais em portaria interministerial, nos manifestamos de forma favorável, até porque não cabe modificação do anexo de forma pontual, bem como, não seria recomendável o seu veto, pois acarretaria insegurança jurídica, em função da remissão a ele feita em outros dispositivos do PL nº 2.159/2021, conforme discutido.

3.2. Apesar da ausência da especificidade de atividade, empreendimento ou infraestrutura de gasodutos no texto do corpo do PL nº 2.159/2021, este Departamento entende a sua aplicação e se manifesta favoravelmente, conforme disposto acima.

3.3. Recomenda-se atenção com a futura regulamentação do Licenciamento Ambiental Especial para Atividades ou Empreendimentos Estratégicos, que a depender do interesse estratégico de empreendimentos em infraestrutura de gasoduto este venha a ser categorizado como estratégico e se enquadre no rito especial a ser regulamentado por norma infralegal.

(...)

32. O **Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica, da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento**, por meio da Nota Informativa nº 28/2025/DPOG/SNTEP (SEI 1088621), apresentou posicionamento favorável:

(...)

15. Desta forma, ao avaliar os citados documentos, verifica-se que os dispositivos propostos não interferem de forma negativa no setor e/ou atividades desenvolvidas sob a alçada do Departamento, motivo pelo qual não se faz necessário, neste momento, nenhum posicionamento técnico acerca da Redação Final do PL nº 2.159/2021.

16. Tal posicionamento encontra-se alinhado ao posicionamento da SDS/SE/MME, o qual encontra-se registrado no Despacho SDS SEI nº [1084177](#), de 17 de julho de 2025, constante no Processo SEI nº [48300.001493/2017-01](#).

17. Por fim, ressalta-se que o conteúdo integral do PL nº 2.159/2021 promove alterações no regramento de licenciamento ambiental, as quais podem impactar, por exemplo, os cronogramas de implantação e a gestão dos riscos socioambientais de empreendimentos do setor elétrico.

18. Portanto, levando em consideração os pontos supracitados, o DPOG considera a proposição como **alto impacto (A) e nada a opor (3)** à sua aprovação.

(...)

33. O **Departamento de Biocombustíveis, da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, por meio do Despacho SEI 1089585, reiterou *entendimento constante no Despacho DBIO (SEI 1058773) de que a aprovação do mesmo, ainda que fora de nossa competência direta, é benéfica ao setor de energia, equilibrando crescimento econômico e proteção ambiental*. No mesmo sentido seguiu o **Departamento de Combustíveis Derivados do Petróleo**, quando do Despacho SEI 1089613.

34. O Despacho SEI 1089637, do **Departamento de Informações, Estudos e Eficiência Energética, da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento**, consignou favoravelmente:

2. Sobre esse assunto informamos que este Departamento de Informações, Estudos e Eficiência Energética - DIEE já se manifestou por meio do Despacho (SEI n. [1074145](#)) e do Despacho (SEI n. 1057480).
3. Sendo assim, considerando que o PL nº 2.159/2021 aguarda sanção presidencial, não temos nenhuma nova observação a aportar.

35. A Nota Técnica nº 5/2025/SDS/SE (SEI 1089992), da **Subsecretaria de Sustentabilidade**, apresentou estudo pormenorizado sobre a proposta, de modo a destacar que seu conteúdo foi objeto de diversas manifestações técnicas e articulações políticas ao longo da tramitação do processo legislativo, sob a coordenação da Subsecretaria de Sustentabilidade e demais Secretarias finalísticas. Ao final, consigna:

(...)

5.1. Neste contexto, o Projeto de Lei nº 2159, de 2021, deverá contribuir para estabelecer uniformização ao processo de licenciamento ambiental nas diversas instâncias de competência de modo a disponibilizar base clara, técnica e segura, além de valorizar a autonomia dos órgãos licenciadores, respeita o pacto federativo de modo a sustentar de maneira adequada o processo decisório, evitando conflitos de competência entre União, estados e municípios.

5.2. Na avaliação exarada nesta Nota Técnica, dentre outros, são observados avanços e inovação aos estabelecer novas modalidades de licenças ambientais, apoiado no devido rigor processual sem denotar qualquer perda de qualidade para o processo decisório, além de possibilitar, o alinhamento de requisitos técnicos bem como promover a integração de estudos ambientais para o licenciamento de empreendimentos em localização semelhante, o que deverá reduzir custos e promover celeridade com qualidade ao procedimento administrativo.

5.3. Isto posto, a partir da garantia de premissas consideradas importantes para a segurança jurídica, é denotada a busca pelo aprimoramento do processo de licenciamento ambiental, com o objetivo de imputar qualidade ao processo de decisão, reduzir a discricionariedade técnica, atualizar e otimizar procedimentos em vigor, com a expectativa de que, no âmbito da gestão pública, seja possível: reduzir a sobrecarga de trabalho dos órgãos ambientais; aumentar a eficiência do processo de licenciamento ambiental; e promover atratividade de investimentos no Brasil, de maneira a apoiar o desenvolvimento de políticas públicas setoriais, como Programa Luz para Todos, Transmissão para a Transição, Política de Transição Energética, Novo PAC, etc.

5.4. Posto isto, conforme as argumentações apresentadas nesta Nota Técnica, **nos manifestamos favoráveis à sanção presidencial do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, de autoria do deputado Luciano Zica** (SEI nº 1087805), que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências”.

36. O **Departamento de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, manifestou-se favoravelmente, por meio do Despacho SEI 1090017.

37. O Despacho SEI 1091186 apresentou complementos à manifestação da **Subsecretaria de Sustentabilidade**.

38. Por fim, o Despacho SEI 1090471, da **Secretaria-Executiva deste Ministério de Minas e Energia**, instruído pelas considerações acima mencionadas, manifestou-se favoravelmente à sanção presidencial.

39. Desse modo, abstraídas considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, bem como aquelas de conteúdo político e de opção do administrador público, em juízo estritamente jurídico, entende-se pela possibilidade de sanção do projeto de lei mencionado, aos moldes do quanto encaminhado pelo Ofício-Circular nº 154/2024/SALEG/SAJ/CC/PR.

III – CONCLUSÃO

40. Nesse sentido, com fundamento nas manifestações técnicas favoráveis à sanção, não vislumbro vícios de constitucionalidade de natureza formal ou material no Projeto de Lei em esboço.

41. Sendo assim, **sob o ponto de vista jurídico**, atrelado aos interesses do Ministério de Minas e Energia, não vislumbro óbices à sanção presidencial do **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, ressaltando-se que a avaliação jurídica derradeira, de modo amplo, deverá ser exercida pelos órgãos de consultoria jurídica junto à Casa Civil da Presidência da República.

42. Sugiro a remessa dos autos à **Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - AEAPF**.

À consideração superior.

Brasília, 28 de julho de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
ALEXANDRE LEME FRANCO
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48300001016202548 e da chave de acesso 9057ac77



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE LEME FRANCO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2719306996 e chave de acesso 9057ac77 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE LEME FRANCO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-07-2025 14:39. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E RESIDUAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE: (61) 2032-5252

DESPACHO n. 00816/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48300.001016/2025-48

INTERESSADOS: DEPUTADO FEDERAL LUCIANO ZICA - PT/SP E OUTROS

ASSUNTOS: AMBIENTAL

1. Aprovo o **PARECER n. 00245/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU** da lavra do Dr. Alexandre Leme Franco, Advogado da União.
2. Submeto à consideração da Senhora Consultora Jurídica Substituta, nos termos da Portaria nº 1/2023/CONJUR/MME/CGU/AGU, de 14 de junho de 2023.

Brasília, 28 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

Alyne Gonzaga de Souza

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Administrativos e Residuais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48300001016202548 e da chave de acesso 9057ac77



Documento assinado eletronicamente por ALYNE GONZAGA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2734248331 e chave de acesso 9057ac77 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALYNE GONZAGA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-07-2025 15:03. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE: (61) 2032-5252

DESPACHO n. 00818/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48300.001016/2025-48

INTERESSADOS: Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR

ASSUNTOS: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de sanção presidencial, de autoria do deputado Luciano Zica, que “*dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso iv do § 1º do art. 225 da constituição federal; altera as leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (lei dos crimes ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”.

1. Aprovo o **PARECER n. 00245/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU**, nos termos do **DESPACHO n. 00816/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU**, da lavra da Coordenadora-Geral de Assuntos Administrativos e Residuais, a Advogada da União **Alyne Gonzaga de Souza**, adotando seus fundamentos e conclusões, nos termos do **§ 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999**, bem como do **art. 7º e inciso I do art. 8º, ambos da Portaria AGU 1.399/2009**.

2. Ao Apoio Administrativo da CONJUR/MME para a devolução do feito à ASPAR.

Brasília, 28 de julho de 2025.

GISELLI DOS SANTOS

Advogada da União

Consultora Jurídica Substituta junto ao Ministério de Minas e Energia, no exercício da titularidade

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48300001016202548 e da chave de acesso 9057ac77



Documento assinado eletronicamente por GISELLI DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2734589338 e chave de acesso 9057ac77 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELLI DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-07-2025 16:13. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial.

Aprovo o Parecer nº 245/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 1091688), referente ao **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial**, informando a ausência de obstáculos jurídicos e o posicionamento **favorável à sanção do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**.

Encaminhe-se à Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos da Presidência da República.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Ehlers dos Santos, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 29/07/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1091097** e o código CRC **BC4D4758**.

Referência: Processo nº 48300.001016/2025-48

SEI nº 1091097



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
MINUTA DE OFÍCIO

Ofício nºxx/2025/unidade-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À Senhora
Maria Clara Oliveira Santos
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos da Presidência da República
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial.

Referência: Processo nº 00025.001209/2025-79

Senhora Secretária Adjunta,

1. Faço referência ao Ofício Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR, de 21 de julho de 2025, que solicita manifestação do Ministério de Minas e Energia sobre o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, de autoria do deputado Luciano Zica**, que *“Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências”*, o qual encontra-se em fase de **Sanção Presidencial**.

2. Sobre o assunto, encaminho o Despacho GM (SEI nº XX) contendo o posicionamento desta Pasta Ministerial, bem como a manifestação das áreas técnicas deste Ministério, conforme consta nos documentos abaixo:

I - Despachos SNTEP (SEI nº 1090587), DTE (SEI nº 1088950), DIEE (SEI nº 1089637, nº 1074145 e nº 1057480) e Notas Informativas nº 14/2025/DPOTI/SNTEP (SEI nº 1088559) e nº 28/2025/DPOG/SNTEP (SEI nº 1088621);

II - Despachos SNPGB (SEI nº 1090433), DBIO (SEI nº 1089585), DCDP (SEI nº 1089613), DEPG (SEI nº 1090017) e Nota Técnica nº 21/2025/DGN/SNPGB (SEI nº 1088797);

III - Despacho SNGM (SEI nº 1089078) e Nota Técnica nº 79/2025/DDSM/SNGM (SEI nº 1088233);

IV - Despachos SDS (SEI nº 1089958 e 1091186) e Nota Técnica nº 5/2025/SDS/SE (SEI nº 1089992).

3. Destacando, desse modo, a manifestação favorável ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 em fase de Sanção Presidencial, assim como manifestações da Secretaria Executiva (SEI nº 1090471 e 1091343) e o Parecer nº 245/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 1091688) informando que **não há obstáculos jurídicos**, sendo assim o Ministério de Minas e Energia é **favorável à sanção do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**.

4. Por oportuno, registro que este Ministério manifesta-se pelo **desejo de referendar** o Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

Atenciosamente,

BRENNO LEOPOLDO CAVALCANTE DE PAULA

Chefe de Gabinete do Ministro de Estado de Minas e Energia, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Ehlers dos Santos, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 29/07/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1091127** e o código CRC **EE007A12**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001016/2025-48

SEI nº 1091127

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

DESPACHO DO MINISTRO

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial.

Aprovo o Parecer nº 245/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 1091688), referente ao **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial**, informando a ausência de obstáculos jurídicos e o posicionamento **favorável à sanção do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**.

Encaminhe-se à Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos da Presidência da República.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 29/07/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1092242** e o código CRC **6B4123E0**.

Referência: Processo nº 48300.001016/2025-48

SEI nº 1092242



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 360/2025/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À Senhora

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS

Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos da Presidência da República

Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto

70150-900 Brasília/DF

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial.

Referência: Processo nº 00025.001209/2025-79

Senhora Secretária Adjunta,

1. Faço referência ao Ofício Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR, de 21 de julho de 2025, que solicita manifestação do Ministério de Minas e Energia sobre o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, de autoria do deputado Luciano Zica**, que *“Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências”*, o qual encontra-se em fase de **Sanção Presidencial**.

2. Sobre o assunto, encaminho o Despacho GM (SEI nº 1092242) contendo o posicionamento desta Pasta Ministerial, bem como a manifestação das áreas técnicas deste Ministério, conforme consta nos documentos abaixo:

I - Despachos SNTEP (SEI nº 1090587), DTE (SEI nº 1088950), DIEE (SEI nº 1089637, nº 1074145 e nº 1057480) e Notas Informativas nº 14/2025/DPOTI/SNTEP (SEI nº 1088559) e nº 28/2025/DPOG/SNTEP (SEI nº 1088621);

II - Despachos SNPGB (SEI nº 1090433), DBIO (SEI nº 1089585), DCDP (SEI nº 1089613), DEPG (SEI nº 1090017) e Nota Técnica nº 21/2025/DGN/SNPGB (SEI nº 1088797);

III - Despacho SNGM (SEI nº 1089078) e Nota Técnica nº 79/2025/DDSM/SNGM (SEI nº 1088233);

IV - Despachos SDS (SEI nº 1089958 e 1091186) e Nota Técnica nº 5/2025/SDS/SE (SEI nº 1089992).

3. Destacando, desse modo, a manifestação favorável ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 em fase de Sanção Presidencial, assim como manifestações da Secretaria Executiva (SEI nº 1090471 e 1091343) e o Parecer nº 245/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 1091688) informando que **não há obstáculos jurídicos**, sendo assim o Ministério de Minas e Energia é **favorável à sanção do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**.

4. Por oportuno, registro que este Ministério manifesta-se pelo **desejo de referendar** o

Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

Atenciosamente,

BRENNO LEOPOLDO CAVALCANTE DE PAULA

Chefe de Gabinete do Ministro de Estado de Minas e Energia substituto



Documento assinado eletronicamente por **Brenno Leopoldo Cavalcante de Paula, Chefe de Gabinete do Ministro Substituto(a)**, em 29/07/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1092243** e o código CRC **03FB65BD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001016/2025-48

SEI nº 1092243

Recibo Eletrônico de Protocolo - 6879972

Usuário Externo (signatário): Marcos Jose Antonio Pinheiro
Data e Horário: 29/07/2025 20:07:13
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 00025.001209/2025-79
Interessados:

Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- OFICIO nº 360/2025/GM-MME	6879950
- Anexo I	6879951
- Anexo II	6879952
- Anexo III	6879953
- Anexo IV	6879954
- Anexo V	6879955
- Anexo VI	6879956
- Anexo VII	6879957
- Anexo VIII	6879958
- Anexo IX	6879959
- Anexo X	6879960
- Anexo XI	6879961
- Anexo XII	6879962
- Anexo XIII	6879963
- Anexo XIV	6879964
- Anexo XV	6879965
- Anexo XVI	6879966
- Anexo XVII	6879967
- Anexo XVIII	6879968
- Anexo XIX	6879969
- Anexo XX	6879970
- Anexo XXI	6879971

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 81/2025/DDSM/SNGM

PROCESSO Nº 48300.001016/2025-48

INTERESSADO: SALEG/SAJ/CC/PR, MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS

1. ASSUNTO

1.1. **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 Licenciamento Ambiental**

2. REFERÊNCIAS

2.1. Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (1087805);

2.2. Nota Técnica 79 (1088233).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Manifestação complementar da Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral quanto ao **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de análise quanto ao texto aprovado pelo Congresso e em fase de sanção presidencial para a, conhecida popularmente, Lei Geral do Licenciamento Ambiental [**Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**].

4.2. Em adição ao posicionamento da SNGM, apresentado por meio da Nota Técnica 79 (1088233), que concluiu que este setor:

Reconhece-se o avanço na elaboração de uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental que visou unificar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental no Brasil para atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores.

Considera-se que a inclusão da mineração na lei geral traz uma isonomia dos parâmetros e critérios adotados nos processos de licenciamento ambiental no Brasil. Ademais, proporciona maior previsibilidade das exigências administrativas nos processos de licenciamento ambiental e traz segurança jurídica ao setor, o que tende a facilitar o planejamento e a execução de projetos, de forma a conciliar o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente e à sociedade.

Como é de se esperar, é possível que com o tempo, sejam necessários ajustes à lei para promover o seu aprimoramento a novas demandas e acompanhar a evolução nos campos social, econômico e ambiental do país.

4.3. Ressalta-se que a discussão envolvendo a matéria ambiental é sensível e, por vezes, conflituosa, com distintos pontos de vistas, e com reconhecidos méritos diferentes.

4.4. Contudo, em que pese a SNGM ter se manifestado, pelo ponto de vista do setor mineral, de forma favorável à sanção integral do Projeto de Lei, entende-se que seja necessária a indicação dos pontos de maior relevância para esta Secretaria com vista à sanção presidencial.

4.5. Nesse contexto, de forma bem sintética e direta, apresenta-se abaixo os pontos de maior relevância para o setor, bem como a respectiva justificativa técnica:

Texto do PL	Justificativa para sanção	Exemplificação
Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por [...] XXVI- Licença Ambiental Especial (LAE): ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes a ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente. [...] e Art. 24 O procedimento especial aplica-se a atividades ou empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função. [...] e Art. 25 O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico , observadas as seguintes etapas: [...]	Em que pese a licença ser ato administrativo do órgão ambiental, a tomada de decisão e o grau de priorização do licenciamento ambiental de empreendimentos estratégicos para o país extrapolam a análise dos aspectos ambientais e envolvem questões econômicas, políticas de segurança, o bem estar coletivo e o interesse nacional, que justificam a participação de um Conselho intersectorial com as perspectivas de governo.	Projeto Santa Quitéria, que diminuirá a dependência internacional do Brasil quanto à fertilização com fosfato e ao abastecimento de urânio.
Art. 3º XXVIII- Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação; [...] e Art. 21 O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa, com emissão de LAU.	Existem empreendimentos que pela natureza da atividade não requerem a instalação de nenhuma estrutura e a operação já se inicia a partir do ateste da viabilidade ambiental.	Exploração de calcário marinho ou de exploração fluvial de areia.

Art. 51 As autorizações ou as outorgas a cargo de órgãos ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos previstos nos arts. 43, 44 e 47 desta Lei.	O órgão ambiental licenciador possui a soberania sobre o processo decisório, contudo, por vezes, a tomada de decisão não é finalizada por falta de manifestação de atores que, no processo, são auxiliares ou com temática especializada restrita.	O sobrestamento da emissão da licença ambiental da linha de transmissão que interligaria o estado de Roraima ao Sistema Integrado Nacional (SIN) e eliminaria a necessidade de compra de energia elétrica da Venezuela.
Art. 66 Ficam revogados os seguintes dispositivos: [...] III- §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.	A Lei Complementar nº 140/2011, que é posterior a lei nº 11.428/2006, estabelece em seu art. 13 que os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo. Nesse sentido a Lei da Mata Atlântica extrapolaria seus limites ao prever que o Ibama (União) se manifeste no licenciamento ambiental sob competência de Estados e Municípios.	Contestação da Abema, que defende a soberania administrativa das secretarias estaduais de meio ambiente, vide Ofício 003/2025/Abema.

4.5.1.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em complementação a Nota Técnica 79 (1088233), reitera-se o posicionamento favorável deste Departamento, ao que tange exclusivamente as previsões do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos minerários.

5.2. Adicionalmente, ressaltava-se a importância do PL prever novos instrumentos para o processo de licenciamento ambiental, entre os quais se destacava a Licença Ambiental Especial (LAE) que traz luz a importância e diferenciação para projetos estratégicos para o país e prioritários para o Governo Federal.

Atenciosamente,

JULEVÂNIA ALVES OLEGÁRIO

Diretora do Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração
(assinado eletronicamente)

Ao Gabinete da Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, com sugestão de encaminhamento à ASPAR/MME.



Documento assinado eletronicamente por **Julevania Alves Olegario, Diretor(a) do Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração**, em 04/08/2025, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1093947** e o código CRC **6F5298B1**.

Referência: Processo nº 48300.001016/2025-48

SEI nº 1093947

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial.

Interessado: SALEG/SAJ/CC/PR

À Secretaria de Sustentabilidade,

C/c

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

Faço referência ao Despacho ASPAR (1087806) que tem como objetivo atender à solicitação da Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos da Presidência da República, nos termos do Ofício Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (SEI nº 1087804), de 21 de julho de 2025. O referido ofício encaminha o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**.

Sobre o assunto, encaminho manifestação complementar da área técnica conforme NOTA TÉCNICA Nº 81/2025/DDSM/SNGM (1093947).

Atenciosamente,

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Secretária Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt**, Secretária Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, em 04/08/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1095112** e o código CRC **0A6C6A8B**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial.

À Secretaria Executiva,

Faço referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 1087806), que nos termos do Ofício Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (SEI nº 1087804), solicita manifestação sobre o **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021**, de autoria do deputado Luciano Zica (SEI nº 1087805), que “*Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências*”, o qual encontra-se em **fase de Sanção Presidencial**, para elaboração de Nota Técnica.

Em complementação às informações já exaradas no Despacho SDS (SEI nº 1091186), informo que esta Subsecretaria de Sustentabilidade está de acordo com o disposto na Nota Técnica nº 81/2025/DDSM/SNGM (SEI nº 1093947), a qual reitera seu posicionamento ao que tange exclusivamente as previsões do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos minerários, não tendo nada a opor ou acrescentar, no que se refere à sanção do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

MARIA CEICILENE ARAGÃO MARTINS
Subsecretária de Sustentabilidade



Documento assinado eletronicamente por **Maria Ceicilene Aragão Martins, Subsecretário(a) de Sustentabilidade**, em 05/08/2025, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1095321** e o código CRC **3E6DC3D7**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001016/2025-48

Assunto: Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, em fase de Sanção Presidencial.

À Subsecretária de Sustentabilidade,

Por meio do Ofício nº 360/2025/GM-MME (SEI nº 1092243), de 29 de julho de 2025, o Ministério de Minas e Energia, em atendimento à análise requerida por meio do Ofício Circular nº 81/2025/SALEG/SAJ/CC/PR (SEI nº 1087804), de 21 de julho de 2025, manifestou-se de forma favorável à sanção do Projeto de Lei nº 2.159 de 2021.

Em 5 de agosto de 2025, a Subsecretaria de Sustentabilidade encaminhou ao Gabinete dessa Secretaria Executiva o Despacho SDS (SEI nº 1095321), que trata de complementação dos documentos produzidos e enviados em anexo ao Ofício nº 360/2025/GM-MME, realizada pela Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, Nota Técnica nº 81/2025/DDSM/SNGM (SEI nº 1093947), que não modifica o mérito da análise realizada previamente, mas a complementa.

Desta forma, tendo em vista o prazo exíguo para a sanção/veto presidencial ao Projeto de Lei nº 2.159 de 2021, dia 8 de agosto de 2025, e considerando que os novos documentos não modificam a avaliação final do MME sobre a sanção ao referido Projeto de Lei, solicito que os novos documentos produzidos sejam tratados diretamente entre os técnicos e secretários da Casa Civil, sem necessidade de retificação do Ofício nº 360/2025/GM-MME já enviado.

Atenciosamente,

FERNANDO COLLI MUNHOZ
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Colli Munhoz, Secretário-Executivo Adjunto**, em 07/08/2025, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1095593** e o código CRC **A92E2169**.

Data de Envio:

07/08/2025 11:31:25

De:

MME/Para envios de e-mails <sds@mme.gov.br>

Para:

saj.gabinete@presidencia.gov.br

ceicilene.martins@mme.gov.br

Assunto:

manifestação complementar MME _ Projeto de Lei nº 2.159

Mensagem:

Prezado Milton,

Conforme solicitado por essa Casa Civil em reunião realizada no dia 01 de agosto passado; e em complementação às manifestações técnicas exaradas por este Ministério de Minas e Energia, encaminho a Nota Técnica nº 81/2025/DDSM/SNGM, referente à análise do Projeto de Lei nº 2.159/2021.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Maria Ceicilene Aragão Martins
Subsecretária de Sustentabilidade
Secretaria Executiva
Ministério de Minas e energia

Anexos:

Despacho_1095321.html

Nota_Tecnica_1093947.html

Despacho_1095112.html



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 15.190, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no [art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#).

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na [Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011](#).

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.

Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

I - a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável;

II - a participação pública, na forma da lei;

III - a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

IV - o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, a fim de garantir segurança jurídica e de evitar judicialização de conflitos;

V - a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

VI - a cooperação entre os entes federados, nos termos da [Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011](#).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

II - autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da [Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011](#), que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

III - autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou

quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza;

IV - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, a mitigar ou a compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

V - audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;

VI - consulta pública: modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

VII - reunião participativa: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

VIII - tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;

IX - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou por empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

X - impacto ambiental: alteração adversa ou benéfica no meio ambiente causada por empreendimento ou por atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XI - impactos ambientais diretos: impactos de primeira ordem causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;

XII - impactos ambientais indiretos: impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XIII - Área Diretamente Afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;

XIV - Área de Estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XV - Área de Influência Direta (AID): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVI - Área de Influência Indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVII - estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos e, quando couber, aos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;

XVIII - estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIX - Relatório de Impacto Ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XX - Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;

XXI - Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

XXII - Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXIII - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento;

XXIV - Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento;

XXV - licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XXVI - Licença Ambiental Especial (LAE): ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes a ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

XXVII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;

XXVIII - Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXIX - Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXX - Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

XXXI - Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXXII - Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

XXXIII - tipologia da atividade ou do empreendimento: produto da relação entre natureza da atividade ou do empreendimento com o seu porte e potencial poluidor;

XXXIV - natureza da atividade ou do empreendimento: designação da atividade ou do empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

XXXV - (VETADO);

XXXVI - (VETADO).

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 1º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

§ 3º A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença de Operação (LO);
- IV - Licença Ambiental Única (LAU);
- V - Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
- VI - Licença de Operação Corretiva (LOC);
- VII - Licença Ambiental Especial (LAE).

§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:

- I - EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP e a LAE;
- II - PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e de relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;
- III - relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;
- IV - RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, para a LAU;
- V - RCE, para a LAC;
- VI - RCA e PCA, para a LOC, conforme procedimento previsto no art. 26 desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a [Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011](#).

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento.

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.

§ 5º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, de modo a alterar seu enquadramento, independem da manifestação da autoridade licenciadora, desde que comunicadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 6º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, observada a legislação pertinente.

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas com a observância dos seguintes prazos de validade:

I - para a LP, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

II - para a LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

III - para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO), a LOC e a LAE, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental;

IV - para a LAC, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, consideradas as informações apresentadas no RCE.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou o empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade licenciadora, de forma justificada, vedada a emissão de licenças por período indeterminado.

Art. 7º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no art. 6º desta Lei.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I - a da LP é precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;

II - a da LI e da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A licença ambiental de atividade ou de empreendimento caracterizado como de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte, por ato próprio da autoridade licenciadora, pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração eletrônica do empreendedor que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

I - não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;

II - não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;

III - tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

§ 5º Na hipótese de LP, a renovação automática prevista no § 4º deste artigo pode ser aplicada por uma vez, limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo original.

§ 6º O atesto da condição prevista no inciso III do § 4º deste artigo deverá ser acompanhado de relatório comprobatório do cumprimento das condicionantes, devidamente assinado por profissional habilitado.

Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I - de caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#), nos termos de ato do Poder Executivo;

II - não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

III - (VETADO);

IV - obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

V - obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

VI - obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural;

VII - (VETADO);

VIII - pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da [Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#);

IX - ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo está condicionada à apresentação ao órgão ambiental competente de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de conclusão de sua execução.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.

§ 3º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo.

Art. 9º Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:

I - cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II - pecuária extensiva e semi-intensiva;

III - pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei;

IV - pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na [Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005](#).

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo aplica-se às propriedades e às posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#), considerando-se:

I - regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e

II - em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:

a) (VETADO);

b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou

c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA.

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não afasta a realização de atividades de fiscalização pelo órgão ambiental competente, inclusive a imposição das sanções aplicáveis no caso de infrações, bem como não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação da natureza, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, à conservação do solo e ao direito de uso dos recursos hídricos.

§ 3º A não sujeição ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, de autorização ou de instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus sítios eletrônicos, bem como no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.

§ 5º As atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no *caput* deste artigo.

§ 7º (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:

I - regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais; e

II - parcelamento de solo urbano.

Art. 13. A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas.

Art. 14. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:

I - prevenção dos impactos ambientais negativos;

II - mitigação dos impactos ambientais negativos;

III - compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II deste *caput*.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º As atividades ou os empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 5º (VETADO)

§ 6º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, e o recurso deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

§ 7º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º deste artigo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final.

§ 8º Será assegurada publicidade ao procedimento recursal previsto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 9º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 15. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluídas:

I - priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos;

II - dilação de prazos de renovação da LO, da LI/LO ou da LAU em até 100% (cem por cento); ou

III - outras condições cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 16. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exigibilidade das condicionantes ambientais ainda necessárias após a suspensão ou o cancelamento, quando ocorrer:

I - omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou

III - acidentes que gerem, de forma efetiva ou potencial, dano ambiental significativo.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido do empreendedor ou de ofício, mediante decisão motivada:

I - quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;

II - quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;

III - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem majoração de impactos;

IV - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem redução de impactos;

V - quando caracterizada a não efetividade técnica;

VI - na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

§ 2º Alterada a condicionante ou negado o pedido de alteração, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser respondido no mesmo prazo.

§ 3º Realizado o pedido de alteração ou apresentado o recurso previsto no § 2º deste artigo, poderá a autoridade licenciadora, em decisão motivada, sobrestar a condicionante ambiental até a decisão final.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou de cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 9º do art. 14 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora poderá suspender a licença de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.

Art. 17. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 18. O licenciamento ambiental pode ocorrer:

I - pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;

II - pelo procedimento simplificado, nas modalidades:

a) bifásica;

b) fase única; ou

c) por adesão e compromisso;

III - pelo procedimento corretivo;

IV - pelo procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento.

§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º Não será exigido EIA/RIMA quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 19. O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, de LI e de LO.

§ 1º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 2º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 3º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LP ou de LP/LI.

§ 4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, pode a autoridade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.

Art. 21. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. Ao procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos aplicam-se as disposições da Seção III deste Capítulo.

Seção III

Do Licenciamento Ambiental Especial para Atividades ou Empreendimentos Estratégicos

Art. 24. O procedimento especial aplica-se a atividades ou a empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do *caput* deste artigo.

Art. 25. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO).

Parágrafo único. Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:

Seção IV

Da Regularização por Licença de Operação Corretiva

Art. 26. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 5º (VETADO).

§ 6º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.

§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeito o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 8º Nos procedimentos de regularização, a autoridade licenciadora considerará, no que couber, eventuais estudos e licenças expedidas para a atividade ou para o empreendimento.

§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º deste artigo.

§ 10. Durante a vigência da LOC, o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.

Art. 27. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.

Seção V

Do EIA e dos demais Estudos Ambientais

Art. 28. A autoridade licenciadora deve elaborar TR para o EIA e para os demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR, consideradas as especificidades da atividade ou do empreendimento e da área de estudo.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor, contado da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º deste artigo, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.

§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.

§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 41 desta Lei.

§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.

Art. 29. O EIA deve contemplar:

I - concepção e características principais da atividade ou do empreendimento e identificação dos processos e dos serviços e produtos que o compõem, bem como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou do empreendimento;

II - definição dos limites geográficos da AE e da ADA e da atividade ou do empreendimento;

III - diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou do empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV - análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, consideradas as alternativas escolhidas, por meio da identificação, da previsão da magnitude e da interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerados seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e dos benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;

V - definição dos limites geográficos da AID e da AII da atividade ou do empreendimento;

VI - prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII - definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluídos os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no *caput* do art. 14 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;

VIII - análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 18 desta Lei;

IX - elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, com indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados; e

X - conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 30. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - objetivos e justificativas da atividade ou do empreendimento e sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - descrição e características principais da atividade ou do empreendimento, bem como de sua ADA e de áreas de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III - síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência da atividade ou do empreendimento;

IV - descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, considerados o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicados os métodos, as técnicas e os critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e das áreas de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou do empreendimento, incluída a hipótese de sua não implantação;

VI - descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento;

VII - programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento; e

VIII - recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 31. Observadas as regras estabelecidas na forma do art. 18 desta Lei, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento não sujeito a EIA.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudos e de medidas de gerenciamento de risco à atividade ou ao empreendimento não sujeito a EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 18 desta Lei.

Art. 32. No caso de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VII deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 33. Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na internet e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), conforme o disposto no art. 35 desta Lei.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, os quais são renováveis por meio de decisão motivada.

Art. 34. A elaboração de estudos ambientais será atribuída à equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação, com registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante os respectivos conselhos de fiscalização profissional, e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e auditorias ambientais com o histórico individualizado de aprovações, de rejeições, de pedidos de complementação atendidos, de pedidos de complementação não atendidos e de fraudes.

Seção VI

Da Integração e da Disponibilização de Informações

Art. 35. O Sinima deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.

§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluídos os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e a manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma de regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo devem ser acessíveis pela internet.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e o pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

Art. 36. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 37. O procedimento de licenciamento é público, devendo a autoridade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.

§ 1º O pedido de licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente deve ser publicado pelo empreendedor em jornal oficial.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas pelo empreendedor.

Art. 38. O conteúdo do EIA e dos demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental é de natureza pública, passa a compor o acervo da autoridade licenciadora e deve ser incluído no Sinima, conforme estabelecido no art. 35 desta Lei.

Seção VII

Da Participação Pública

Art. 39. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- I - consulta pública;
- II - tomada de subsídios técnicos;
- III - reunião participativa;
- IV - audiência pública.

Art. 40. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o RIMA devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 39 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.

Art. 41. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 39 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com o objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I - a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluído o período posterior à emissão de LO; ou

II - a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública acerca do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 28 desta Lei.

Seção VIII

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 42. A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

I - (VETADO);

II - deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 43 e 44 desta Lei;

III - (VETADO);

IV - deve ater-se às suas competências institucionais estabelecidas em lei; e

V - deve atender ao disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 43. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:

I - quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

a) (VETADO);

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) (VETADO);

II - quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

a) bens culturais protegidos pela [Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961](#), ou legislação correlata;

b) bens tombados nos termos do [Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937](#), ou legislação correlata;

c) bens registrados nos termos do [Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000](#), ou legislação correlata; ou

d) bens valorados nos termos da [Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007](#), ou legislação correlata;

III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre o TR, a partir do recebimento de solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição do TR definitivo, e o órgão licenciador deve utilizar o termo

de referência padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.

Art. 44. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir:

- a) (VETADO);
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;
- c) (VETADO);

II - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela [Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961](#), ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do [Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937](#), ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do [Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000](#), ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da [Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007](#), ou legislação correlata;

III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), exceto APA.

§ 1º A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do EIA/Rima e dos demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição da licença ambiental.

§ 5º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.

§ 7º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento ao disposto no art. 14 desta Lei, e, para aquelas que não atendam a esse requisito, a autoridade licenciadora pode solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º Findo o prazo previsto no § 7º deste artigo, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora dará andamento ao procedimento de licenciamento ambiental.

§ 9º A partir das informações e dos estudos apresentados pelo empreendedor e das demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças, relacionadas às suas atribuições, e informar a autoridade licenciadora se houver descumprimento ou inconformidade.

§ 10. As áreas previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo desta Lei.

Art. 45. Se houver superveniência das hipóteses previstas no *caput* do art. 44 desta Lei, as autoridades envolvidas deverão apresentar manifestação na fase em que estiver o processo de licenciamento, sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento.

Art. 46. As autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta Lei.

Seção IX

Dos Prazos Administrativos

Art. 47. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I - 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II - 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III - 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU; e

IV - 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA;

V - 12 (doze) meses para a LAE.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e haja a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no TR, o que acarreta a necessidade de reapresentação do estudo e o reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do [§ 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011](#).

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, e devem ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 48. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos, nos termos do [§ 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011](#).

§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, e esse prazo pode ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que haja justificativa apresentada pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, de documentos ou de estudos julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, de documentos ou de estudos feita pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 43, 44 e 47 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 49. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos em razão de inércia não justificada do empreendedor pode ser arquivado, após notificação prévia.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 50. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se perante a autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e os procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do [§ 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011](#), previamente à emissão da licença da atividade ou do empreendimento.

Art. 51. As autorizações ou as outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 43, 44 e 47 desta Lei.

Art. 52. Os pedidos de alteração de titularidade devem ser decididos pela autoridade licenciadora em até 30 (trinta) dias, não cabendo majoração de condicionantes ambientais quando essa alteração não provocar incremento dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento licenciado.

Seção X

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 53. Correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:

I - à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II - à realização de audiência pública ou de reunião participativa realizada no licenciamento ambiental;

III - ao custeio de implantação, de operação, de monitoramento e de eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, os programas e os projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV - à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluídos os casos de renovação automática;

V - às cobranças previstas no [Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), no que couber; e

VI - às taxas e aos preços estabelecidos na legislação federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem manter relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei, devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, vedada a cobrança de tributos ou de outras despesas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 55. As leis de processo administrativo dos entes federativos aplicam-se subsidiariamente aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 56. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previstas na licença que autorizou a operação da atividade ou do empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

Art. 57. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas e sujeitam-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 58. (VETADO).

Art. 59. As autoridades licenciadoras elaborarão relatórios que contenham avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental das atividades e dos empreendimentos licenciados.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, as autoridades licenciadoras podem utilizar os instrumentos de participação pública previstos na Seção VII do Capítulo II desta Lei.

Art. 60. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Lei deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:

I - as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.

Art. 61. (VETADO).

Art. 62. A [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#) (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.

.....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento for sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.”(NR)

“Art. 67. Conceder dolosamente o funcionário público licença, autorização ou permissão que sabe estar em desacordo com as normas ambientais a atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do poder público:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 63. O inciso I do art. 6º da [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, inclusive de propor obras, serviços, projetos e atividades para a lista de empreendimentos estratégicos, para fins de licenciamento ambiental;

” (NR)

Art. 64. No âmbito do procedimento de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de interesse nacional, caberá, pelo empreendedor, pedido de manifestação do órgão colegiado do licenciador a respeito do processo de licenciamento em andamento, na forma de regulamento.

Art. 65. (VETADO).

Art. 66. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - [§ 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988](#);

II - [parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#) (Lei dos Crimes Ambientais); e

III - (VETADO).

Art. 67. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 8 de agosto de 2025; 204^o da Independência e 137^o da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Henrique Baqueta Fávaro
José Múcio Monteiro Filho
Luiz Paulo Teixeira Ferreira
Macaé Maria Evaristo dos Santos
Fernando Haddad
Esther Dweck
Anielle Francisco da Silva
Enrique Ricardo Lewandowski
Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima
Alexandre Silveira de Oliveira
André Carlos Alves de Paula Filho
Simone Nassar Tebet
Sonia Bone de Sousa Silva Santos
Alexandre Rocha Santos Padilha
José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
Celso Sabino de Oliveira
Jorge Rodrigo Araújo Messias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2025 - Edição extra e retificado no DOU de 8.8.2025

ANEXO

Tipologia	Distância (Km)	
	*Bioma Amazônia	Demais Regiões
Implantação de Ferrovias	8 km	3 km
Duplicação de Ferrovias fora da faixa de domínio	3 km	2 km
Implantação de Dutos	8 km	5 km
Implantação de Linhas de Transmissão	5 km	3 km
Implantação de Rodovias	15 km	7 km
Duplicação de Rodovias fora da faixa de domínio	10 km	5 km
Parques eólicos	5 km	3 km
Portos, Termoelétricas e Mineração sujeitos a EIA/Rima	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - Usina Hidrelétrica de Energia (UHE) sem reservatório	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - UHE com reservatório	30 km**	15 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH sem reservatório	5 km	2 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH com reservatório	10 km**	5 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos - Central Geradora Hidráulica (CGH)	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA
Outras modalidades de atividades ou de empreendimentos, quando sujeitos a EIA	3 km	2 km
Outras modalidades de atividades ou empreendimentos, quando não sujeitos a EIA	2 km	1 km
Outras modalidades de atividades, quando consideradas de baixo potencial poluidor	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA

* Conforme Mapa de Biomas do Brasil da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

** Medidos a partir do(s) eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s).

*